



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 16 de junho de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 15/06/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5527

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 15/06/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001194-8

IMPETRANTE: LARISSA KATRENNY DE ALMEIDA PENA

DEFENSORIA PÚBLICA: DR.ª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Larissa Katrenny de Almeida Pena, contra ato supostamente ilegal do Secretário de Saúde Estadual, consistente no indeferimento do fornecimento do medicamento RITUXIMABE 500mg, prescrito para o impetrante (uso contínuo), acometido de anemia hemolítica autoimune e quente (CID D59).

Alega a defensora pública que a paciente mantém, segundo a médica assistente da impetrante, "baixos níveis de hemoglobina, anemia severa, dispnéia, risco de morte por incompatibilidade de transfusões, além de complicações dos tratamentos anteriores: hipoglicemia, diabetes, hipertensão, aumento significativo de peso e rash cutâneo" (fls. 02).

Diz que, conforme ainda a médica, o insucesso torna urgente o tratamento com Rituximabe.

Refere que o pedido de fornecimento de medicamento foi negado pela autoridade ora coatora, e a paciente não têm condições financeiras de adquirir o medicamento.

Alega que a postulação têm fundamento na Constituição Federal e na Lei nº 8.080/90 (que instituiu o SUS).

Requer a concessão da medida liminar.

Pede também a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o que há a relatar por ora.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Passo à análise da decisão liminar, destacando que, na situação em apreço, deve-se apreciar somente se estava presente a fumaça do bom direito e o perigo da demora, requisitos indispensáveis à concessão do liminar requestada.

Reiterados julgados desta Corte reconhecem a fundamentalidade do direito à vida e à saúde em casos de jurisdicionados que postulam medicamentos em casos de doenças graves. Tais julgados se enquadram ao presente caso e servem para evidenciar a presença da fumaça do bom direito.

O ato coator é evidenciado no Memo. Interno nº 109/2014/NMDE/DAF, de 03 de março de 2015 (v. fls. 07). De outra banda, o perigo na demora é evidente, uma vez que o diagnóstico médico deixa clara a urgência para a prestação do medicamento.

Isto posto, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, e por vislumbrar o periculum in mora e o fumus boni iuris, concedo a liminar pleiteada determinando ao Secretário da Saúde do Estado de Roraima, que forneça imediatamente o medicamento Rituximabe 500mg (06 frascos), ou, alternativamente, pagar as despesas para a aquisição do medicamento da paciente.

Intime-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão liminar, enviando-lhe cópias desta e da

inicial, para que preste as informações necessárias.

Dê-se ciência da impetração, pessoalmente, ao Procurador-Geral do Estado, com cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no presente feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 12 de junho de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000895-1

AGRAVANTE: MARIA TERESA SAENZ SURITA

ADVOGADA: DR.ª PAULA CAMILA DE OLIVEIRA PINTO

AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

REALTORA: DESEMBARGADORA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Considerando que o feito foi julgado pelo colegiado incompetente, declaro, de ofício, a nulidade do relatório e voto de fls. 13 a 17 e do respectivo acórdão.

Após, a nova conclusão.

Boa Vista, 12 de junho de 2015.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Desembargadora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001021-3

IMPETRANTE: SYDNEY SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. WAGNER ALMEIDA PINHEIRO COSTA

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000 15 001021-3

1. Indefiro pleito de fls.77, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei n. 12.016/09;
2. Cumpra-se decisão constante às fls. 73/75.

Cidade de Boa Vista, 08 de junho de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.15.000937-1.
IMPETRANTE: WESLEY COSTA DE OLIVEIRA.
ADVOGADOS: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA E OUTRA.
IMPETRADA: DELEGADA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RORAIMA.
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Considerando o julgamento do Agravo Regimental N.º 0000.15.001000-7 (fls. 92/95), cumpra-se a decisão que determinou a remessa dos autos, por distribuição, a uma das Varas da Fazenda Pública da Capital, competente para apreciar o mandado de segurança (fls. 88/89-v).

Publique-se.

Boa Vista, 12 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000.15.000906-6
IMPETRANTES: ÁTILA LOPES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO: DR. PEDRO DE ALCANTARA DUQUE CAVALCANTI
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração trazendo argumentos e questões incidentais que, em tese, poderão alterar o mérito do v. Acórdão recorrido, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça recursal.

Após, conclusos.

Boa Vista, 12 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.002195-7
AGRAVANTE: SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA
ADVOGADOS: DR. WESLEY LEAL COSTA E OUTROS
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 15 DE JUNHO DE 2015.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 15/06/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721657-9
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDO: JOSÉ FEITOZA DA SILVA FILHO
ADVOGADO: DR. DIEGO FREIRE DE ARAÚJO

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 114/115v.

Alega, em síntese, que há contrariedade aos arts. 37, II e IX, e 39, § 3º, da CF.

Foram ofertadas contrarrazões, às fls. 134/144.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O Recurso em análise não pode ser admitido, na medida em que o dispositivo constitucional apontado como violado não foi objeto do devido debate, apesar da interposição de embargos declaratórios.

Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada, a teor da Súmula 356 do STF, que assim prescreve:

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Nesse sentido, anote-se:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356. 1. Ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais dados como contrariados. Caso em que o aresto impugnado não abordou a questão constitucional disposta nos dispositivos tidos por violados (arts. 5º, LV; 93, IX e 207 da CF), tampouco foram opostos embargos de declaração, imprescindíveis a suprir eventual omissão. Incidência das Súmulas STF 282 e 356. 2. Agravo regimental improvido" (RE 363.743-AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705526-6
RECORRENTE: LANUSA MORAES DA SILVA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS
1º RECORRIDO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA
2º RECORRIDO: BANCO DA AMAZÔNIA
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por LANUZA MORAES DA SILVA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 468/470.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado a Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, e o art. 27 do Código do Consumidor, afirmando que os prazos prescricionais devem ser contados a partir do instante em que o Recorrente teve ciência do dano, e que por se tratar de caso de relação de consumo, devem ser aplicados os prazos do CDC. Alega, também, divergência jurisprudencial.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 506.

É o breve relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento, ainda que implicitamente.

Com relação ao alegado dissídio jurisprudencial, o recurso deve ser admitido, uma vez que consta o necessário cotejo analítico demonstrando a similitude fática entre os casos decididos, na forma do artigo 541, parágrafo único, do CPC.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000477-8
IMPETRANTE: MARLENE FIGUEIREDO DE FREITAS
DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

DESPACHO

Diante da petição de fl. 60, intime-se a Procuradoria Geral do Estado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705105-1**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. ÉRICO CARLOS TEIXEIRA****AGRAVADA: MARIA DE LOURDES SILVA****ADVOGADO: DR. PÚBLIO RÉGO IMBIRIBA FILHO****DESPACHO**

Em cumprimento ao despacho de fl. 152v do Superior Tribunal Justiça, e tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica a do **REsp. 1.492.221/PR (Tema 905: "aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora")**), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como Representativo da Controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.913778-5**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****AGRAVADO: SEBASTIÃO JÚLIO DA SILVA****ADVOGADOS: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA E OUTRO****DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravos nos próprios autos às fls. 85/89 e 90/95, em face da decisão que negou seguimento aos Recursos Especial e Extraordinário, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921564-7**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. ÉRICO CARLOS TEIXEIRA****AGRAVADO: JORGE DA SILVA FRAXE****ADVOGADO: DR. JAEDER NATAL RIBEIRO****DESPACHO**

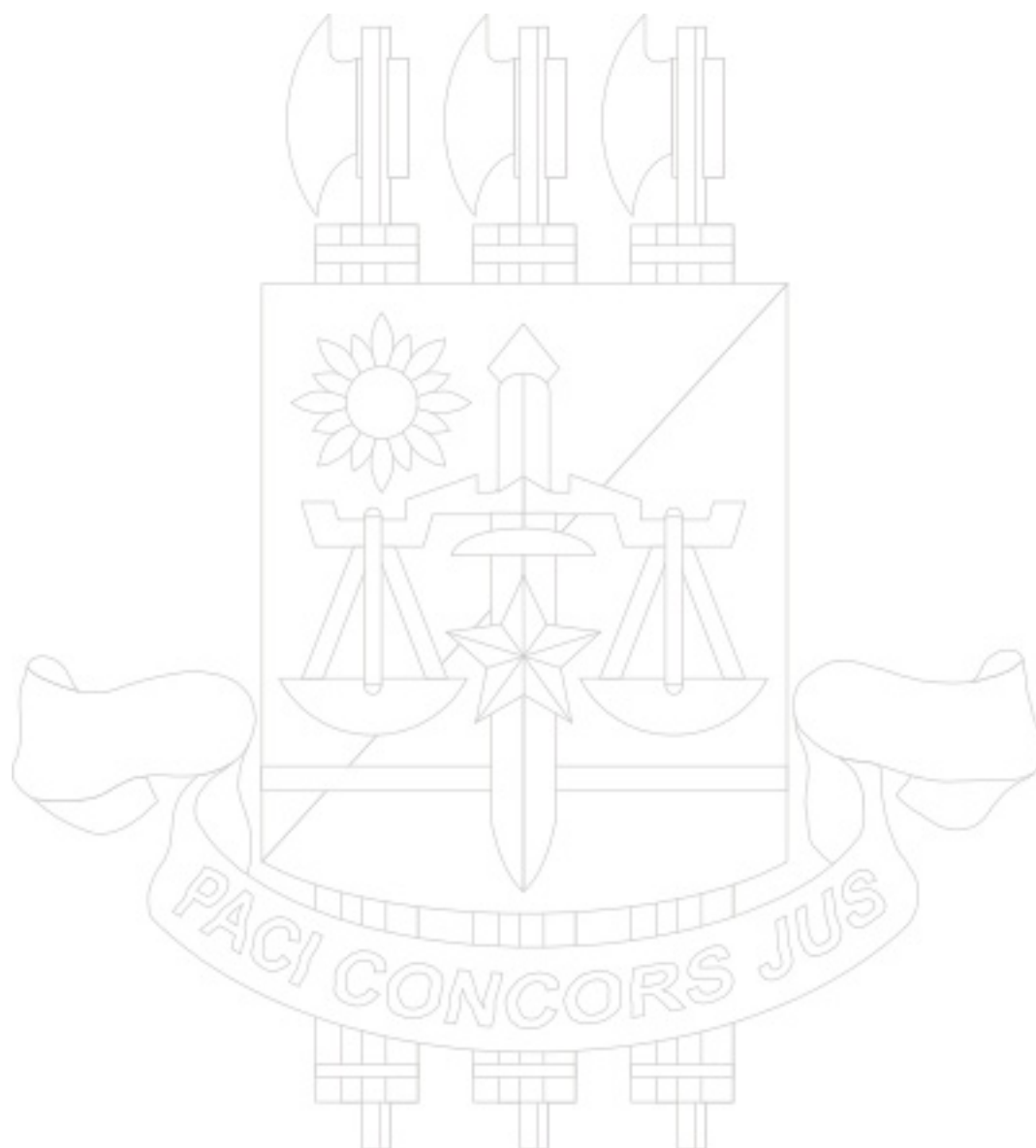
Em cumprimento ao despacho de fl. 152v do Superior Tribunal Justiça, e tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica a do **REsp. 1.492.221/PR (Tema 905: "aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e**

compensação da mora".), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como Representativo da Controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR





Caro Servidor,

Visando um uso mais eficaz do sistema Agis, estamos repassando algumas dicas úteis de seu funcionamento:

! O Sistema Agis já possui editor de texto embutido, portanto não é necessário editar os documentos em outros editores e depois anexar;

Qualquer dúvida sobre o uso do sistema Agis consulte o manual do mesmo

[Clique aqui](#)

! A assinatura dos documentos é digital não sendo necessária a assinatura física dos documentos;

! Caso seja necessário anexar documentos já existentes em seus despachos por favor observar que o formato do arquivo esteja em PDF.

Como scannear os documentos no formato PDF e tamanho adequado acesse o manual de scaneamento

[Clique aqui](#)

Informamos que estamos a disposição para qualquer dúvida adicional através da nossa Central de atendimento (Service Desk) no seguintes canais : Ramal: 4211/ Spark: atendimento/ Email: atendimento@tjrr.jus.br

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 15/06/2015****Presidência****AGIS – EXP-4224/2015****Origem: Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração****Assunto: Pesquisa das condições e necessidades habitacionais dos servidores da Administração direta e indireta do Governo de Roraima****DECISÃO**

1. Considerando as informações e a sugestão constantes na movimentação 05, archive-se.
2. Publique-se.

Boa Vista, 15 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente**Presidência****AGIS – EXP-5039/2015****Origem: Seção de Protocolo Judicial****Assunto: Acúmulo de trabalho****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da SGP (movimentação 05) e *determino* o arquivamento deste documento, em razão do exaurimento de seu objeto.
2. Publique-se.

Boa Vista, 15 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente**Presidência****AGIS - nº 5302/2015****Origem: Tribunal Regional Eleitoral de Roraima.****Assunto: Solicita autorização para utilizar plenário do TJRR.****DECISÃO**

1. Defiro o pedido.
2. Publique-se.
3. Archive-se.

Boa Vista, 15 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente**Presidência****AGIS - EXP. Nº. 5514/15****Origem: Juiz de Direito Cesar Henrique Alves****Assunto: Solicita Remoção da Servidora Graciela Joalice Pacheco Rodrigues****DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas, para indeferir o pedido.
2. Archive-se.
3. Publique-se.

Boa Vista, 10 de junho de 2015.

DES. ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência

AGIS - EXP. Nº. 6268/15

Origem: Jorge Leonidas Souza Franca

Assunto: Antecipação de Gratificação Natalina

DECISÃO

1. Acolho o parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas, para deferir o pedido.
2. À Secretaria de Gestão de Pessoas.
3. Publique-se.

Boa Vista, 15 de junho de 2015.

DES. ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência

AGIS - nº 6594/2015

Origem: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas.

Assunto: Alteração de férias.

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico, bem como a manifestação do Secretário da SGP.
2. Defiro o pedido.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 16 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência

Procedimento Administrativo nº. 9252/2013

Origem: Secretaria de Gestão Administrativa

Assunto: Termo de Cooperação Técnica firmado com a Secretaria de Educação Estadual para execução do programa "Justiça Comunitária"

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da SG (fls. 179) e *autorizo* a prorrogação do prazo de vigência do Termo de Cooperação Técnica nº. 005/2013 por três anos, conforme a minuta apresentada.

2. Determino, entretanto, que seja acrescentado na minuta que os participantes deverão ter os mesmos direitos daqueles que estão em sala de aula.

3. Publique-se.

4. Encaminhe-se o feito à SGA para as providências necessárias, inclusive a elaboração dos termos de adesão de serviço voluntário.

Boa Vista, 15 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência

Procedimento Administrativo – 2014/22.471

Origem: Maria Juliana Soares – Analista Processual N.C.I.

Assunto: Abono Anual

DECISÃO

1. Acolho o parecer do Secretário Geral para indeferir o pedido de abono anual.
2. Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas, para deliberação quanto aos termos do ofício sugerido no parecer e alterações no convênio firmado por esta Corte com o órgão previdenciário estadual.
3. Publique-se.

Boa Vista, 15 de junho de 2015.

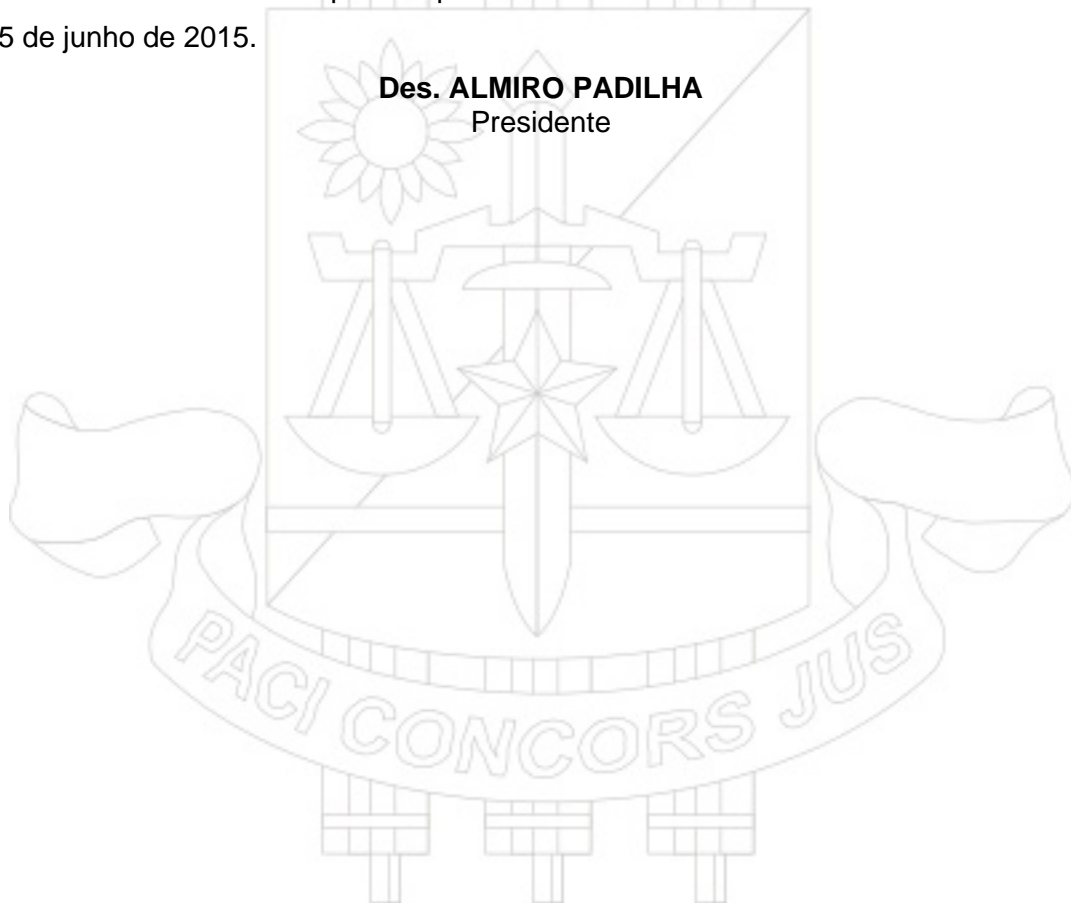
Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência**Procedimento Administrativo n.º 2015/883****Origem: Seção de Admissão e desenvolvimento de Pessoal.****Assunto: Progressão Funcional.****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da SG (fl. 11) e homologo as avaliações de fls. 03-04.
2. Publique-se.
3. Após, encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 15 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente



PRESIDÊNCIA**ATOS DO DIA 15 DE JUNHO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 226 - Nomear, em caráter efetivo, o candidato **ADONAI SILVEIRA CANEZ**, aprovado em 18.º lugar no V Concurso Público, para exercer o cargo de Analista Judiciário - Especialidade: Análise de Sistemas, Código TJ/NS, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga decorrente da exoneração do servidor Filipe Pereira Ferraz, objeto do Ato n.º 210, de 26.05.2015, publicado no DJE n.º 5515, de 27.05.2015.

N.º 227 - Tornar sem efeito a nomeação da candidata **AMANDA SHEULY CORREIA LIMA FONTELES** para o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, realizada através do Ato n.º 221, de 11.06.2015, publicado no DJE n.º 5525, de 12.06.2015, em virtude de ter firmado termo de desistência definitiva.

N.º 228 - Nomear, em caráter efetivo, o candidato **MARQUES LEANDRO PEREIRA DA SILVA**, aprovado em 118.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga decorrente da exoneração da servidora Viviane Silva Marinho de Andrade, objeto do Ato n.º 119, de 14.11.2014, publicado no DJE n.º 5394, de 15.11.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

ATO N.º 229, DO DIA 15 DE JUNHO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2015/852, publicada no DJE n.º 5525, de 12.06.2015,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **JACI FIALHO DE MACEDO AZEVEDO** do cargo efetivo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, a contar de 08.02.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

ATO N.º 230, DO DIA 15 DE JUNHO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2015/296, publicada no DJE n.º 5525, de 12.06.2015,

RESOLVE:

Alterar, para o dia 09.02.2015, a data da exoneração do servidor **WILLIAMS COSTA DE OLIVEIRA** do cargo efetivo de Analista Judiciário, Especialidade Biblioteconomia, Código TJ/NS, objeto do Ato n.º 162, de 19.03.2015, publicado no DJE n.º 5473, de 20.03.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 15 DE JUNHO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1110 - Conceder ao Dr. **LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**, Juiz de Direito titular da 2.^a Vara Criminal de Competência Residual, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2014, no período de 15.06 a 14.07.2015.

N.º 1111 - Conceder à Dr.^a **PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**, Juíza Substituta, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, no período de 13 a 30.07.2015.

N.º 1112 - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 17 a 20.06.2015, do Dr. **JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial da Fazenda Pública, para participar do Curso de Direito Processual Eletrônico, a realizar-se na cidade de Brasília - DF, no período de 18 a 19.06.2015.

N.º 1113 - Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde do Dr. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, no período de 01 a 03.06.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 15 DE JUNHO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2015/1021,

RESOLVE:

N.º 1114 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 1067, de 08.06.2015, publicada no DJE n.º 5522, de 09.06.2015, que autorizou o afastamento, com ônus, no período de 17 a 19.06.2015, do Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para participar do Curso de Processo Eletrônico, ofertado pela Escola Nacional da Magistratura e Associação dos Magistrados Brasileiros, a realizar-se na cidade de Brasília - DF, no período de 18 a 19.06.2015.

N.º 1115 - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 16 a 19.06.2015, do Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para participar da reunião "Distribuição de processos no PJe para o 2º grau de jurisdição ou órgãos colegiados" e do Curso de Processo Eletrônico, ofertado pela Escola Nacional da Magistratura e Associação dos Magistrados Brasileiros, a realizarem-se na cidade de Brasília - DF, respectivamente no dia 17.06.2015 e no período de 18 a 19.06.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1116, DO DIA 15 DE JUNHO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 11 e 12, §§ 2º e 3º, da LCE n.º 227/14,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2015/1007,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional à servidora **CLEIDE APARECIDA MOREIRA**, Oficiala de Justiça - em extinção, Código TJ/NM, passando para o Nível VII, a contar de 28.01.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1117, DO DIA 15 DE JUNHO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 11 e 12, §§ 2º e 3º, da LCE n.º 227/14,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2015/982,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional aos servidores abaixo relacionados, passando para os respectivos níveis dos respectivos cargos, a partir das seguintes datas:

| NOME | CARGO | DO NÍVEL | PARA O NÍVEL | APLICAÇÃO |
|----------------------------|-------------------------|-----------------|---------------------|------------------|
| Eduardo Almeida de Andrade | Técnico Judiciário | II | III | 09.05.2015 |
| Jeromar Paiva dos Santos | Técnico Judiciário | VIII | IX | 01.06.2015 |
| Josemar Ferreira Sales | Auxiliar Administrativo | VI | VII | 28.05.2015 |
| Maria Vanuza de Matos | Técnico Judiciário | II | III | 30.06.2015 |
| Sandro Araújo de Magalhães | Técnico Judiciário | VI | VII | 25.05.2015 |
| Veruska Anny Souza Silva | Técnico Judiciário | II | III | 10.06.2015 |

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

QUEBROU?

ENTUPIU?

QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

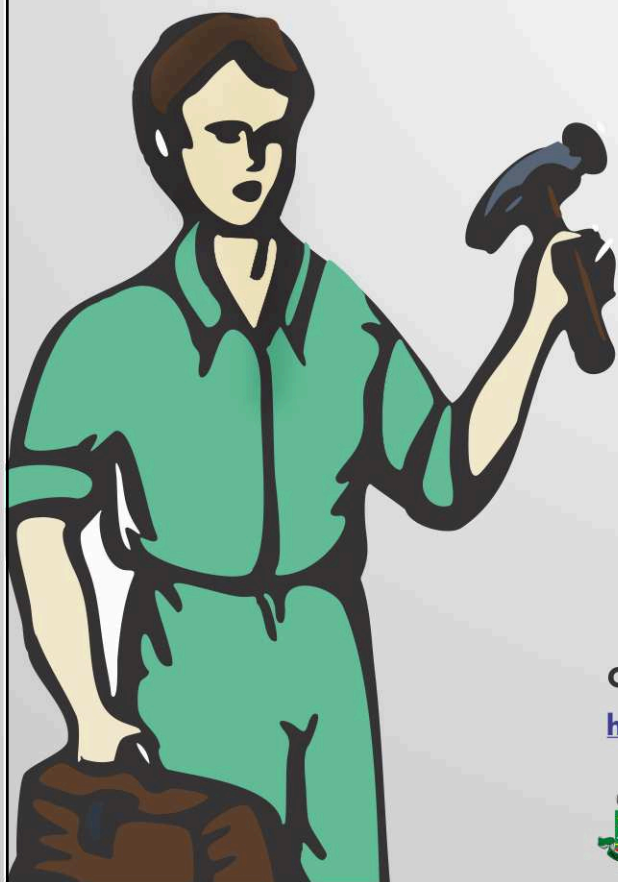
Serviços Gerais e
Manutenção Predial

Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 2015/749****Origem: Divisão de gestão Patrimonial****Assunto: Contratação de empresa para prestação de serviço de telefonia pessoal (SMP) na cidade de Boa Vista.****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fls. 35/35-v.
2. Autorizo a abertura de processo licitatório na modalidade pregão, forma eletrônica, com a finalidade de contratação de empresa especializada em telecomunicações, que possua outorga da ANATEL- Agência Nacional de Telecomunicações-, para prestação de serviço, de natureza continuada, de Telefonia Móvel Pessoal (SMP), **na modalidade LOCAL (VC1)**, pelo sistema digital pós-pago, mediante o fornecimento de 10 (dez) acessos móveis, com a disponibilização das estações móveis (aparelhos) em regime de COMODATO, com tarifas intragrupo zero, para atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme especificações constantes do Termo de Referência nº 62/2015 (fls. 17/23-v), com fundamento no art. 1º, II, da Portaria GP n.º 738/2012, art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, art. 4º, §1º, do Decreto Federal nº 5.450/2005 e art. 1º, §2º, da Res. TP nº 26/2006.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se este procedimento à Comissão Permanente de Licitação, para providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 15 de junho de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
*SECRETÁRIO-GERAL***Procedimento Administrativo nº 2015/844 - FUNDEJURR****Origem: Divisão de Gestão patrimonial****Assunto: Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de material permanente - mobiliário****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento que visa a formação de registro de preços para eventual aquisição de mobiliário para atender a demanda do Poder Judiciário de Roraima.
2. Verifica-se dos autos que, após analisado, o pedido de esclarecimento apresentado ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 024/2015 (fls. 100/100-v) resultou na adequação ao Termo de Referência n.º 048/2015, apresentado às fls. 102/112.
3. Diante disso, **ratifico**, por seus próprios fundamentos, **a decisão** de fl. 43-v, que autorizou a abertura de processo licitatório, na modalidade pregão, forma eletrônica, para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 048/2015, haja vista que não houve alterações no TR, modificado às fls. 102/112, que possa interferir na modalidade escolhida.
4. Publique-se.
5. Após, remetam-se os autos à **Comissão Permanente de Licitação** para prosseguimento do feito.

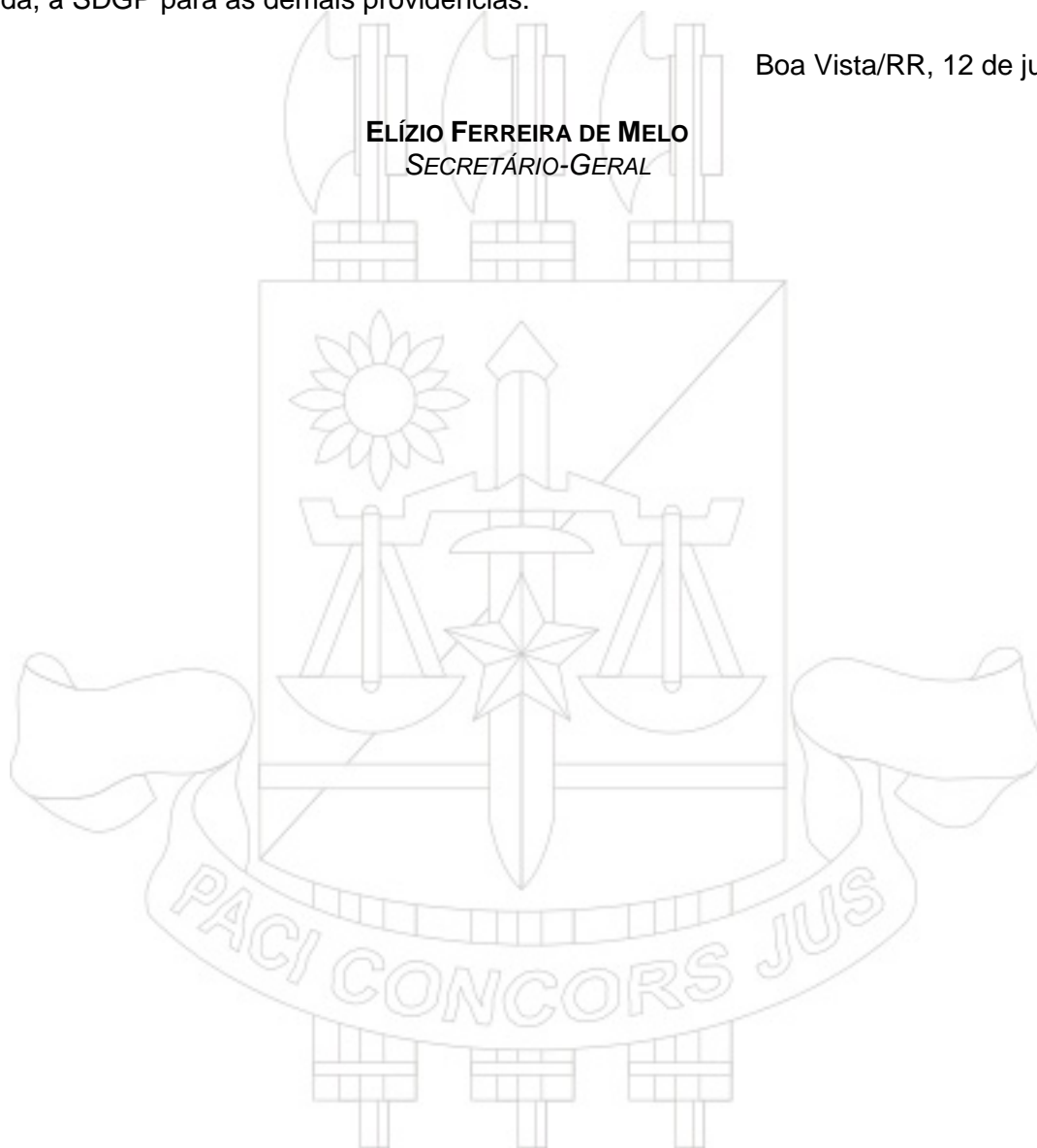
Boa Vista, 15 de junho de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
*SECRETÁRIO-GERAL***Procedimento Administrativo nº 1026/2015****Origem: Jorge Anderson Schwinden – Técnico Judiciário****Assunto: Ajuda de Custo****DECISÃO**

1. Acolho a sugestão da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fl. 13), respaldada no parecer jurídico de fls. 11/12.
2. Considerando o disposto nos arts. 2º, 3º e 9º da Resolução TP nº 05/2011, e o art. 11 da Resolução TP nº 44/2013, reconheço o direito do servidor **Jorge Anderson Schwinden**, Técnico Judiciário, à percepção da ajuda de custo, calculada à fl. 09, em virtude de ter sido removido da Comarca de Pacaraima para Boa Vista, para ter exercício no 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a contar de 04.05 do corrente ano, conforme Portaria nº 858/2015, publicada no DJE nº 5496 (fl. 06), havendo, portanto, comprovação de deslocamento de uma sede para outra.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhem-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da nota de empenho.
5. Em seguida, à SDGP para as demais providências.

Boa Vista/RR, 12 de junho de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL



SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 15 DE JUNHO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1562 - Designar o servidor **JUSCELINO LIMA**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Demonstrativos de Cálculos, nos períodos de 17 a 26.06.2015 e de 29.06 a 08.07.2015, em virtude de férias da titular.

N.º 1563 - Designar a servidora **SÍLVIA SILVA DE SOUZA**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Serviços Gerais, no período de 01 a 03.06.2015, em virtude de afastamento da titular.

N.º 1564 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **DARWIN DE PINHO LIMA**, Coordenador, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 20 a 29.07.2015.

N.º 1565 - Alterar a 2.ª etapa do recesso forense da servidora **LARISSA CAROLINE LEÃO REIS**, Técnica Judiciária, referente a 2014, anteriormente marcada para o período de 05 a 18.12.2015, para ser usufruída no período de 03 a 16.08.2015.

N.º 1566 - Conceder ao servidor **ALAN JOHNNES LIRA FEITOSA**, Analista Judiciário - Análise de Processos, dispensa do serviço nos dias 15, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 24, 25 e 26.06.2015, em virtude de ter prestado serviços à Justiça Eleitoral nas Eleições dos dias 05 e 26.10.2014.

N.º 1567 - Conceder ao servidor **HUMBERTO BRENO ALVES DE ALBUQUERQUE**, Técnico Judiciário, afastamento para doação de sangue no dia 10.06.2015.

N.º 1568 - Conceder ao servidor **JOSE CLEAN DA SILVA SOUSA**, Técnico Judiciário, afastamento para doação de sangue no dia 08.06.2015.

N.º 1569 - Conceder ao servidor **JOSÉ FÉLIX DE LIMA JÚNIOR**, Oficial de Justiça - em extinção, licença-paternidade no período de 08 a 12.06.2015.

N.º 1570 - Conceder à servidora **FABIANA DOS SANTOS BATISTA COELHO**, Chefe de Divisão, licença para tratamento de saúde no período de 10 a 12.06.2015.

N.º 1571 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **JOELMA ANDRADE FIGUEIREDO MELVILLE**, Técnica Judiciária, no período de 08 a 09.06.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA

Secretário, em exercício

PORTARIA N.º 1572, DO DIA 15 DE JUNHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2014/15923,

RESOLVE:

Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde do servidor **FERNANDO MARCELO LAURENTINO**, à época Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, no período de 09 a 19.10.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA

Secretário, em exercício

ERRATA

Na Portaria n.º 1561, de 12.06.2015, publicada no DJE n.º 5526, de 13.06.2015, que concedeu à servidora **SEBASTIANA MARIA DE SOUSA PEDROSO**, licença para tratamento de saúde no período de 08 a 11.06.2015,

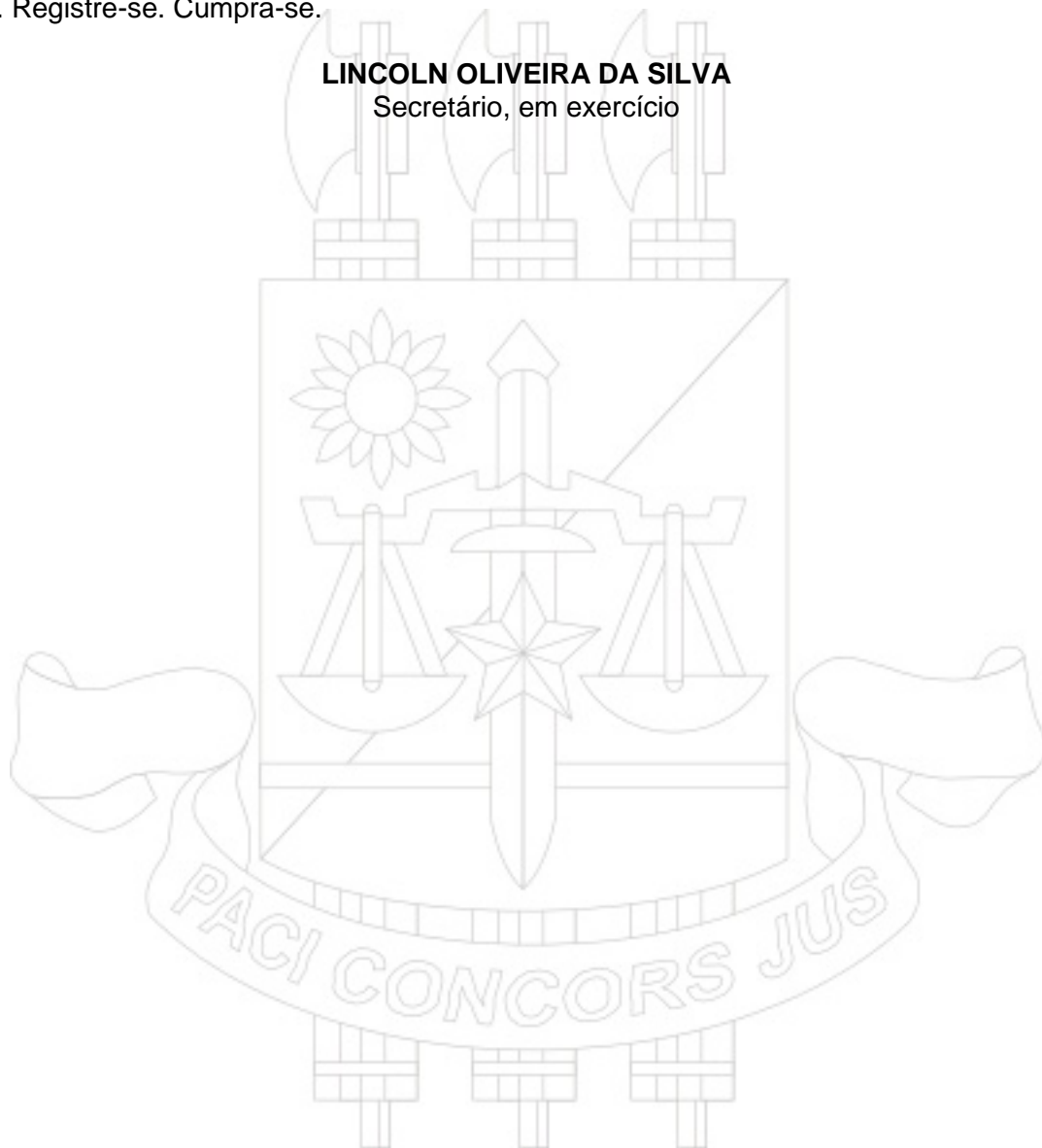
Onde se lê: "Assessora Especial I"

Leia-se: "Assessora Especial II"

Boa Vista-RR, 15 de junho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário, em exercício



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 15/06/2015

Ata de Registro de Preços N.º 009/2015

Processo nº 2015/552 - Pregão nº 018/2015

Aos dez dias do mês de junho de 2015, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 7.892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados aquisição eventual de material impresso, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 018/2015, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

EMPRESA: CORBA EDITORA ARTES GRÁFICAS LTDA CNPJ: 31.659.618/0001-91

ENDEREÇO COMPLETO: Rua 24 de Fevereiro nº 67, Bonsucesso – RJ, CEP. 21040-300

REPRESENTANTE: Antônio Fernando dos Santos Sepulveda

TELEFONE: (21) 2201-4444 e 3278-6390 E-MAIL: contato@corbagrafica.com.br

PRAZO DE ENTREGA: 60 dias corridos, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho

| ITEM | DESCRIÇÃO | UND | QUANT | PREÇO UNITÁRIO R\$ | PREÇO TOTAL R\$ |
|------|---|-----|--------|--------------------|-----------------|
| 1.1 | Adesivo em vinil, para fixação em vidros de automóveis de servidores e demais especificações no Termo de Referência nº 25/2015. | Un | 50 | 1,60 | 80,00 |
| 1.2 | Bloco de requisição de Xerox e demais especificações no Termo de Referência nº 25/2015. | Bl | 100 | 6,74 | 674,00 |
| 1.3 | Capa p/ procedimento administrativo, cor branca, (cód. 21030001) e demais especificações no Termo de Referência nº 25/2015. | Un | 15.000 | 0,50 | 7.500,00 |
| 1.4 | Capa p/ processo judicial, cor rosa, (cód. 21030003) e demais especificações no Termo de Referência nº 25/2015. | Un | 30.000 | 0,65 | 19.500,00 |
| 1.5 | Capa p/ processo judicial, cor verde, (cód. 21030004) e demais especificações no Termo de Referência nº 25/2015. | Un | 10.000 | 0,65 | 6.500,00 |
| 1.6 | Capa p/ processo judicial, cor branca, (cód. 21030005) e demais especificações no Termo de Referência nº 25/2015. | Un | 15.000 | 0,50 | 7.500,00 |
| 1.7 | Capa para processo judicial, cor azul, Cód.: 21030006 e demais especificações no Termo de Referência nº 25/2015. | Un | 30.000 | 0,65 | 19.500,00 |
| 1.8 | Capa para processo judicial, cor telha, Cód.: 21030007 e demais especificações no Termo de Referência nº 25/2015. | Un | 10.000 | 0,65 | 6.500,00 |
| 1.9 | Capa para processo judicial, cor amarela, Cód.: 21030008 e demais especificações no Termo de Referência nº 25/2015. | Un | 30.000 | 0,65 | 19.500,00 |
| 1.10 | Capa para processo judicial, cor branca, Cód.: 21030010 e demais especificações no Termo de Referência nº 25/2015. | Un | 10.000 | 0,65 | 6.500,00 |
| 1.11 | Capa para processo judicial, cor azul, Cód.: 21030011 e | Un | 20.000 | 0,65 | 13.000,00 |

| | | | | | |
|------|--|----|--------|------|-----------|
| | demais especificações no Termo de Referência nº 25/2015. | | | | |
| 1.12 | Capa para processo judicial, cor rosa, Cód.: 21030012. | Un | 20.000 | 0,65 | 13.000,00 |
| 1.13 | Cordão para crachá em poliéster, cor azul Royal, com a inscrição "TJRR" na cor branca e prendedor tipo "clip jacaré" e demais especificações no Termo de Referência nº 25/2015. | Un | 1.000 | 2,96 | 2.960,00 |
| 1.14 | Envelope amarelo ouro, tamanho grande (31x41cm), com abas que podem variar entre 3,5 a 5,5cm e demais especificações no Termo de Referência nº 25/2015. | Un | 20.000 | 0,80 | 16.000,00 |
| 1.15 | Envelope amarelo ouro, tamanho médio (26,6 x 36cm), com abas que podem variar entre 3,5 a 5,5cm e demais especificações no Termo de Referência nº 25/2015. | Un | 50.000 | 0,39 | 19.500,00 |
| 1.16 | Envelope amarelo ouro, tamanho pequeno (18x25cm), com abas que podem variar entre 3,5 a 5,5cm. tamanho pequeno (18x25cm), com brasão do TJRR na cor preta e demais especificações no Termo de Referência nº 25/2015. | Un | 15.000 | 0,36 | 5.400,00 |
| 1.17 | Envelope branco para ofício (114x229mm), 75g/m², com brasão do TJRR colorido e demais especificações no Termo de Referência nº 25/2015. | Un | 6.000 | 0,23 | 1.380,00 |
| 1.18 | Envelope branco, medindo aproximadamente 250x185mm, 75g/m², com brasão do TJRR colorido e abertura lateral e demais especificações no Termo de Referência nº 25/2015. | Un | 5.000 | 0,41 | 2.050,00 |
| 1.19 | Envelope branco, medindo aproximadamente 360x260mm, 75g/m², com brasão do TJRR colorido e abertura lateral e demais especificações no Termo de Referência nº 25/2015. | Un | 15.000 | 0,45 | 6.750,00 |

Bruno Campos Furman
Secretária de Gestão Administrativa

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

| | |
|------------------------|--|
| Nº DO P.A.: | 651/2015 |
| ASSUNTO: | Referente ao pagamento das taxas das Anotações de Responsabilidade técnica - ART'S |
| FUND. LEGAL: | Art. 25, <i>caput</i> da Lei nº 8666/93 |
| CONTRATADO: | CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE RORAIMA-CREA |
| VALOR: | R\$ 1.438,20 |
| NOTA DE EMPENHO | 832/2015 |
| AUTORIZAÇÃO | ELÍZIO FERREIRA DE MELO |
| DATA: | Boa Vista, 10 de junho de 2015. |

Bruno Campos Furman
Secretária de Gestão Administrativa

Portaria nº 030 de 15 de junho de 2015

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO OBJETO DA
NOTA DE EMPENHO N ° 830/2015.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a assinatura da Ata de Registro de Preço nº 007/2015, assinado com a Empresa UATUMÃ Empreendimentos Turísticos Ltda, referente ao serviço de agenciamento de viagens nacionais e internacionais, nos autos de Procedimento Administrativo nº 17995/2014.

RESOLVE:

Art.1º – Designar o servidor Gleikson Faustino Bezerra, matrícula nº 3010165, para exercer a função de fiscal da referida Ata;

Art.2º – Designar o servidor France James Fonseca Galvão, matrícula nº. 3011217, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular;

Art.3º – O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 02 de junho de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Portaria nº 031, de 15 de junho de 2015.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DA
NOTA DE EMPENHO Nº 31/2015.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, realizado com a empresa EADPRO Treinamento e Desenvolvimento Profissional e Gerencial Ltda-EPP, para prestação do serviço de Consultório e Assessoria em Gestão de Processos, conforme nota de empenho nº 31/2015 – Procedimento Administrativo nº 446/2015.

RESOLVE:

Art. 1 º - Designar os servidores ELAINE ASSIS MELO DE ALMEIDA, matrícula nº 3010040, e TAINAH WESTIN DE C. MOTA, matrícula nº. 3011618, para exercerem, respectivamente, as funções de fiscal e de fiscal substituta do contrato em epígrafe.

Art. 2º – A Fiscal e a Fiscal Substituta devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 15 de junho de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Portaria nº 033, de 15 de junho de 2015.

TERMO DE INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO DE CONTRATAÇÃO, REFERENTE AO P.A.
Nº 429/2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade da aquisição de licença para uso de softwares diversos, bem como a necessidade dos Estudos Técnicos Preliminares, conforme o art. 2º, XIII, da Resolução nº 182/2013 – CNJ, que dispõe sobre o processo de contratação de Soluções de Tecnologia da Informação:

RESOLVE:

Art. 1º – Instituir a Equipe de Planejamento da Contratação, conforme abaixo:

Integrante Requisitante: Harisson Douglas Aguiar da Silva - 3010302;

Integrante Técnico: Marcelo Gonçalves - 3010453;

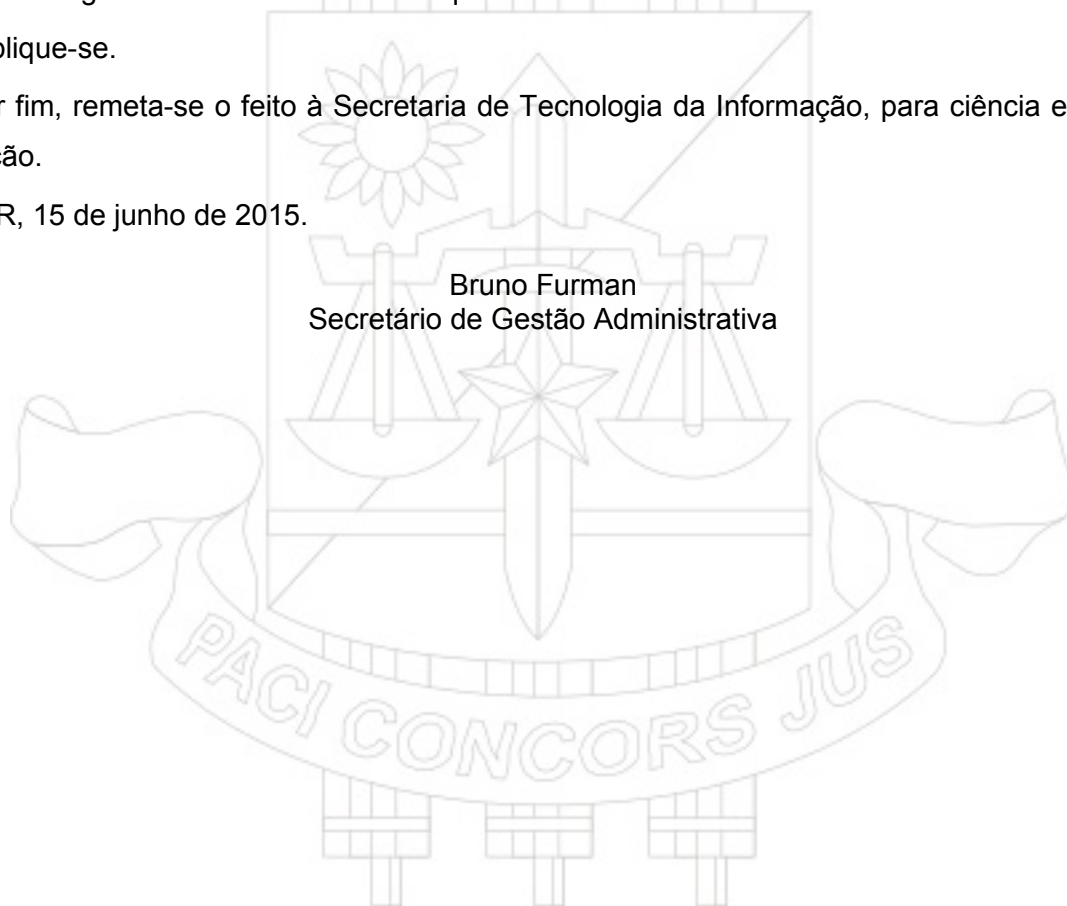
Integrante Administrativo: Henrique Tavares – 3011380.

Art. 2º – Publique-se.

Art. 3º – Por fim, remeta-se o feito à Secretaria de Tecnologia da Informação, para ciência e continuidade da contratação.

Boa Vista/RR, 15 de junho de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO****Procedimento Administrativo n.º 2014/8.154****Origem:** Secretaria de Orçamento e Finanças**Assunto:** Acompanhamento da movimentação de conta vinculada relativa ao Contrato n.º 12/2014 – ROSERC – Roraima Serviços Ltda. – (Copeiragem)**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo objeto consiste no acompanhamento da movimentação da conta relativa ao Contrato n.º 12/2014, referente à prestação do Serviço de Copeiragem para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, firmado com a empresa ROSERC – Roraima Serviços Ltda., em atendimento à Resolução n.º 169/2013, oriunda do Conselho Nacional de Justiça.
2. Às fls. 183/193, consta correspondência da empresa Roserc Roraima Serviços Ltda, por meio da qual a Contratada solicita a liberação financeira pertinente a pagamento de férias.
3. Nos termos do art. 13 da Portaria n.º 342/2014, o fiscal do contrato afirmou à fl. 194 que a contratante apresentou os comprovantes de depósito referente ao pagamento de férias nas contas dos empregados, bem como informou as datas de admissão e início das atividades nesta corte. Certificou que as funcionárias relacionadas no pedido prestaram serviço nas unidades do TJRR, desde o início da vigência do Contrato n.º 12/2014.
4. Os autos seguiram para Divisão de Contabilidade para análise, que destacou que os períodos aquisitivos das funcionárias elencadas no período são diferentes e que houve contingenciamento das faturas dos meses de maio/2014 a abril/2015. Informou que para o cálculo dos valores a liberar, realizou confronto entre o período aquisitivo e os meses em que houve contingenciamento. Sugeriu que seja realizada liberação financeira, por meio da conta vinculada, na ordem de R\$ 4.793,76 (quatro mil setecentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos), referente a rubrica de férias e seus encargos.
5. Da análise do extrato juntado aos autos (fl.120-v), verifica-se que há saldo suficiente para atendimento do pleito.
6. Com fulcro no art. 13, parágrafo 2º, da Portaria n.º 342/2014, autorizo a restituição do pagamento de férias no valor de **R\$ 4.793,76 (quatro mil setecentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos)** à empresa ROSERC Roraima Serviços Ltda., em conformidade com o disposto na Resolução n.º 169/2013 – CNJ.
7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à Assessora Especial da Secretaria de Orçamento e Finanças para oficiar a instituição financeira, com cópia desta decisão, nos termos do art. 7, da referida Resolução.

Boa Vista, 15 de junho de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

| | |
|---|---|
| 020576-ES-N: 067 | 000220-RR-B: 092 |
| 001840-PB-N: 074 | 000223-RR-A: 321 |
| 009560-PB-N: 221 | 000226-RR-B: 100, 103, 104, 105 |
| 000008-RR-N: 084 | 000226-RR-N: 254 |
| 000042-RR-B: 076 | 000231-RR-N: 070, 071 |
| 000042-RR-N: 072 | 000240-RR-E: 075, 077 |
| 000051-RR-B: 076 | 000243-RR-E: 254 |
| 000052-RR-N: 083, 087 | 000246-RR-B: 147, 149, 150, 155, 156, 157, 158, 161, 199, 201, 205 |
| 000073-RR-B: 231 | 000247-RR-B: 067, 233 |
| 000077-RR-A: 233 | 000248-RR-B: 077 |
| 000087-RR-B: 075 | 000256-RR-E: 075, 077 |
| 000088-RR-E: 066 | 000257-RR-N: 154 |
| 000094-RR-B: 081 | 000260-RR-E: 079 |
| 000101-RR-B: 079 | 000260-RR-N: 036 |
| 000105-RR-B: 074 | 000263-RR-N: 145 |
| 000110-RR-E: 073 | 000264-RR-B: 111, 116, 117 |
| 000125-RR-E: 075 | 000264-RR-N: 072, 075, 077 |
| 000126-RR-B: 075 | 000268-RR-B: 224 |
| 000128-RR-B: 075 | 000270-RR-B: 072, 131 |
| 000136-RR-E: 066, 073, 075 | 000271-RR-A: 073 |
| 000139-RR-B: 068 | 000272-RR-B: 067, 233, 296 |
| 000144-RR-A: 012, 121 | 000284-RR-N: 132 |
| 000149-RR-A: 118 | 000287-RR-N: 161 |
| 000154-RR-N: 148 | 000288-RR-A: 001, 127 |
| 000155-RR-B: 220, 226, 254, 255 | 000290-RR-E: 075, 077 |
| 000165-RR-A: 198 | 000292-RR-N: 167 |
| 000172-RR-N: 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 037, 038, 039, 040, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065 | 000298-RR-B: 076 |
| 000177-RR-N: 222, 250 | 000299-RR-N: 148, 223, 254 |
| 000178-RR-B: 070 | 000300-RR-A: 075 |
| 000178-RR-N: 066, 073 | 000305-RR-N: 090, 092 |
| 000179-RR-E: 254 | 000313-RR-A: 086 |
| 000182-RR-B: 072 | 000323-RR-A: 072, 077 |
| 000184-RR-A: 312 | 000323-RR-N: 077 |
| 000187-RR-E: 073 | 000332-RR-B: 077 |
| 000188-RR-E: 075, 077 | 000333-RR-N: 146, 202 |
| 000191-RR-B: 077 | 000341-RR-E: 067 |
| 000191-RR-E: 254 | 000350-RR-B: 144 |
| 000192-RR-A: 066, 078 | 000352-RR-N: 084 |
| 000196-RR-B: 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050 | 000355-RR-N: 074 |
| 000203-RR-N: 066, 073 | 000356-RR-A: 075 |
| 000205-RR-B: 082, 095, 096, 097, 098, 099, 101, 102, 106, 107, 108, 109, 110, 112, 113, 114 | 000358-RR-N: 095, 096, 098, 099, 101, 102, 106, 107, 108, 109, 110, 112, 113, 114 |
| 000208-RR-B: 167, 231 | 000372-RR-N: 093 |
| 000209-RR-N: 228 | 000379-RR-E: 153, 155, 159 |
| 000212-RR-N: 090, 092 | 000379-RR-N: 118 |
| 000213-RR-E: 075 | 000382-RR-N: 075 |
| 000215-RR-B: 089, 090, 094 | 000388-RR-N: 296 |
| 000216-RR-E: 079 | 000393-RR-N: 152 |
| 000218-RR-B: 149, 167 | 000394-RR-N: 131 |
| | 000408-RR-N: 066 |
| | 000410-RR-N: 073 |
| | 000413-RR-N: 081 |
| | 000430-RR-N: 072 |
| | 000451-RR-N: 262 |

000456-RR-N: 227
000468-RR-N: 227
000473-RR-N: 232
000474-RR-N: 095, 096, 098, 099, 101, 102, 106, 107, 108, 109,
110, 112, 113, 114
000475-RR-N: 066
000481-RR-N: 129, 133, 134, 143, 253
000484-RR-N: 329
000492-RR-N: 203, 213
000493-RR-N: 180
000503-RR-N: 067
000514-RR-N: 075, 227
000525-RR-N: 086
000550-RR-N: 077
000552-RR-N: 308
000554-RR-N: 077
000555-RR-N: 069, 263
000557-RR-N: 131
000585-RR-N: 242
000595-RR-N: 132, 135, 261
000601-RR-N: 086
000604-RR-N: 086
000609-RR-N: 077
000617-RR-N: 254
000624-RR-N: 139
000637-RR-N: 137
000643-RR-N: 066, 073
000662-RR-N: 137
000670-RR-N: 340
000686-RR-N: 151, 155, 161
000692-RR-N: 340
000700-RR-N: 079
000715-RR-N: 206, 254
000716-RR-N: 126, 153, 159, 183, 225, 230, 297
000725-RR-N: 219
000732-RR-N: 340
000749-RR-N: 143
000782-RR-N: 151
000787-RR-N: 078
000788-RR-N: 330
000799-RR-N: 211, 300
000809-RR-N: 075
000816-RR-N: 071
000839-RR-N: 229
000846-RR-N: 234
000847-RR-N: 135, 254
000866-RR-N: 217
000877-RR-N: 254
000897-RR-N: 263
000907-RR-N: 066, 073, 197, 330
000908-RR-N: 086
000936-RR-N: 340
000946-RR-N: 076
000986-RR-N: 176, 229
001033-RR-N: 072, 075, 077

001048-RR-N: 153, 155, 159, 206
001051-RR-N: 131
001065-RR-N: 072, 075, 077
001087-RR-N: 300
001107-RR-N: 143
009426-RS-N: 072
025503-SC-N: 079
196403-SP-N: 088, 091

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Liberdade Provisória

001 - 0007659-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007659-3
Réu: Rainor da Silva Machado
Transferência Realizada em: 12/06/2015.
Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro

Pedido Prisão Preventiva

002 - 0002408-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002408-0
Autor: Delegada de Polícia Civil da Delegacia Geral de Homicídios
Transferência Realizada em: 12/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

003 - 0003887-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003887-4
Indiciado: R.S.M.
Transferência Realizada em: 12/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

004 - 0008267-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008267-4
Réu: Anderson dos Santos Ribeiro e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

005 - 0008266-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008266-6
Indiciado: F.F.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 12/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0008280-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008280-7
Indiciado: J.M.P.F.
Distribuição por Sorteio em: 12/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

007 - 0006837-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006837-6
Indiciado: B.A.O. e outros.
Transferência Realizada em: 12/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

008 - 0008260-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008260-9
Autor: Luciana Silva e Silva
Distribuição por Dependência em: 12/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

009 - 0004752-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004752-4

Indiciado: A.

Transferência Realizada em: 12/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0008263-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008263-3

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 12/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

011 - 0001860-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001860-8

Sentenciado: Elielton da Silva Monteiro

Inclusão Automática no SISCOM em: 12/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Transf. Estabelec. Penal

012 - 0008270-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008270-8

Réu: João Kenedy Segurado

Distribuição por Sorteio em: 12/06/2015.

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

013 - 0008261-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008261-7

Indiciado: M.C.E.

Distribuição por Dependência em: 12/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

014 - 0008025-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008025-6

Réu: Iracionio Carneiro da Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0008268-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008268-2

Réu: Kethlen Dayana Lopes Pereira

Distribuição por Sorteio em: 12/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

016 - 0002525-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002525-1

Indiciado: D.P.R.S.

Transferência Realizada em: 12/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0008251-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008251-8

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 12/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0008269-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008269-0

Indiciado: C.M.A.S.

Distribuição por Dependência em: 12/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0008279-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008279-9

Indiciado: D.M.V.

Distribuição por Sorteio em: 12/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

020 - 0008026-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008026-4

Réu: Damelys Del Valle Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

021 - 0008278-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008278-1

Indiciado: J.L.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 12/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

022 - 0008271-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008271-6

Réu: Gabriel Kelvin Carvalho Beckman

Distribuição por Dependência em: 12/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

023 - 0010440-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010440-3

Réu: Sandrine Teles Portela

Distribuição por Sorteio em: 12/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Med. Protetivas Lei 11340

024 - 0008054-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008054-6

Transferência Realizada em: 12/06/2015.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Petição

025 - 0005341-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005341-0

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

026 - 0008197-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008197-3

Réu: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 12/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Divórcio Consensual

027 - 0006567-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006567-9
Autor: C.U.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 259.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

028 - 0006571-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006571-1
Autor: W.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 200.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

029 - 0006576-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006576-0
Autor: K.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 44.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

030 - 0006583-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006583-6
Autor: F.F.S.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

031 - 0006584-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006584-4
Autor: O.G.S.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 33.500,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

032 - 0006709-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006709-7
Autor: D.C.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

033 - 0006710-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006710-5
Autor: F.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 60.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

034 - 0006711-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006711-3
Autor: A.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 43.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

035 - 0006719-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006719-6
Autor: J.R.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 64.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

036 - 0009502-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009502-3
Autor: R.G.A.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Aline Dionísio Castelo Branco

037 - 0009516-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009516-3
Autor: J.P.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

038 - 0009751-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009751-6
Autor: F.L.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

039 - 0010128-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010128-4
Autor: A.C.L.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

040 - 0010172-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010172-2
Autor: W.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

041 - 0009329-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009329-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

042 - 0009346-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009346-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

043 - 0009347-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009347-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

044 - 0009349-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009349-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

045 - 0009351-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009351-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

046 - 0009368-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009368-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

047 - 0009373-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009373-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

048 - 0009374-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009374-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

049 - 0009378-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009378-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

050 - 0009380-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009380-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

Suprim. Consent. Casament

051 - 0009641-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009641-9
Autor: B.R.V.M. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

052 - 0009642-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009642-7

Autor: F.E.P.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0009645-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009645-0
Autor: J.P.V.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0009657-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009657-5
Autor: A.S.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0009658-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009658-3
Autor: F.M.C. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0009659-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009659-1
Autor: E.P.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0009660-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009660-9
Autor: T.S.V. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Suprimento/consentimento

058 - 0009588-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009588-2
Autor: W.F.A. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0009589-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009589-0
Autor: C.G. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0009590-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009590-8
Autor: G.G.N. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0009639-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009639-3
Autor: S.S.C. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0009643-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009643-5
Autor: A.R.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0009644-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009644-3
Autor: E.O.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0009646-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009646-8
Autor: N.G.P. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0009650-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009650-0
Autor: R.G.S.C. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 12/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Maurício Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

066 - 0138145-83.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.138145-4
Autor: Antonia Meires Dias Ribeiro e outros.
Réu: Espólio de Pedro Helio Estevam Ribeiro
Ato OrdinatórioPort008/2010Vista ao doto causídico OAB/RR 907.Boa Vista-RR, 12.06.2015Liduína Ricarte Beserra AmâncioDiretora de SecretariaMAT. 3010493 ** AVERBADO **
Advogados: Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira, Tatianny Cardoso Ribeiro, Bernardino Dias de S. C. Neto, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Francisco Alves Noronha, Geisla Gonçalves Ferreira, Leonildo Tavares de Lucena Junior, Tatianny Cardoso Ribeiro, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

067 - 0178488-87.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.178488-7
Autor: J.R.W.
Réu: E.R.M.M.M.
DECISÃO 01 Defiro fls. 561. Suspenda-se o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 02 Int. Boa Vista RR, 12 de junho de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Kelly Souza Knupp Cerutti, Alexander Sena de Oliveira, Wellington Sena de Oliveira, Sarah Almeida Mubarak, Timóteo Martins Nunes

Procedimento Ordinário

068 - 0061308-89.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.061308-6
Autor: L.F.B.
Réu: A.F.A.
DESPACHO 01 Processe-se como fase de Cumprimento de sentença. 02- Defiro o item "3" de fls. 82. Proceda-se como postulado.Boa Vista RR, 12 de junho de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

Alimentos - Lei 5478/68

069 - 0050025-06.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.050025-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: M.M.S.F.
R.H. 1. Defiro pedido de fls. 78/79. Oficie-se consoante requerido. Boa Vista RR, 12 de junho de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

070 - 0089379-67.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.089379-3
Autor: Criança/adolescente
Réu: C.J.S.
DESPACHO 01 Defiro fls. 78. Oficie-se, conforme requerido. 02 Após, arquivem-se.Boa Vista RR, 12 de junho de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Aldeide Lima Barbosa Santana, Angela Di Manso

Arrolamento Sumário

071 - 0016602-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016602-9

Autor: Hildete Carneiro Gomes e outros.

Réu: Espólio de Hilda Carneiro Gomes

Ato OrdinatórioPort002/2010Vista ao Causídica OAB/RR 816.Boa Vista-RR, 12.06.2015Liduína Ricarte Bezerra AmâncioDiretora de Secretaria Mat. 3010493 ** AVERBADO **

Advogados: Angela Di Manso, Antonietta Di Manso

Cumprimento de Sentença

072 - 0212963-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212963-3

Executado: A.C.D.S.

Executado: É.E.C.A. e outros.

DESPACHO 01 Arquivem-se.Boa Vista RR, 12 de junho de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Suely Almeida, Geralda Cardoso de Assunção, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Débora Mara de Almeida, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra, Ordalino do Nascimento Soares

Inventário

073 - 0107017-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107017-4

Autor: Luis dos Santos Cabral e outros.

Ato OrdinatórioPort008/2010O Causídico OAB/RR 410 para manifestação em10 (dez) dias acerca de fls. 392 e seguintes, conforme r. despacho contido às fls. 401, 02.Boa Vista-RR, 12.06.2015Liduína Ricarte Beserra AmâncioDiretora de SecretariaMat.3010493

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro, Bernardino Dias de S. C. Neto, Magdalena Schafer Ignatz, Francisco Alves Noronha, Luiz Valdemar Albrecht, Gil Vianna Simões Batista, Tatiany Cardoso Ribeiro, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

074 - 0161319-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161319-3

Autor: B.F.M. e outros.

DESPACHO 01 Retornem à PROGE/RR tendo em vista a manifestação de fls. 251/252.Boa Vista RR, 12 de junho de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Maria Eliane A.de Albuquerque, Johnson Araújo Pereira, Marlene Moreira Elias

075 - 0170826-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170826-6

Autor: N.B.C. e outros.

Réu: N.Q.C.F.

DESPACHO 01 Ouça-se a PROGE/RR acerca do alegado às fls.511.Boa Vista RR, 12 de junho de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, Camila Araújo Guerra, Denise Silva Gomes, José Demontê Soares Leite, Tatiany Cardoso Ribeiro, Fernanda Larissa Soares Braga, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Clarissa Vencato da Silva, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Rodrigo Guarienti Rorato, Rogiany Nascimento Martins, Helder Gonçalves de Almeida, Frederico Silva Leite, William Souza da Silva, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra

076 - 0208246-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208246-9

Autor: Adalgiza da Silva Neves e outros.

Réu: de Cujus Joao Camilo dos Santos e outros.

DESPACHO 01 Pela derradeira vez, intimem-se as partes, via DJE, por intermédio de seus patronos, para que deem andamento ao feito, em 48h, sob pena de extinção. Boa Vista RR, 12 de junho de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, José Pedro de Araújo, Agenor Veloso Borges, Lairto Estevão de Lima Silva

077 - 0215918-05.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215918-4

Autor: Dalvanira Araujo Grangeiro e outros.

Réu: Espolio de Oseas Braga Grangeiro e outros.

DESPACHO 01 A inventariante cumpra o item "02" de fls. 660, em 10 dias.Boa Vista RR, 12 de junho de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Fernanda Larissa Soares Braga, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Clarissa Vencato da Silva, Francisco José Pinto de Mécêdo,

Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Camilla Figueiredo Fernandes, Larissa de Melo Lima, Sandra Marisa Coelho, Deusdedith Ferreira Araújo, Camila Araujo Guerra, Karla Cristina de Oliveira, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra

078 - 0222016-06.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222016-8

Autor: Telma de Paiva Martins Oliveira e outros.

Réu: Espólio de Sandoval Gomes de Paiva

DESPACHO 01 Defiro os requerimentos de fls. 218. Considerando que a herdeira Karina, embora tenha prestado compromisso, não apresentou qualquer manifestação, removo-a da função, mantendo a Sra. Telma de Paiva Martins Oliveira como inventariante. 02 Advirto-a, entretanto, que deverá atender os chamados judiciais de forma satisfatória, uma vez que está bem representada por advogada particular. 03 Citem-se, por Carta Precatória, e intime-se, pessoalmente, os herdeiros citados às fls. 217/218.Boa Vista RR, 12 de junho de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Scyla Maria de Paiva Oliveira, Gioberto de Matos Júnior

079 - 0015419-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015419-1

Autor: R.J.R. e outros.

Réu: E.I.F.T. e outros.

DESPACHO 01 Defiro fls. 112. Intime-se, conforme requerido. Prazo de 10 dias.Boa Vista RR, 12 de junho de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Svirino Pauli, Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Vanessa de Souza Lopes, Paulo Sergio Gaspar Correa

080 - 0008627-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008627-4

Autor: Janismara Dias Carneiro

Réu: Espólio de Jonas Dias Carneiro

DESPACHO 01 Defiro fls. 83. Sobreste-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. 02 Int.Boa Vista RR, 12 de junho de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Nenhum advogado cadastrado.

Prest. Contas Exigidas

081 - 0183123-77.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183123-1

Autor: Havay Portela de Oliveira

Réu: Helenrita Portela de Lima

DESPACHO 01 Ciente do Agravo interposto (fls. 271 e seguintes). 02 Aguarde-se decisão do E. Tribunal de Justiça. 03 Int.Boa Vista RR, 12 de junho de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Luiz Fernando Menegais, Silas Cabral de Araújo Franco

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 12/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

James Luciano Araujo França

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes

Execução Fiscal

082 - 0100361-09.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100361-3

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Alert Sistema de Seguranca Ltda e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/08/2015 às 15:10 horas.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

083 - 0157596-60.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157596-2

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Anacleto Carneiro de Araújo

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/08/2015 às 15:15 horas.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

2ª Vara de Família

Expediente de 12/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Cumprimento de Sentença

084 - 0185063-77.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185063-7

Executado: Criança/adolescente

Executado: M.S.A.S.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel descrito no item 1 de fl. 186, considerando o valor indicado na planilha de fl. 184. Intime-se a parte exequente para indicar seu CPF, tendo em vista o que consta do ofício de fl. 188.

Advogados: Maria Dizanete de S Matias, Stélio Baré de Souza Cruz

085 - 0186877-27.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186877-9

Executado: D.G.P. e outros.

Executado: V.A.P.

Intime-se a parte exequente, pessoalmente, para, em 48h, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.

Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

086 - 0005847-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005847-1

Autor: Jocimar Gomes Soares Filho e outros.

Réu: Espólio Jocimar Gomes Soares

Intime-se a parte exequente, pessoalmente, para, em 48h, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.

Advogados: Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho, Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Carlos Henrique Macedo Alves, Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior, Fabiola de Souza Wickert

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 12/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França
Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes

Exec. C/ Fazenda Pública

087 - 0108657-20.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108657-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Espólio de Raimundo de Castro Barros e outros.

Autos 0010.05.108657-6

- I. Autos já despachados no apenso;
- II. Int.

Boa vista-RR, 10 de junho de 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
 (assinado eletronicamente)
 Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

Execução Fiscal

088 - 0009815-44.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009815-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: J Pinto de Sousa e outros.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostada à inicial.

A citação dos executados ocorreu no dia 24 de abril de 2003.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação dos executados, 24 de abril de 2003, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 12 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
 APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL
 APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
 DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
 RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
 DECISÃO
 DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO
 O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais)).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO
 Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).
 Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar

seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.º 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria

reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 12 anos da citação dos devedores, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 11/06/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

089 - 0019395-98.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019395-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: J Pinto de Sousa e outros.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostada à inicial.

A citação dos executados ocorreu no dia 16 de fevereiro de 2004.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação dos executados, 16 de fevereiro de 2004, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 11 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente
Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA
CUPELLO
DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressalto o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao

prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 11 anos da citação dos devedores, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 11/06/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

090 - 0076236-11.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076236-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Ademir Lanconi

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostada à inicial.

A citação dos executados ocorreu no dia 22 de junho de 2004.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação dos executados, 22 de junho de 2004, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 11 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que ainda que tivesse tido a suspensão nos termos do art. 40, §2º da LEF, não interrompe a prescrição do presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente
Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E § 4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e § 4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a

citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e § 4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (Arginc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 11 anos da citação dos devedores, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição

executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 11/06/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Stélio Dener de Souza Cruz, Daniella Torres de Melo Bezerra, Natanael de Lima Ferreira

091 - 0087806-91.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087806-7

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Av dos Santos Gomes e outros.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostada à inicial.

A citação dos executados ocorreu no dia 20 de setembro de 2004.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação dos executados, 20 de setembro de 2004, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 10 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente
Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO
DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva" não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse interim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócu, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011,

PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 10 anos da citação dos devedores, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 11/06/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

092 - 0091790-83.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091790-7

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Antonio Vany dos Santos Gomes e outros.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostada à inicial.

A citação dos executados ocorreu no dia 26 de novembro de 2004.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação dos executados, 26 de novembro de 2004, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 11 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente
Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA
- FISCAL
APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA
CUPELLO
DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido

artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a

ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 11 anos da citação dos devedores, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 11/06/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Stélio Dener de Souza Cruz, Alexandre Machado de Oliveira, Natanael de Lima Ferreira

093 - 0101202-04.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101202-8

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Erasmo Sabino de Oliveira

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostada à inicial.

A citação do executado ocorreu no dia 02 de fevereiro de 2005.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado, 02 de fevereiro de 2005, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 10 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente
Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante surge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendeu existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar,

como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse interim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz

reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 10 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 11/06/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Frederico Bastos Linhares

094 - 0101496-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101496-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Av dos Santos Gomes e outros.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA(s) acostada à inicial.

A citação dos executados ocorreu no dia 06 de maio de 2005.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação dos executados, 06 de maio de 2005, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 10 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de

inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO
DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora

impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE

LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 10 anos da citação dos devedores, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 11/06/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

095 - 0107474-14.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107474-7

Autor: Município de Boa Vista e outros.

Réu: Raimundo de Castro Barros

Autos 0010.05.107474-7

I. Autos já despachados no apenso;

II. Int.

Boa vista-RR, 10 de junho de 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
(assinado eletronicamente)

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

096 - 0129403-69.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129403-8

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Lisoneide Lima Queiroz e outros.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostada à inicial.

A citação dos executados ocorreu no dia 30 de novembro de 2007.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação dos executados, 30 de novembro de 2007, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 7 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que ainda que tivesse tido a suspensão nos termos do art. 40, §2º da LEF, não interrompe a prescrição do presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA
CUPELLO
DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordena a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no

presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (Arginc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócuca, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 7 anos da citação dos devedores, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 11/06/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

097 - 0159583-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159583-8

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Lisoneide Lima Queiroz e outros.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostada à inicial.

A presente ação foi ajuizada no dia 13 de abril de 2007.

A citação dos executados não ocorreu.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde o ajuizamento da ação, 13 de abril de 2007, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora e nem o endereço dos executados a fim de citá-los.

Nesse sentido, passados mais de 8 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que ainda que tivesse tido a suspensão nos termos do art. 40, §2º da LEF, não interrompe a prescrição do presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL
APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
DECISÃO
DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente

inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E 40.º DA LEF. OFENSA AO ART.º; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do

art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse interim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 8 anos do ajuizamento da ação, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 11/06/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

098 - 0161972-89.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161972-9

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Raimundo de Castro Barros

Autos 0010.07.161972-9

- I. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 03 (três) meses, conforme requerido;
- II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação;
- III. Int.

Boa vista-RR, 10 de junho de 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
(assinado eletronicamente)
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 15/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

James Luciano Araujo França

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes

Execução Fiscal

099 - 0009223-97.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009223-6

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Natanael João de Lima e outros.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostada à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 02 de junho de 2010.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 02 de junho de 2010, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados 05 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL
APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
DECISÃO
DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

SSustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/'despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócuca, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados 05 anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 15 de junho de 2015.

Juiz Erasm Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

100 - 0128859-81.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128859-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Eagle Vision Comercio e Serviços Ltda e outros.

Autos nº. 010.06.128859-2

DECISÃO

I. Considerando a petição de fls. 113, suspendo os autos pelo período do parcelamento;

II. No que tange ao levantamento do protesto, deve o exequente providenciar uma carta de liberação, a qual informará o parcelamento ou quitação da dívida, conforme o caso, possibilitando, assim, o levantamento do protesto;

III. Int.

Boa Vista-RR, 15 de junho de 2015.

Juiz Erasm Hallysson Souza de Campos

Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

101 - 0130265-40.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130265-8

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Amadeu H H

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostada à inicial.

A ação foi ajuizada no dia 09 de fevereiro de 2006.

A citação dos executados ocorreu no dia 27 de maio de 2014.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito. Tendo em vista que, desde o ajuizamento da ação até a citação dos executados, se passaram 8 anos momento em que os autos já se encontravam prescritos.

Deve-se observar que desde o ajuizamento da ação, 09 de fevereiro de 2006, à citação do executado, 27 de maio de 2014, restou configurada a prescrição, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 8 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente
Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA

CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao

prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 8 anos do ajuizamento da ação, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 15/06/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

102 - 0130495-82.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130495-1

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Estilo Emp Imobiliários Ltda

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA(s) acostada à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 10 de julho de 2006.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Chamo o feito à ordem.

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 10 de julho de 2006, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 10 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito, muito embora o processo tenha sido suspenso por 01 ano.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL
APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do

Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.º 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN,

reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse interim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVIII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 10 anos da citação

devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, data constante do sistema.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
(assinado eletronicamente)

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

103 - 0141479-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141479-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: M P da Silveira e outros.

Autos 0010.06.141479-2

DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente acerca do bem penhorado, constante das fls.92/93, informando se possui algum interesse;

II. Int.

Boa Vista-RR, data constante do sistema.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos.
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

104 - 0141964-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141964-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Cerâmica Logus Ind Com Importação e Exportação Ltda e outros.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da CDA acostada à inicial.

A citação dos executados ocorreu no dia 22 de setembro de 2006.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação dos executados, 22 de setembro de 2006, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 9 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que ainda que tivesse tido a suspensão nos termos do art. 40, §2º da LEF, não interrompe a prescrição do presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na aplicação civil nº(0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.º 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 9 anos da citação dos devedores, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 15/06/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

105 - 0146159-56.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146159-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Jonas Carvalho Moura e outros.

Autos nº. 010.06.146159-5

DESPACHO

I. Compulsando os autos, verifico que o ofício de fls. 100, até o presente momento não houve resposta, sendo assim, solicite-se informações do respectivo ofício;

II. Int.

Boa Vista-RR, 15 de junho de 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

106 - 0157264-93.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157264-7

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Astemaq-com e Representação Ltda

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da CDA acostada à inicial.

A citação do executado ocorreu no dia 10 de maio de 2010.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação dos executados, 10 de maio de 2010, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 5 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº(0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
DECISÃO

DO RECURSO
ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO
O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustentaa que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO
Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES
Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE
Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL
O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordena a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que

alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (Arginc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 5 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 15/06/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública

-
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

107 - 0157464-03.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157464-3

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Aguiar e Aguiar Ltda

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostada à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 03 de dezembro de 2007.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 03 de dezembro de 2007, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 08 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente
Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA
CUPELLO

DECISÃO DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou

com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes

estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 08 anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 15 de junho de 2015.

Juiz Erasmo Hallyson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o despacho supra, foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº. _____ de ____/____/2015.

Boa Vista, ____/____ de 2015.

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

108 - 0157586-16.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157586-3

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Bessa & Bessa Ltda-me

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostada à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 27 de novembro de 2008.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 27 de novembro de 2008, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 07 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no

curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do

artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 07 anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 15 de junho de 2015.

Juiz Erasmo Hallyson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

109 - 0159616-24.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159616-6

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Juraci da Cruz Santos

Autos 0010.07.159616-6

DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente acerca do bem penhorado, constante das fls.92/93, informando se possui algum interesse;

II. Int.

Boa Vista-RR, 15 de junho de 2015.

Juiz Erasmo Hallyson Souza de Campos.
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública.
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

110 - 0159660-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159660-4

Autor: Município de Boa Vista

Réu: José Cordeiro de Souza-me e outros.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostada à inicial.

A presente ação foi ajuizada no dia 16 de abril de 2007.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 30 de julho de 2013.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Chamo o feito à ordem.

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde o ajuizamento da presente ação, 16 de abril de 2007, até a citação do executado, 30 de julho de 2013, transcorreu-se um prazo superior a 05 anos.

Nesse sentido, passados quase 07 anos do ajuizamento da ação até a

citação do executado, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito, muito embora o processo tenha sido suspenso por 01 ano.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente

Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).
Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.: 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 07 anos do ajuizamento da ação até a citação devedor, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 12 de junho de 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

111 - 0159914-16.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159914-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Data Plus Comercio e Serviço Ltda e outros.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostada à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 18 de maio de 2007.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 18 de maio de 2007, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 09 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito, muito embora o processo não tenha sido suspenso por 01 ano.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL
APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
DECISÃO
DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o

Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente

aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 09 anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, data constante do sistema.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
(assinado eletronicamente)

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o despacho supra foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº. _____ de ____/____/2015.

Boa Vista, ____ / ____ de 2015.

Advogado(a): Marcelo Tadano

112 - 0159977-41.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159977-2

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Edmilson Carneiro da Silva

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA(s) acostada à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 13 de março de 2008.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 13 de março de 2008, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 08 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito, muito embora o processo tenha sido suspenso por 01 ano.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda,

negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordena a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/'despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA

APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (Arglnc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 08 anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 12 de junho de 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

113 - 0160098-69.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160098-4
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Eurico Raimundo da Conceição
SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostada à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 27 de fevereiro de 2008.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 27 de fevereiro de 2008, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 08 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito, muito embora o processo tenha sido suspenso por 01 ano.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente
Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO
DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as

limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 08 anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 12 de junho de 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

114 - 0160242-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160242-8

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Maria da Conceição de Souza Vieira

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostada à inicial.

A presente ação foi ajuizada no dia 23 de abril de 2007.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 21 de maio de 2012.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Chamo o feito à ordem.

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde o ajuizamento da ação, 23 de abril de 2007, até a citação do executado(a), 21 de maio de 2012, passaram-se mais de 06 anos, momento em que prescreveram os presentes autos.

Nesse sentido, passados mais de 06 anos do ajuizamento da ação até a citação do executado, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito, muito embora o processo tenha sido suspenso.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente

Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento institucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho

que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 06 anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de

penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, data constante do sistema.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
(assinado eletronicamente)

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

115 - 0166863-56.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166863-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Ceramica Logus Ind Com Imp e Exp Ltda e outros.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da CDA acostada à inicial.

A citação dos executados ocorreu no dia 14 de agosto de 2007.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação dos executados, 14 de agosto de 2007, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 7 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que ainda que tivesse tido a suspensão nos termos do art. 40, §2º da LEF, não interrompe a prescrição do presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente
Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO
DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).
Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse interim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócuca, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011,

PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 7 anos da citação dos devedores, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 15/06/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0167882-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167882-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Cerâmica Logus Ind Com Importação e Exportação Ltda e outros.
SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA(s) acostada à inicial.

A citação dos executados ocorreu no dia 11 de outubro de 2007.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação dos executados, 11 de outubro de 2007, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 7 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente
Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA
- FISCAL
APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA
CUPELLO
DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido

artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a

ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 7 anos da citação dos devedores, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 11/06/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Marcelo Tadano

117 - 0167883-82.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167883-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Eagle Vision Comercio e Serviços Ltda e outros.

Autos nº. 010.07.167883-2

DECISÃO

I. Considerando a petição de fls. 131, suspendo os autos pelo período do parcelamento;

II. No que tange ao levantamento do protesto, deve o exequente providenciar uma carta de liberação, a qual informará o parcelamento ou quitação da dívida, conforme o caso, possibilitando, assim, o levantamento do protesto;

III. Int.

Boa Vista-RR, 15 de junho de 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Marcelo Tadano

Procedimento Ordinário

118 - 0166573-41.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166573-0

Autor: Robervando Magalhães e Silva

Réu: o Estado de Roraima

Autos nº. 010.07.166573-0

Exequente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: ROBERVANDO MAGALHÃES E SILVA

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, O ESTADO DE RORAIMA, busca o pagamento de honorários fixados em sentença.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, arquite-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 15 de junho de 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

1ª Vara do Júri

Expediente de 12/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

119 - 0000119-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000119-8

Réu: Gabriel Ramalho Neves

Extraia-se a mídia de fls. 149, guardando no cartório.

Remetam-se os autos ao MP para suas alegação finais.

Em: 12/06/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

120 - 0008277-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008277-3

Réu: Edinaldo Coelho da Silva e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

121 - 0007029-12.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007029-0

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

Expeçam-se as guias definitivas.

Em: 12/06/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

122 - 0015484-63.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015484-7

Réu: Wirlande Pereira Sousa

Expeça-se nova intimação para as testemunhas Leonia e Francisco Jefferson.

Após, ao MP para se manifestar quanto as testemunhas Joana e Antonio Henrique.

Em: 12/06/15.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
123 - 0001582-09.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001582-2
Réu: Amarildo Machado de Sousa

"...Submetido o feito a Julgamento, os Senhores do Júri, admitiram, após a votação dos quesitos, que o Acusado praticou o crime de homicídio qualificado da Vítima, conforme consta da quesitação juntada aos autos. Registro que o Conselho afastou a tese de Defesa (homicídio privilegiado) e da qualificadora do motivo torpe. Do exposto, considerando a soberana Decisão do Egrégio Tribunal do Júri, CONDENO AMARILDO MACHADO DE SOUSA, às penas do artigo 121, parágrafo 2o, III e IV do Código penal...Por tudo isso, fixo a pena-base em 14 (catorze) anos. Não há atenuantes, posto que o Réu ao assumir as agressões contra a Vítima alega que o fez em sua defesa. Utilizo uma das qualificadoras para agravar a pena, a prevista no artigo 61, II, "c" do CP, elevando para 16 (dezesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Sem causa especial de diminuição e aumento de pena. A pena restou definitiva em 16 (dezesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Fixo o regime inicial de cumprimento da pena no...". "...fechado, dada a hediondez do crime...Sentença publicada no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista, RR, 11 de junho de 2015, às 16:30h. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri."

Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0010084-34.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010084-8

Réu: Davi Lima Pereira da Cruz
Aguarda-se o retorno da precatória para designação do interrogatório.
Em: 12/06/15.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0002460-60.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002460-6

Réu: Fábio Barbosa dos Santos
Homologo a desistência da testemunha Mônica, conforme parecer de fls. 285.

Designa-se data para a oitiva do Policial José Hilson da Costa, requisitando sua apresentação do PM.
Em: 12/06/15.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito Homologo a desistência da testemunha Mônica, conforme parecer de fls. 285.

Designa-se data para a oitiva do Policial José Hilson da Costa, requisitando sua apresentação do PM.
Ciência ao MP e DPE.

Em: 12/06/15.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/08/2015 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 15/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

126 - 0002417-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002417-4
Réu: Jose Gutemberg Lima
Recebo o RESE do MP.
Retornem os autos para apresentação das razões.
Em: 15/06/15.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Liberdade Provisória

127 - 0007659-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007659-3
Réu: Rainor da Silva Machado
Ao MP.
Em: 15/06/15.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro

Inquérito Policial

128 - 0003887-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003887-4

Indiciado: R.S.M.

Em conformidade ao artigo 41 do Código Penal, assim como a ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código Penal, RECEBO a denúncia dando o denunciado como incurso nas penas dos artigos citados.

Cite-se o denunciado para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarca(s) contígua(s) ela(s) será(ão) ouvida(s) naquela(s) onde reside(m), caso após ser(em) intimada(s) a Defesa afirmar a impossibilidade de comparecimento espontâneo.

Advirta-se ao acusado de que em caso de procedência da ação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, conforme inciso IV do art. 387 do CP.

Determine ao acusado que, após citados e certificados do prazo sem apresentação de defesa escrita pelos defensores constituídos, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensores dativos para apresentá-las.

Designar data para audiência una, intimando-se as testemunhas da Defesa e da Acusação e o Réu.

Quanto à custódia cautelar do Acusado, deixo para avaliá-la nos autos de pedido de liberdade provisória nº. 010.15.007659-3, já ingressado pela sua Defesa.

Ao Cartório:

Providencie a comunicação aos serviços de estatística e bancos de dados relativos aos denunciados, assim como, insira o nome no sistema de controle de presos e verifique se houve encaminhamento do laudos periciais, caso a resposta seja negativa, reitere-se o pedido no prazo de 5 (cinco) dias.

Processem-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

A demora no recebimento desta denúncia, deu-se em razão da transição dos presentes autos, anteriormente da competência da Justiça Militar para a Justiça Comum.

Boa Vista/RR, 15 de junho de 2015.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

129 - 0001874-28.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001874-5
Réu: Mayderson Augusto de Castro Teles
Encaminhem-se os autos à DPE.
Em: 15/06/15.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

130 - 0008380-49.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008380-2
Réu: Ranielson Vieira Sousa e outros.
"..."

É o que tinha a ser relatado.
Inclua-se o presente feito na pauta de julgamento pelo Tribunal do Júri.
Boa Vista-RR, 12 de junho de 2015.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 12/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

131 - 0012604-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012604-5
Réu: Rogério Ferreira Barbosa da Silva
Designa-se data para o rol da Defesa (fls. 205).
Requisitem-se o Réu, as testemunhas e os membros do Conselho Permanente.
Publique-se a data.
Ciência ao MP.
Em: 12/06/15.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/07/2015 às 10:30 horas.
Advogados: Henrique Eudardo Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Enrico Dias Ko Freitag

132 - 0012748-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012748-0
Réu: Suemi da Silva Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/08/2015 às 09:00 horas.
Advogados: Líliliana Regina Alves, Eugênia Louriê dos Santos

Petição

133 - 0007493-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007493-7
Autor: Nilson Ferreira de Souza
Autos remetidos à delegacia.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Reabilitação

134 - 0007533-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007533-0
Réu: Evanildo Alves da Silva
Ao MP.
Em: 12/06/15.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

1ª Vara Militar

Expediente de 15/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

135 - 0011544-90.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011544-2
Réu: P.A.B.L. e outros.
Oficie-se ao Comando da PM/RR para iniciar o cumprimento da pena, conforme sentença, determinando remessa mensal de relatório e frequência dos Réus.
Intime-se os Réus para iniciarem o cumprimento da pena.
Em: 07/05/15.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Eugênia Louriê dos Santos, Robério de Negreiros e Silva

Vara Crimes Trafico

Expediente de 14/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Inquérito Policial

136 - 0004306-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004306-7

Indiciado: A.G.

DECISÃO

Acolhendo a manifestação do Ministério Público, lançada à fl. 50, e verificando que de fato não há elemento ou indício de que o crime noticiado anonimamente tenha ocorrido nesta Capital, conforme diligências empreendidas pela Autoridade Policial (fl. 49), determino a devolução destes autos à Vara Criminal e da Infância e Juventude, da Comarca de Pouso Alegre/MG.

Proceda-se a devida baixa.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 10 de junho de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 15/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

137 - 0007784-02.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007784-8

Réu: Anderson da Silva e Silva

DECISÃO

Vistos etc.

O Ministério Público à fl. 204, registra que o réu ANDERSON DA SILVA E SILVA, mesmo ciente do processo não compareceu cm Juízo, considerando as certidões de fls. 183,188, 195 e 201, inexistindo alteração no seu endereço, e por tais motivos requer a aplicação do art. 367, do CPP.

Relatados, decido.

O Art. 367, do Código de Processo penal estabelece. In verbis: Art.367. O processo seguirá sem a presença do acusado que. citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. (Redação dada pela Lei nº 9.271. de 17.4.1996).

Assim, diante de tal situação, DECRETO A REVELIA do réu ANDERSON DA SILVA E SILVA, nos termos do art. 367 do CPP, com esteio na manifestação Ministerial mencionada.

Juntem-se os laudos dos exames periciais (fls. 21/24).

Requisite-se a mídia solicitada às lis. 171 e 202, para que seja encaminhada no prazo de 48h, sob pena de responsabilidade e comunicação à Corregedoria Geral de Justiça.

Após, Vista ao Ministério Público e à Defesa Técnica, sucessivamente.

Intimações e expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 11 de junho de 2015.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior

138 - 0011926-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011926-9

Réu: H.G.L. e outros.

DECISÃO

Atenda-se a manifestação Ministerial de 11. 210.

Homologo a desistência de oitiva de testemunhas, apresentada pelo /arqui. Tratando-se de testemunhas comuns, a defesa também deverá apresentar manifestação.

Designe-se data para audiência.

Intimem-se as testemunhas David de Souza Araújo e Dennis Luis Aguiar de Souza, no endereço indicado às fls. 211/211 v.

Intimações e expedientes de estilo.

Boa Vista/RR, 12 de junho de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0008060-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008060-0

Réu: Jovander de Lima Pacheco

DECISÃO

Homologo a desistência de oitiva de testemunhas, apresentada pela defesa técnica (11. 220).

Designe-se data para interrogatório do réu Jovander de Lima Pacheco.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR. 10 de junho de 2015.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta

Advogado(a): Kleber Paulino de Souza

140 - 0008888-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008888-2

Réu: Valmir Silva Palhano

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público e, por via de consequência, ABSOLVO o réu VALMIR SILVA PALHANO, da acusação descrita na exordial acusatória, em face da insuficiência de provas, sobretudo pela manifestação do parquet estadual, a teor do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado esta decisão, procedam-se a todos os atos necessários para baixa do nome dos réus no SISCOM e INFOSEG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista, 11 de junho de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0003977-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003977-6

Réu: Jardson Wilson Lima Chagas e outros.

- Os acusados JARDSON WILSON LIMA CHAGAS c LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA SILVA AILTON FERREIRA DA CONCEIÇÃO, citados (fls. 64/68), apresentaram postas à acusação (fls. 69 e 71), alegando que não são verdadeiras as imputações constantes da denúncia, requerendo a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação.

- Da análise das argumentações contidas na mencionada peça de defesa, vê-se que não há nenhuma das justificativas para absolvição sumária, previstas nos art. 397 do CPP.

-Assim, designe-se audiência de instrução e julgamento.

- Intimem-se.

V - Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 11 de junho de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

142 - 0003139-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003139-0

Indiciado: T.X.M. e outros.

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA do acusado FERNANDO LINHARES DA SILVA, mantendo intacta a decisão que homologou a sua prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva.

Homologo a desistência de oitiva das testemunhas Tainara Xavier de Melo e Raimundo Sinane Batista, apresentado pelo Ministério Público, e tratando-se de testemunhas comuns, vista à Defensoria Pública para manifestação acerca de tais testemunhas.

Designe-se data para oitiva das testemunhas faltantes.

Intimem-se. Requistem-se.

Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 11 de junho de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

143 - 0010741-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010741-7

Réu: Warley Janderley Santos de Souza

DECISÃO

O denunciado fora citado em 27 de março de 2015 (fl. 75). Não apresentada defesa preliminar no prazo estipulado, foram os autos à Defensoria Pública, que o fez em 22/04/2015 (fls. 76/77).

A fl. 78 consta decisão deste Juízo, no sentido de que não há motivos para absolvição sumária, com audiência designada para o dia

01/10/2015 (fl. 79v.).

Não obstante a defesa tenha apresentado, por Advogado, nova resposta à acusação, recebida em cartório em 14/04/2015 (fl. 81/91), em respeito ao princípio da ampla defesa, recebo tal peça processual.

O acusado WARLEY JENDERLEY SANTOS DE SOUZA, alega que não são verdadeiras as imputações constantes da denúncia, e que em nenhum momento ameaçou a vítima ou praticou o furto, requerendo a rejeição da denúncia e aplicação do ativismo judicial.

Da análise das argumentações contidas na mencionada peça de defesa, vê-se que não há nenhuma das justificativas para absolvição sumária, previstas nos art. 397 do CPP. As argumentações apresentadas pelo Ministério Público e pela Defesa Técnica, em razão dos indícios existentes, merecem ser confrontadas na instrução criminal.

Cadastre-se o Advogado no SISCOM, descadastrando-se a

Defensoria Pública.

Audiência designada à fl. 79 V.

Intimem-se.

Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 11 de junho de 2015.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Juíza Substituta

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Jorci Mendes de Almeida Junior, Antonio Neiga Rego Junior

Liberdade Provisória

144 - 0007858-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007858-1

Réu: Elissandro Batista Ferreira

Em Face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA do acusado ELISSANDRO BATISTA FERREIRA, mantendo intacta a decisão que decretou a sua prisão preventiva, não sendo o caso, pelos mesmos motivos acima articulados, de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Junte-se cópia desta sentença nos autos principais.

Após, arquivem-se.

Boa Vista/RR. 12 de junho de 2015.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Juíza Su

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

Vara Execução Penal

Expediente de 12/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

145 - 0089840-39.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089840-4

Sentenciado: Francisco Pereira Nunes

Vistos etc.

Trata-se de análise de prescrição da pretensão executória da pena do reeducando acima, atualmente tido como foragido do sistema prisional, condenado à pena de 8 anos de reclusão, a ser cumprida, cumprida, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, §§ 1º e 2º, IV, do Código Penal 0010 01 015126-3, fls. 03.

Calculadora de prescrição da pretensão executória informa prescrição, fls. 430.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão executória da pena do reeducando em relação à ação penal nº 0010 01 015126-3, ver fls. 430. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena do reeducando é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Francisco Pereira Nunes, em razão da prescrição da pretensão executória em relação à ação penal nº 0010 01 015126-3, nos termos do art. 113 c/c art. 109, III, cumulado ainda com o art. 119, todos do Código Penal, e art. 109 da Lei de Execução Penal.

Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência

da Polícia Federal no Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Exclua o liberado do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), se incluso.

Dê-se a baixa do mandado no Banco Nacional de Mandados de Prisão. Publique-se. Intimem-se.

A intimação do liberado deverá ser por edital, já que está foragido.

Certificado o trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); e, c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a essa pena, certificando-se.

Boa Vista/RR, 12.6.2015 10:29.

Joana Sarmento de Maatos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

146 - 0129209-69.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129209-9

Sentenciado: Dirceu Padilha Leandro

Vistos etc.

O reeducando em epígrafe, já qualificado nos autos desta execução, foi condenado à pena de 8 anos e 9 meses de reclusão, em regime fechado, ver guia de fl. 4.

Calculadora da prescrição da pena, fl. 361.

Certidão cartorária atestando a ocorrência da prescrição, fl. 366v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que a prescrição da pretensão executória da pena do reeducando ocorreu no dia 31/5/2015, ver fl. 361. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena do reeducando é medida que se impõe.

Posto isso, julgo PROCEDENTE e DECLARO, em face da prescrição executória, extinta a punibilidade da pena privativa de liberdade e de multa aplicada ao reeducando DIRCEU PADILHA LEANDRO, referente à Ação Penal nº 0005 04 001379-8 (0010 06 135269-5), oriunda da Comarca de Alto Alegre/RR, nos termos dos artigos 107, IV c/c art. 109, IV e art. 110, caput, todos do Código Penal.

Remeta-se cópia desta sentença à Polinter, para ciência, e ao DESIPE, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Dê-se a baixa do mandado de prisão, no Banco Nacional de Mandados de Prisão BNMP.

Comunique-se o Juízo de conhecimento.

Publique-se. Intimem-se.

A intimação do reeducando deverá ser por edital, uma vez que se encontra foragido.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o Cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas. Em caso positivo, arquivem-se, com baixa na distribuição, observando as normas na Corregedoria Geral de Justiça.

Boa Vista/RR, 11 de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

147 - 0134143-70.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134143-3

Sentenciado: Ivanildo Ferreira Carvalho

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que esta preventivado na vara de organização criminosa, não sabendo a respeito do andamento de eventual ação penal. Não se recorda do motivo de não ter respondido chamada. Postergo a análise de eventual falat grave. Oficie-se a vara de organização criminosa buscando inormação a respeito do andamento da ação penal.Com resposta abre se vista a DPE. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 09.06.2015.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

148 - 0152721-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152721-1

Sentenciado: Michel Farias Pinheiro

Atenda-se a cota ministerial do averso.

Estipule-se o prazo de 24h para resposta.

Cumram-se com urgência.

Boa Vista, 12 de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Iara Leipnitz Domingues, Marco Antônio da Silva Pinheiro

149 - 0155664-37.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155664-0

Sentenciado: John Erlan Sanches Gaskin

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/09/2015 às 09:30 horas.

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Vera Lúcia Pereira Silva

150 - 0168740-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168740-3

Sentenciado: Jackson Paiva Vasques

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/09/2015 às 10:30 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

151 - 0168791-42.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168791-6

Sentenciado: Dill William Corbelino Barbosa

Vistos etc.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando teve falta grave reconhecida, ver fl. 580, assim se faz necessário descontar 1/3 dos dias remidos à fl. 597

Posto isso, DECLARO perdido 1/3 dos dias remidos à fl. 597, da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) DILL WILLIAM CORBELINO BARBOSA, nos termos do Art. 127, da Lei de Execução Penal.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se atestado de pena.

Por fim, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 12 de junho de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Jules Rimet Grangeiro das Neves

152 - 0183955-13.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183955-6

Sentenciado: Maxoel dos Santos Oliveira

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 28/07/2015 às 09:15 horas.

Advogado(a): Nádia Leandra Pereira

153 - 0184001-02.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184001-8

Sentenciado: Renato Santos de Alencar

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 28/07/2015 às 10:15 horas.

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Jose Vanderi Maia, Diego Victor Rodrigues Barros

154 - 0189428-77.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189428-8

Sentenciado: Alessandro França de Sousa

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que não tem ciência do cadeado quebrado, foi a primeira vez que tornou conhecimento dos fatos, em setembro de 2014 recebeu um mandado de prisão em decorrência de suposto envolvimento com tráfico e organização criminosa. Postergo a análise de eventual falta grave. Oficie-se a vara de organização criminosa buscando informação a respeito do andamento da ação penal. Oficie-se ainda a unidade prisional para que informe a respeito de eventual PAD com relação a quebra de cadeados. Com resposta abre se vista a DPE. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza

de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 09.06.2015.
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

155 - 0193893-32.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193893-7

Sentenciado: Jose Roberto da Silva Oliveira

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 28/07/2015 às 11:00 horas.

Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Germano Nelson Albuquerque da Silva, João Alberto Sousa Freitas, Diego Victor Rodrigues Barros

156 - 0213265-30.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213265-2

Sentenciado: Elimaelson de Jesus Gonçalves

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências do trabalho, de outubro/2014 a março/2015, fls. 514/519.

A Certidão Cartorária de fl. 520, atesta que o(a) reeducando(a) jus à remição de 48 dias.

O "Parquet" opinou, pelo deferimento de 47 dias de remição, fl. 521.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, DECLARO remidos 47 dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) ELIMAELSON DE JESUS GONÇALVES, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Expeça-se atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 12 de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

157 - 0015615-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015615-6

Réu: Antonio Ferreira de Souza Filho

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências do trabalho, de outubro/2014 a março/2015, fls. 186/191.

A Certidão Cartorária de fl. 192, atesta que o(a) reeducando(a) jus à remição de 48 dias.

O "Parquet" opinou, pelo deferimento de 47 dias de remição, fl. 521.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, DECLARO remidos 47 dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Quanto ao pedido, em anexo, devolva-se este ao causídico, eis que a competência é do Juízo de conhecimento.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 12 de junho de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

158 - 0000993-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000993-2

Sentenciado: Jucimar Castro da Silva

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências do trabalho, de novembro/2014 a abril/2015, fls. 298/303.

Certidão Cartorária de fl. 304, atesta que o(a) reeducando(a) jus à remição de 50 dias.

O "Parquet" opinou, pelo deferimento de 49 dias de remição, fl. 305.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, DECLARO remidos 49 dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) JUCIMAR CASTRO DA SILVA, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se atestado de pena.

Por fim, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 12 de junho de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

159 - 0001001-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001001-3

Sentenciado: Raimundo Nonato Ferreira Lima

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 28/07/2015 às 09:30 horas.

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Jose Vanderi Maia, Diego Victor Rodrigues Barros

160 - 0001105-83.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001105-2

Sentenciado: José de Ribamar Alves dos Santos

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências do trabalho, de maio/2014 a maio/2015, fls. 256/268.

A Certidão Cartorária de fl. 269, atesta que o(a) reeducando(a) jus à remição de 97 dias.

O "Parquet" opinou, pelo deferimento da remição, fl. 270.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, DECLARO remidos 97 dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) JOSÉ RIBAMAR ALVES DOS SANTOS, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se atestado de pena.

Por fim, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 12 de junho de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0001124-89.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001124-3

Sentenciado: Marcio Alves Ribeiro

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de remição de pena interposto em favor do reeducando acima epigrafado, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 12 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.582 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 07 164881-9, fls. 126, e art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", ambos também da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 09 213099-5, fls. 228.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 293/294.

Certidão carcerária, fls. 295/299.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 17 dias, fls. 300. O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fls. 302.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 17 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 293/294 (mai/2014 a jun/2014), estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 51 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 17 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Marcio Albes Ribeiro, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12.6.2015 09:51.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Rita Cássia Ribeiro de Souza, João Alberto Sousa Freitas

162 - 0009628-84.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009628-5

Sentenciado: Abimeleque Fonseca Almeida

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 16/06/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0004930-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004930-8

Sentenciado: Jozafá Magalhães da Cruz

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando acima, atualmente em livramento condicional, condenado à pena de 5 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos - 0010 10 011718-2, fls. 04.

Certidão atesta que a pena foi cumprida, fls. 138.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010 10 011718-2, vide fls. 138, apesar de não ter apresentado declaração de trabalho, conforme determinado na decisão de fls. 124, o que deveria ter sido cobrado no mês de abril/2014. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Jozafá Magalhães da Cruz, referente à ação penal nº 0010 10 011718-2, nos termos do art. 146 da Lei de Execução Penal. Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Exclua o reeducando do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP).

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).

Boa Vista/RR, 12.6.2015 09:26.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0004975-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004975-3

Sentenciado: Ednaldo Fonseca da Silva

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que efetivamente tentou fugir sendo recapturado na boca da mata. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da fuga, fls. 157v, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que PERMANEÇA no REGIME FECHADO, por consequência, SUSPENDE os benefícios deste regime, ainda,

REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensem o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito respondendo pela nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 9.6.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0007981-20.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007981-8

Sentenciado: Eurico Lemes da Silva

Vistos etc.

Trata-se de pedido de indulto natalino da pena de multa interposto em favor do reeducando acima, fls. 157/157v, condenado à pena de 5 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei 11.343/2006, ver guia de fl. 3.

Sentença de extinção da pena, fls. 152.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 159.

Instado a se manifestar, o Juízo de origem informou que não foi efetuado o pagamento da multa, fl. 162.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando não faz jus ao benefício de indulto natalino da pena de multa, referente ao Decreto nº 8.380, de 24.12.2014, porquanto foi condenado pela prática de crime hediondo, tornando-o, portanto, incompatível com o pedido.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e com o "Parquet", julgo IMPROCEDENTE e INDEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO DA PENA DE MULTA em favor do reeducando EURICO LEMES DA SILVA, nos termos do art. 9º, II, do Decreto nº 8.380, de 24.12.2014.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR)..

Boa Vista/RR, 12 de junho de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0008814-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008814-0

Sentenciado: José Pereira de Melo Filho

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de reclassificação de conduta interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima (MPE/RR) em favor do reeducando acima, ver fls. 146, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 4 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 170 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, "caput", do Código Penal 0010 13 008559-9, fls. 55, e art. 155, "caput", também do Código Penal, fls. 95.

Decisão de reconhecimento de falta grave pela fuga/recaptura do dia 20.4.2014, fl. 140.

Certidão carcerária, fls. 142/143.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando autos, de acordo com a cota ministerial, tenho que a conduta do reeducando deve ser reclassificada para boa, já que o fato gerador da falta grave ocorreu no dia 20.4.2014 (recaptura), fls. 142/143, nos termos do art. 104, III, nos termos do Decreto nº 16.784-E, de 17.3.2014 (Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima), vejamos o teor do artigo mencionado:

"...

Art. 104. O reeducando terá os seguintes prazos para reabilitação da conduta, a partir do término do cumprimento da sanção disciplinar:

I três meses, para as faltas de natureza leve;

II seis meses, para as faltas de natureza média;

III doze meses, para as faltas de natureza grave; e

IV vinte e quatro meses, para as faltas de natureza grave que forem cometidas com grave violência à pessoa ou com a finalidade de incitamento à participação em movimento para subverter a ordem e a disciplina que ensejarem a aplicação de regime disciplinar diferenciado. ...". grifei

Posto isso, em consonância com o "Parquet", RECLASSIFICO a conduta do reeducando José Pereira de Melo Filho para BOA a partir de

20.4.2015, nos termos do art. 104, III, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11.6.2015 14:44.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0008817-90.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008817-3

Sentenciado: Remir Correia Cordeiro

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/09/2015 às 09:00 horas.

Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Gerson Coelho Guimarães, Andréia Margarida André

168 - 0016805-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016805-8

Sentenciado: Joacir Brenno Rodrigues da Silva

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências do trabalho e declaração do estudo, de outubro/2014 a março/2015, fls. 142/148.

A Certidão Cartorária de fl. 149, atesta que a reeducanda faz jus à remição de 63 dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento de 47 dias pelo trabalho e 15 dias pelo estudo, fl. 150.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o(a) reeducando(a) faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 47 dias pelo trabalho e 15 dias pelo estudo, da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) JOACIR BRENNO RODRIGUES DA SILVA, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, todos da Lei de Execução Penal.

Ciência ao(à) reeducando(a) e à unidade prisional.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11 de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0000382-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000382-4

Sentenciado: Max Conceição de Araujo

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando acima, condenado à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 20 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal 0010 09 208379-8, fls. 03.,

Calculadora de execução penal informa o término da pena, fls. 163/163v. Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010 09 208973-8, ver fls. 163/163v. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Max Conceição de Araujo, referente à ação penal nº 0010 09 208379-8, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal. Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 dias, após a prolação desta sentença, venham os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Exclua o liberado do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), se incluso.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comuniquem-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Boa Vista/RR,, 12.6.2015 11:27.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0001832-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001832-7

Sentenciado: Weslee de Almeida Veras

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/09/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0008205-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008205-9

Sentenciado: Wagner Lúcio Clementino

1. Acolho a cota ministerial do anverso e designo o dia 30/6/2015, às 14h00min para audiência de justificação.

2. Numerem-se as folhas destes autos.

3. Intime-se.

Boa Vista/RR, 10 de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0008217-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008217-4

Sentenciado: Kaell Souza Santos

Vistos, etc.

O reeducando acima indicado, encontra-se na condição de foragido desde 20/05/2015, conforme consta nos documentos de fls. 192/196. Progressão de regime concedida à fl. 125.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando KAEEL SOUZA SANTOS, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, e art. 118, I, da LEP. SUSPENDO todos os benefícios deste regime.

Expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando.

Cumprido o mandado, venham os autos conclusos para designação da audiência, bem como DEFIRO 30 dias de sanção disciplinar.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12 de junho de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0008218-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008218-2

Sentenciado: Tiago de Oliveira

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/09/2015 às 09:45

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0014072-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014072-5

Sentenciado: Janielson Correa Lobato

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/09/2015 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0018019-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018019-2

Sentenciado: Alfredo da Silva França

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências do trabalho, de outubro/2014 a março/2015, fls. 69/74.

Certidão carcerária, fls. 75/75v.

A Certidão Cartorária de fl. 76, atesta que o(a) reeducando(a) jus à remição de 47 dias.

O "Parquet" opinou, pelo deferimento da remição, fl. 77.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, DECLARO remidos 47 dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) ALFREDO DA SILVA FRANÇA, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 12 de junho de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0018031-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018031-7

Sentenciado: Fernando Marinho da Silva

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências do trabalho, de julho/2014 a março/2015, fls. 102/110.

Certidão carcerária, fls. 111/112.

A Certidão Cartorária de fl. 113, atesta que o(a) reeducando(a) jus à remição de 73 dias.

O "Parquet" opinou, pelo deferimento da remição, fl.114.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, DECLARO remidos 73 dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) FERNANDO MARINHO DA SILVA, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se atestado de pena.

Por fim, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 12 de junho de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Alex Reis Coelho

177 - 0018050-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018050-7

Sentenciado: Taylon Lima Moraes

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO.

Na presente audiência o reeducando declarou que efetivamente tentou fugir no final de 2014. Declarou ainda que está com problemas de saúde

já tendo sido encaminhado ao HGR algumas vezes. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da fuga, fls. 62, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que PERMANEÇA no REGIME FECHADO, por consequência, SUSPENDO os benefícios deste regime, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensem o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 09.06.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0018057-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018057-2

Sentenciado: Josuleido Faustino Bezerra

Ao "Parquet".

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 11 de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0000320-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000320-2

Sentenciado: Devalci Laurentino da Silva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 20/08/2015 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0002785-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002785-4

Sentenciado: Valdinei de Oliveira Santos

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando acima, atualmente em livramento condicional, condenado à pena de 3 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, II, do Código Penal - 0010 14 004086-5 (Comarca de Curitiba - 0011231-23.2007.8.16.0013), fls. 02/16.

Certidão atesta que a pena foi cumprida, fls. 121.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010 14 004086-5 (Comarca de Curitiba - 0011231-23.2007.8.16.0013), vide fls. 121, apesar da não apresentação referente ao mês de maio/2015, pois consta folhas de frequência de trabalho pendente de declaração, ver fls. 104/114. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Valdinei de Oliveira Santos, referente à ação penal nº 0010 14 004086-5 (Comarca de Curitiba - 0011231-23.2007.8.16.0013), nos termos do art. 146 da Lei de Execução Penal.

Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Exclua o reeducando do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP).

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se..

Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).

Boa Vista/RR, 12.6.2015 08:49.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

181 - 0002791-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002791-2

Sentenciado: Jadson Murilo Alves de Souza

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências do trabalho, de outubro/2014 a março/2015, fls. 89/94.

Certidão carcerária, fls. 95/95v.

A Certidão Cartorária de fl. 96, atesta que o(a) reeducando(a) jus à remição de 47 dias.

O "Parquet" opinou, pelo deferimento da remição, fl. 97.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, DECLARÓ remidos 47 dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) JARDSON MURILO ALVES DE SOUZA, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Junte-se o documento anexo.

Por fim, dê-se vistas ao "Parquet" para análise dos cálculos de pena.

Cumpra-se com urgência.

Boa Vista/RR, 12 de junho de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0002810-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002810-0

Sentenciado: Osvaldo Nogueira Filho

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/08/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0002825-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002825-8

Sentenciado: Edinaldo Lima Batista

Atenda-se a cota ministerial do anverso.

Cumpra-se como requerido e com urgência.

Boa Vista, 12 de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

184 - 0012959-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012959-3

Sentenciado: Marcio de Almeida Costa

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências do trabalho, de outubro/2014 a março/2015, fls. 72/77.

Certidão carcerária, fls. 78/78v.

A Certidão Cartorária de fl. 79, atesta que o(a) reeducando(a) jus à remição de 47 dias.

O "Parquet" opinou, pelo deferimento da remição, fl. 80.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, DECLARÓ remidos 47 dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) MÁRCIO DE ALMEIDA COSTA, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 12 de junho de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0013021-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013021-1

Sentenciado: Valdinei dos Santos Ferrais

Vistos etc.

Trata-se de pedido de saída temporária para 2015, em favor do(a) reeducando(a) acima, já qualificado(a) nestes autos, fl. 29.

Com vistas, o "Parquet" opinou pelo deferimento da saída temporária, fl. 33.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

Verifico que o(a) reeducando(a) conta com uma boa conduta carcerária. Logo, diante do preenchimento dos requisitos, o benefício deve ser deferido em favor do reeducando, por se mostrar compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula nº 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) VALDINEI DOS SANTOS FERRAIS, para ser usufruída nos períodos de 16 a 22/6/2015, 8 a 14/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja boa e a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Expeça-se atestado de pena.

Ciência ao estabelecimento prisional e ao(à) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 12 de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0013024-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013024-5

Sentenciado: Patrick Ronny da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária em favor do reeducando acima, fls. 33/33v, condenado à pena de 8 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 84 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal 0010 09 214721-3, fls. 09/13.

O "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fls. 40.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, ver calculadora de execução penal elaborada no gabinete deste Juízo, possui um bom comportamento carcerário, extraída do Sistema CANAIMÉ, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Patrick Ronny da Silva, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO a benesse de

SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 13 a 19.6.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, REVOGO a calculadora de execução penal de fls. 29/31, uma vez que consta a pena de 8 anos, o que não corresponde à reprimenda constante na sentença condenatória de fls. 09/13, qual seja, 8 anos, 4 meses e 24 dias. Sendo assim, junte-se a nova calculadora, após, dê-se cópia ao reeducando, bem como a nova certidão carcerária.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12.6.2015 12:56.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0015680-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015680-2

Sentenciado: Francisco Ventura de Souza

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que estava foragido. Declarou que ficou foragido por um mês. Que fugiu para visitar seus filhos. Que foi recapturado. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da fuga, fls. 39/39v, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que PERMANEÇA no REGIME FECHADO, por consequência, SUSPENDO os benefícios deste regime, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUCTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 09.06.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0015685-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015685-1

Sentenciado: Darlyson Sousa dos Santos

Vistos, etc.

Trata-se da análise de indulto, interposto pela Casa de Albergado CABV em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fls. 25/26.

Parecer do Conselho Penitenciário desfavorável, fls. 33/35.

Certidão carcerária, fls. 36/37.

Cálculo de penas, fl. 39.

Com vistas, o "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido, fl. 40, uma vez que não havia cumprido o tempo necessário para a obtenção do benefício.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, observo que o reeducando não cumpriu o lapso necessário previsto no Decreto nº 8.380/2014, ver calculadora à fl. 39, e o parecer do Conselho Penitenciário lhe foi desfavorável. Logo, tal benefício deve ser indeferido.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido de INDULTO, para o reeducando DARLYSON SOUSA DOS SANTOS, haja vista o não cumprimento do lapso necessário, previsto no Decreto 8.380/2014. Dê-se ciência desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expedientes necessários.

Expeça-se atestado de pena.

Redesigno o dia 24/09/2015, às 9h45min para audiência de justificação, em face do expediente à fl. 23.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12 de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0015688-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015688-5

Sentenciado: Raimundo das Chagas Arêa Santos

Vistos etc.

Trata-se de análise de regressão cautelar, do aberto para o semiaberto, suspensão de benefícios do regime semiaberto, sanção disciplinar e audiência de justificação em desfavor do reeducando acima, condenado à pena de 2 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 33 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, "caput", c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal 0010 13 008128-3, fls. 03.

Em síntese, por meio dos expedientes de fls. 61/63, oriundos da Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), consta que o reeducando auxiliou a fuga de outro reeducando daquela unidade prisional.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O regime aberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a se recolher durante o período noturno. No caso concreto, o reeducando auxiliou a fuga de outro reeducando, ver fls. 61/63, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta.

Ademais, tal fato atribuído ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do aberto para o semiaberto, a suspensão dos benefícios deste regime, sanção disciplinar e designação de audiência de justificação, com fulcro no poder geral de cautela.

Vale ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: O RÉU QUE CUMPRE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME MENOS SEVERO, AO PRATICAR FALTA GRAVE, PODE SER TRANSFERIDO PARA REGIME MAIS GRAVOSO; TODAVIA, AO RÉU QUE JÁ CUMPRE PENA NO REGIME MAIS GRAVOSO (REGIME FECHADO) NÃO PODE SER APLICADO O INSTITUTO DA REGRESSÃO, SENDO PERMITIDO, PORTANTO, O REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO, LEVANDO-SE EM CONTA O TEMPO DE PENA REMANESCENTE. (STF, HC 102365/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ 1º.8.2011).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. REEDUCANDO QUE DEIXOU DE CUMPRIR AS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. PRÁTICA, EM TESE, DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO SOMENTE PARA A REGRESSÃO DEFINITIVA. RECORRENTE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME INICIALMENTE ABERTO. REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO. VIABILIDADE. ART. 118 "http://www.jusbrasil.com/topicos/11689926/artigo-118-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984" DA LEP "http://www.jusbrasil.com/legislacao/109222/lei-de-execução-penal-lei-7210-84" . RECURSO DESPROVIDO. (TJ/SC, REC no AGRAV nº 20130347331/SC 2013.034733-1).

Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Raimundo das Chagas Arêa Santos, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 50, V e VI, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO OS BENEFÍCIOS deste regime e DEFIRO 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, com base no poder geral de cautela. Mantenho a designação do dia 6.10.2015, às 10h15, para audiência, ver fls. 55.

Por fim, determino que o diretor de Secretaria remetam conclusos os autos dos outros envolvidos, quais sejam: Kaell Souza Santos, Darlyson Sousa dos Santos e André Silva Lima, em caráter de urgência.

Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 12.6.2015 13:26.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0015690-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015690-1
Sentenciado: Flavio Carvalho de Azevedo

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que por problemas familiares diversos não compareceu aos pernites e sendo considerado foragido. Que ficou foragido um mês sendo que foi recapturado. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da fuga, fls. 36, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, por consequência, SUSPENDO os benefícios deste regime, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 09.05.2015.
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0015714-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015714-9
Sentenciado: Dieke Canhete Souza

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. O reeducando declarou que esta preventivado no artigo 157.DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão do novo crime, assim torna definitiva a regressão de fls. 41 nos termos do art. 52, "caput" da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, com suspensão dos benefícios desse regime, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito RESPONDENDO PELA Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 09.06.2015.
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0000231-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000231-8
Sentenciado: Jeanesson Ricardo Freitas da Silva
Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado. Frequências do trabalho, de julho/2014 a março/2015, fls. 33/42. Certidão carcerária, fls. 43/43v. A Certidão Cartorária de fl. 44, atesta que o(a) reeducando(a) jus à remição de 73 dias. O "Parquet" opinou, pelo deferimento da remição, fl. 45. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, DECLARO remidos 73 dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) JEANESSON RICARDO FREITAS DA SILVA, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se atestado de pena.

Por fim, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 12 de junho de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0002050-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002050-0

Sentenciado: Lucas Silva Santos

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/09/2015 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0002056-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002056-7

Sentenciado: Arlindo Izaías da Silva

Vistos etc.

Trata-se de unificação de regime, data-base e audiência do reeducando condenado:

1ª Ação Penal nº 0010 14 010579-1 pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 53 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, ver guia de fls. 03.

2ª Ação Penal nº 0010 14 004495-8 pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 200 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, também do Código Penal, ver guia de fls. 30.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a soma do restante da primeira pena, guia de fls. 03, com a nova pena, ver guia de fls. 30, totaliza uma reprimenda superior a 8 anos de reclusão, o que enseja a aplicação do regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, c/c art. 118, II, ambos da Lei de Execução Penal.

Posto isso, UNIFICO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Arlindo Izaías da Silva, por consequência, DETERMINO que passe a cumprir sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", c/c o art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, cumulado ainda com o art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal.

Por fim, designo o dia 24.9.2015, às 10h45, para audiência (fuga/recaptura), fls. 23/24.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12.6.2015 11:16.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/09/2015 às 10:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0002071-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002071-6

Sentenciado: Heros Carneiro Verdolim

Acolho o parecer ministerial de fls. 85/86.

DETERMINO que o reeducando seja encaminhado à avaliação da Junta Médica Oficial do Estado, devendo, nesse sentido, o sistema unidade prisional adotar as devidas providências, sob pena de responsabilidade. Designo o dia 30/06/2015, às 14h15min para audiência de justificação.

Cumpra-se em caráter de extrema urgência.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 11 de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 30/06/2015 às 14:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0002077-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002077-3

Sentenciado: Enoque dos Santos Silva

Atenda-se o solicitado às fls. 114/115.

Cumpra-se.

Boa Vista, 11 de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

197 - 0003767-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003767-8

Réu: Joselito Eduardo Batista

Vistos, etc.

Joselito Eduardo Batista requereu a manifestação deste Juízo de Execução Penal quanto seu acolhimento nesta Comarca, eis que aqui já se encontra recolhido, conforme expôs no pedido às fls. 2/4.

Juntou documentos, fls. 6/23.

Instado a se manifestar, o Juízo da Comarca de Serrita/PE não se opôs à sua permanência nesta Comarca, fls. 32/34.

À fl. 40, o Diretor do Departamento do Sistema Penitenciário DESIPE informou que não dispõe de vagas nas Unidades Prisionais do Estado, anexando para tanto o quantitativo da população carcerária, fl. 41.

O Órgão Ministerial, à fl. 42, opinou pelo indeferimento do pedido.

É breve o relatório. Decido.

Em que pese as manifestações, tenho que o caso merece outra solução, explico.

O artigo 86 da Lei de Execução Penal (n.º 7.210/84) autoriza expressamente o cumprimento em outro Estado de pena privativa de liberdade aplicada em outra unidade federativa.

O artigo 10 da Lei de Execução Penal (n.º 7.210/84) determina que o Estado oriente o preso ao retorno à convivência em sociedade.

Ademais, a assistência da família ao preso é assegurada por força constitucional, conforme dispõe o art. 5º, LXIII, da CF/88, e, embora o parecer ministerial seja desfavorável e a Direção do Departamento do Sistema Penitenciário DESIPE tenha informado que não há vagas nos estabelecimentos prisionais deste Estado, o reeducando já se encontra recolhido neste Estado desde 12/02/2014, ou seja, há mais de um ano, ver certidão carcerária anexa. Dessa forma, tenho que o pedido deve ser deferido, por ser, neste momento, a medida mais justa.

Posto isso, em dissonância com o "Parquet", DEFIRO, o pedido do reeducando Joselito Eduardo Batista, para que possa cumprir sua pena nesta Comarca, nos termos da manifestação do Douto Juízo de conhecimento, fls. 32/34, e pelas razões acima.

Proceda-se com a alteração da classe processual deste feito, eis que não se trata de petição e sim de transferência.

Junte-se a certidão carcerária anexa.

Expedientes necessários.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Solicite-se a guia de execução.

Boa Vista/RR, 11 de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmento

Vara Execução Penal

Expediente de 15/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

198 - 0069973-94.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069973-9

Sentenciado: Herculano Santos de Souza

Vistos etc.

Trata-se do reeducando em epígrafe, atualmente condenado:

1ª condenação: 4 anos de reclusão, regime semiaberto, ver guia de fl. 3;

2ª condenação: 14 anos, 8 meses e 12 dias de reclusão, regime fechado, guia de fl. 465;

3ª condenação: 3 anos e 6 meses de reclusão, regime semiaberto, guia de fl. 538.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, constato a chegada de uma nova guia, fl. 538.

Observo, também, que o reeducando já se encontra no regime fechado.

Ou seja, mesmo com a chegada da nova guia cabe a este Juízo apenas manter juridicamente o regime fechado, haja vista que não ocorrerá a regressão de regime, nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c o art. 118, II, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, DETERMINO que o reeducando cumpra sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal.

Verifique-se no sistema Canaimé se o reeducando deu entrada na PAMC. Caso positivo, junte-se a certidão carcerária e, após dê-se vistas ao "Parquet". Permanecendo FORAGIDO, expeça-se calculadora de

prescrição da pena, devendo o servidor verificar se a referida calculadora está de acordo com o último mandado de prisão expedido. Caso não esteja em acordo, venham os autos conclusos, após a inspeção. Em caso afirmativo, aguarde-se a recaptura. Ainda, o servidor deve inserir na planilha de término da prescrição pena todos os processos aguardando recaptura.

A data base será afixada, após a possível recaptura do reeducando.

Ciência ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12 de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

199 - 0076893-50.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076893-8

Sentenciado: Raimundo Pereira de Souza

Vistos etc.

Trata-se do reeducando em epígrafe, atualmente condenado:

1ª condenação: 13 anos e 2 meses de reclusão, regime fechado, ver sentença condenatória de fls. 10/14;

2ª condenação: 13 anos e 10 dias de reclusão, regime fechado, guia de fl. 129;

3ª condenação: 12 anos de reclusão, regime fechado, guia de fl. 589.

4ª condenação: 19 anos e 11 meses de reclusão, regime fechado, guia de fl. 683.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, constato a chegada de uma nova guia, fl. 683.

Observo, também, que o reeducando já se encontra no regime fechado.

Ou seja, mesmo com a chegada da nova guia cabe a este Juízo apenas manter juridicamente o regime fechado, haja vista que não ocorrerá a regressão de regime.

Sendo assim, diante da manutenção jurídica do regime acima efetuado, tenho que se faz necessário fixar o dia da data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando, assim, no caso em apreço, será o dia 17/03/2010, data em que deu entrada na unidade prisional e encontra-se recolhido até o dia de hoje.

Posto isso, DETERMINO que o reeducando permaneça no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal. FIXO o dia 17/03/2010 como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal e pelas razões supramencionadas. Ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Expeça-se atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12 de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

200 - 0076918-63.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076918-3

Sentenciado: Antônio Claudio da Silva Melo

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de extinção de pena do reeducando acima, condenado à pena de 25 anos e 4 meses de reclusão (pena comutada: 16 anos, 7 meses e 18 dias de reclusão), a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 228 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 158, II, do Código Penal 0010 02 031059-4, fls. 03, art. 157, § 2º, I e II, também do Código Penal 0010 01 013352-7, fls. 78, e art. 157, § 2º, I, IV e V, também do Código Penal 0010 02 023354-9, fls. 247.

Calculadora de execução penal informa o término da pena, fls. 741/742.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a sua pena, ver cálculos de fls. 741/742. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Antônio Claudio da Silva Melo, referente à ação penal nº 0010 02 031059-4, à ação penal nº 0010 01 013352-7 e à ação penal nº 0010 02 023354-9, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.

Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do

cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 dias, após a prolação desta sentença, venham os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura. Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Exclua o liberado do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), se incluso.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Boa Vista/RR, 15.6.2015 14:00.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0108495-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108495-1

Sentenciado: Fabio Barbosa da Silva
DESPACHO

Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 16.6.2015, às 15h45min, para audiência de justificação do reeducando Fabio Barbosa da Silva.

Boa Vista/RR, 15.06.2015 08:29.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

202 - 0108583-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108583-4

Sentenciado: Jorge Leandro Leite da Silva
Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências do trabalho e declaração do estudo, de outubro/2014 a março/2015, fls. 459/467.

A Certidão Cartorária de fl. 468, atesta que o(a) reeducando(a) faz jus à remição de 53 dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 468.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o(a) reeducando(a) faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 47 dias pelo trabalho e 6 dias pelo estudo, da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) JORGE LEITE LEANDRO DA SILVA, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, todos da Lei de Execução Penal.

Ciência ao(à) reeducando(a) e à unidade prisional.

Inclua-se a presente remição no Sicom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 15 de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

203 - 0213249-76.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213249-6

Sentenciado: Cleiton Araújo Chaves Vieira

1. Acolha a cota ministerial do anverso e designo o dia 01/10/2015, às 9h00min para audiência de justificação.

2. Intime-se.

Boa Vista/RR, 15 de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Ildo de Rocco

204 - 0002051-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002051-9

Sentenciado: Emerson Costa Soares
DESPACHO

Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 16.6.2015, às 14h45min, para audiência de justificação do reeducando Emerson Costa Soares.

Boa Vista/RR, 15.06.2015 08:29.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0015613-68.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015613-1

Sentenciado: Marcelo da Silva Cruz
DESPACHO

Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 16.6.2015, às 14h30min, para audiência de justificação do reeducando Marcelo da Silva Cruz.

Boa Vista/RR, 15.06.2015 08:29.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

206 - 0001059-94.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001059-1

Sentenciado: Socrates Tomaz Souza
Vistos etc.

Cuida-se de pedido de prisão domiciliar, fls. 231/235, em favor do(a) reeducando (a) acima indicado, já qualificado nestes autos.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se desfavorável ao pedido, fls. 237/239.

Certidão carcerária fls. 245/252.

Calculadora de penas, fls. 264/264v.

À fl. 265 foi interposto pelo Ministério Público Estadual, pedido de progressão de regime c/c saída temporária, em favor do reeducando. Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, nota-se que o reeducando não se enquadra nas hipóteses de concessão do benefício da prisão domiciliar, elencadas no artigo 117 da LEP, uma vez que são elas taxativas.

Ademais, o relatório social de fls. 234/235, indica que o reeducando possui mais 9 (nove) irmãos, bem como se encontra em cumprimento de pena, dessa forma está sujeito as regas e as restrições imposta pela reprimenda.

Outrossim, preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção da progressão de regime e saída temporária, porquanto cumpriu o lapso temporal, ver cálculos de fls. 264/264v, possui bom comportamento carcerário, ver fls. 245/252, e há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de PRISÃO DOMICILIAR e, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula nº 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL em favor do reeducando SÓCRATES TOMÁZ DE SOUZA, nos períodos de 20 a 26/6/2015, 14 a 20/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja boa e o estabelecimento prisional em que o(a) reeducando(a) se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se

este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao(à) reeducando(a).

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 15 de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Ariana Camara da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

207 - 0001004-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001004-5

Sentenciado: Marcio Medeiros Penedo

Juntem-se os eventuais comparecimentos do reeducando neste Juízo no ano de 2015, além do constante na fl. 145. Após, conclusos. Boa Vista. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de JUNHO de 2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0007894-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007894-3

Sentenciado: Pablo Ferreira Lima

DESPACHO

Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 16.6.2015, às 14h15min, para audiência de justificação do reeducando Pablo Ferreira Lima.

Boa Vista/RR, 15.06.2015 08:29.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0007896-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007896-8

Sentenciado: Celson Rodrigues Filho

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de remição de pena interposto em favor do reeducando acima epigrafado.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 198/203.

Certidão carcerária, fls. 204/205.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 47 dias, fls. 206.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fls. 207.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 47 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 198/203. (out/2014 a mar/2015), não cometeu falta grave e conta com 142 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 47 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Celson Rodrigues Filho, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intime-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 15.6.2015 10:11.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0008151-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008151-5

Sentenciado: Jardeson da Silva Gonçalves

Vistos, etc.

Como se observa dos autos, o reeducando empreendeu fuga no dia 1/2/2015, tendo sido recapturado em 14/04/2015, conforme se vê às fls. 93/104v, o que caracteriza, em tese, falta grave, conforme prevê o artigo 50, II e V da LEP.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se pela designação de audiência e isolamento disciplinar, fl. 106.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em parte, assiste razão ao "Parquet".

O regime aberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a se recolher

durante o período noturno.

No caso concreto o reeducando é contumaz faltar aos pernoites, inclusive com diversas advertências por parte da direção da unidade prisional, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta.

No caso em comento, tal fato atribuído ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, bem como a sanção disciplinar, com fulcro no poder geral de cautela.

O procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal STF:

EMENTA:

STF, HC 102365 / SP, 1ª T., REL. MIN. LUIZ FUX, STF, HC 102365 / SP, 1ª T., REL. MIN. LUIZ FUX, J. EM 14/06/2011, DJ 01/08/2011 = O RÉU QUE CUMPRE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME MENOS SEVERO, AO PRATICAR FALTA GRAVE, PODE SER TRANSFERIDO PARA REGIME MAIS GRAVOSO; TODAVIA, AO RÉU QUE JÁ CUMPRE PENA NO REGIME MAIS GRAVOSO (REGIME FECHADO) NÃO PODE SER APLICADO O INSTITUTO DA REGRESSÃO, SENDO PERMITIDO, PORTANTO, O REINÍCIO DA COONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO, LEVANDO-SE EM CONTA O TEMPO DE PENA REMANESCENTE.

Ainda, o Tribunal de Justiça de Santa CatarinaSC:

EMENTA:

RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. REEDUCANDO QUE DEIXOU DE CUMPRIR AS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. PRÁTICA, EM TESE, DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO SOMENTE PARA A REGRESSÃO DEFINITIVA. RECORRENTE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME INICIALMENTE ABERTO.

REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO. VIABILIDADE. ART. 118 <<http://www.jusbrasil.com/topicos/11689926/artigo-118-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984>> DA LEP <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/109222/lei-de-execu??o-penal-lei-7210-84>>. RECURSO DESPROVIDO. TJ-SC - Recurso de Agravo : RECAGRAV 20130347331 SC 2013.034733-1 (Acórdão).

Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime.

Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando JARDESON DA SILVA GONÇALVES, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II e V, e art. 118, I, da LEP. SUSPENDO todos os benefícios deste regime. INDEFIRO a sanção disciplinar, eis que esta já foi cumprida pelo reeducando, ver certidão carcerária, fls. 104/104v.

Designo audiência de justificação para o dia 24/9/2015, às 11h.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12 de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0008187-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008187-9

Sentenciado: Nilton José da Silva

Vistos etc.

Trata-se de pedido de progressão de regime, c/c saída temporária, interposto em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fls. 86/86v.

Certidão carcerária, fls. 90/91.

O "Parquet" à fl. 92, manifestou-se favorável à progressão de regime, eis que a saída temporária já fora concedida, fl. 67.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção da progressão de regime, porquanto cumpriu o lapso temporal, fls. 84/84v, possui bom comportamento carcerário e há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Posto isso, considerando a manifestação ministerial favorável, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal. Julgo prejudicado o pedido de saída temporária, em face da decisão de fl. 67.

Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao(a) reeducando(a).

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 15 de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

212 - 0008214-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008214-1

Sentenciado: Joel Santos de Menezes

DESPACHO

Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 16.6.2015, às 15h15min, para audiência de justificação do reeducando Joel Santos de Menezes.

Boa Vista/RR, 15.06.2015 08:29.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0014066-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014066-7

Sentenciado: Anderson Sampaio Andrade

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de remição de pena interposto em favor do reeducando acima epigrafado.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 82/87.

Certidão carcerária, fls. 88/89.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 47 dias, fls. 90.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fls. 91.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 47 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 82/87. (out/2014 a mar/2015), não cometeu falta grave e conta com 142 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 47 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Anderson Sampaio Andrade, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 15.6.2015 10:11.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ildo de Rocco

214 - 0014083-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014083-2

Sentenciado: Diego Eduardo da Silva

DESPACHO

Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 16.6.2015, às 16h00min, para audiência de justificação do reeducando Diego Eduardo da Silva.

Boa Vista/RR, 15.06.2015 08:29.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0002778-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002778-9

Sentenciado: Magno Lourenço dos Santos

Verifico que a guia de fl. 87 não foi recebida.

Sendo assim, ao cartório para proceder ao recebimento da referida guia. Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 15 de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0002802-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002802-7

Sentenciado: Jose Denys Carvalho Silva

DESPACHO

Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 16.6.2015, às 15h30min, para audiência de justificação do reeducando Jose Denys Carvalho Silva.

Boa Vista/RR, 15.06.2015 08:29.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0011086-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011086-6

Sentenciado: Pedro Pereira da Cruz

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de remição de pena interposto em favor do reeducando acima epigrafado.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 62/67.

Certidão carcerária, fls. 58/59.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 48 dias, fls. 68.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fls. 69.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 48 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 62/67. (out/2014 a mar/2015), estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 143 dias laborados.

Posto isso, em dissonância com o "Parquet", DECLARO remidos 48 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Pedro Pereira da Cruz, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 15.6.2015 10:11.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Francisco Roberto de Freitas

218 - 0015691-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015691-9

Sentenciado: Leandro Marques Pereira

DESPACHO

Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 16.6.2015, às 15h00min, para audiência de justificação do reeducando Leandro Marques Pereira.

Boa Vista/RR, 15.06.2015 08:29.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 12/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

219 - 0091393-24.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091393-0

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

Vistos etc.

Manoel Amálio Aragão da Paz, qualificado nos autos, foi denunciado nas penas dos crimes citados na epígrafe, associado a Richard Medeiros (réu em autos desmembrados) em razão de no dia 09 de junho de 2003, eles que eram policiais civis terem se apropriado de 03 anéis, 01 cordão e 01 medalha que tinham a detenção em razão do cargo.

Narra a denúncia que momentos antes, eles apreenderam as mencionadas jóias que estavam com um criminoso que as tentava vender na Av. Jaime Brasil. Ambos se apropriaram dos bens e liberaram o criminoso.

Os acusados ofereceram uma parte das jóias para o outro policial que acompanhava o caso, o policial civil Franco Silva de Oliveira para que ele omitisse os fatos. Porém Richard confessou o ilícito e delatou Manoel Aragão (cf. fls. 02/06 com quatro testemunhas arroladas).

Inquérito policial às fls. 07/177.

FACs às fls. 188, 189 e 194/196.

O réu foi citado por edital às fls. 214/214v.

O processo e o prazo prescricional foram suspensos em 08/12/2010, nos termos do art. 366 do CPP às fls. 222.

Posteriormente, foi localizado o endereço de Manoel Amálio e ele foi citado às fls. 244, tendo contratado advogado particular que apresentou resposta à acusação às fls. 246/254.

As testemunhas foram ouvidas às fls. 267, 268, 327/331, 371, 390, tendo o acusado sido interrogado às fls. 391.

Nas alegações finais, o Ministério Público pediu a procedência da pretensão punitiva estatal. A defesa solicitou a absolvição do acusado nos termos do art. 386, IV e V, do CPP (cf. fls. 393/401 e 404/413, respectivamente).

Foi juntada FAC atualizada às fls. 416/417.

É o relato. Decido.

Embora tenha negado a prática do crime quando interrogado, a delação feita pelo corréu Richard Medeiros (réu condenado em autos desmembrados) encontrou ressonância nas provas presentes nos autos.

O acusado tentando se explicar, relatou que sua incriminação foi uma armação preparada por Franco e Richard, porque, o acusado em época anterior havia contribuído para a retirada de Richard da DDIJ (cf. relato gravado no CD-ROM).

A testemunha Volmir Hoffman de Vargas, delegado de polícia, disse que na época trabalhava na divisão de inquéritos que apurava os fatos criminosos praticados por policiais. E lembrou bem dos fatos, dizendo que o policial Franco confirmava o ocorrido enquanto os outros dois (Manoel e Richard) negavam. Ele então realizou uma acareação, na qual todos mantiveram suas versões. No entanto, em seguida, Richard resolveu confessar o que tinha realmente acontecido (cf. depoimento gravado no CD-ROM).

A testemunha Franco Silva de Oliveira confirmou que participou da apreensão das jóias, das quais Manoel Amálio e Richard se apoderaram. Ele disse que eles liberaram o suspeito abordado e ratearam em três os bens, relatou na hora que não queria ficar com as jóias apreendidas, mas forçaram-no a ficar com uma parte. Porém, após o fato, ligou para o delegado e devolveu as jóias explicando o que tinha ocorrido (cf. depoimento gravado no CD-ROM).

Wellington de Souza Cabral, escrivão de polícia, disse que participou de algumas oitivas e era o responsável por cumprir as cotas ministeriais no inquérito e se recordou que as pessoas ouvidas atribuíam ao réu a conduta delituosa (cf. depoimento gravado no CD-ROM).

A testemunha Antônio Severino de Brito disse que trabalhava no GARRA quando o policial Franco lhe procurou para contar sobre irregularidades possivelmente praticadas por Manoel Amálio, tendo encaminhado o caso ao Delegado Geral. Informou ainda que parte das jóias foi apreendida com Franco (cf. depoimento gravado no CD-ROM).

As demais testemunhas ouvidas foram da defesa e seus depoimentos não contribuíram para elucidar os fatos apurados.

Como se vê, a negativa do acusado restou isolada do robusto conjunto

probatório presente nos autos, aliado também a condenação do corréu Richard Medeiros, delator do crime, que foi condenado pela mesma conduta aqui imputada.

Quanto ao crime previsto no art. 333 do CP, entendo que este não restou configurado, tendo em vista o policial Franco Silva de Oliveira ter participado da diligência policial que fez a apreensão das jóias e embora tenha recebido uma parte da res, a devolveu em seguida, e delatou os acusados para a autoridade policial.

No caso, Franco Oliveira agiu de vontade própria, tendo se arrependido posteriormente, não havendo que se falar que ele foi corrompido.

Isto posto, condeno Manoel Amálio Aragão da Paz nas penas do art. 312, caput c/c 333 do CP e o absolvo da imputação do artigo 333 do CP, com fulcro no artigo 386, III, do CPP.

Passo a aplicação da pena: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem bons antecedentes; não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o réu acompanhado do corréu Richard, em autos desmembrados se apropriaram de jóias apreendidas durante o exercício de suas funções como policiais civis e liberaram o suposto criminoso, retendo os bens para si. Assim sendo, fixo a pena base em 02 anos de reclusão e 20 dias multa, à razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

Não há circunstâncias legais e nem causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena base acima aplicada.

Nos termos no art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos a ser indicada pela VEPEMA.

Em caso de não aceitação ou descumprimento, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do CP.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia para VEPEMA, adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa e façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc).

Advogado(a): Sérgio Cordeiro Santiago

220 - 0107523-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107523-1

Indiciado: P.M. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 18/08/2015 às 08:30 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

221 - 0213548-53.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213548-1

Réu: Marcia Almeida Figueiredo

Uma vez mais, publique-se a decisão de fls. 329/330, que firmou a competência deste juízo para julgar esta ação penal.

Precluiu o prazo da defesa técnica para que se manifestasse sobre suas testemunhas, conforme notícia a certidão de fls. 408.

Designo o dia 08/10/2015 às 12h, para oitiva das testemunhas da denúncia, a saber: Tereza Cristina, Luciana Barbosa e Israel Souza, que deverão ser intimadas observando as prescrições ministeriais contidas às fls. 403.

Intime-se a ré no endereço contante às fls. 97. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/10/2015 às 12:00 horas. DECISÃO.

Vistos

Cuidam os autos de Ação Penal instaurada em desfavor de Márcia Almeida Figueiredo, por ter ela em tese, falsificado carteira profissional do Conselho Regional de Enfermagem COREN/RR e COREN/PB.

Ao acolher a exceção formulada pela defesa, foi interposto o competente Recurso em sentido estrito vindo os presentes autos conclusos para fins do art. 589 do CPP.

Neste ínterim, ao fazer uso do juízo de retratação, opto por acolhê-lo tendo em vista as razões colacionadas pelo parquet em seu recuso, pois de fato, apesar do falso ter sido celebrado em documento de titularidade do COREN, não foi esta autarquia a efetiva vítima do delito, pois o fato teve por fim induzir a erro a administração pública local. Nesta linha, transcrevo o posicionamento de E. STJ:

"Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru SP e o Juízo de Direito da mesma comarca, suscitado relativamente ao inquérito policial instaurado para a apuração do delito de falsidade ideológica praticado, em tese, por José Vander Pereira da Silva. O JUÍZO DE Direito da Comarca de Bauru declinou de sua

competência acolhendo parecer do Ministério Público do seguinte teor: Consta do incluso inquérito policial que no dia 16 de abril de 1995, em horário indeterminado, na praça D. Pedro II, nº 1-12, onde funcionava a empresa Águia Prestadora de Serviços S/C Ltda., nesta cidade e comarca, José Vander Pereira da Silva, RG nº 13.501.054/8, qualificado a fl. 22, inseriu declaração falsa, anotando data de admissão em emprego diversa da verdadeira, em documento público Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS acostado a fl. 15, de Arnaldo Militão, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e, conseqüentemente, reduzir o tempo de serviço prestado à empresa de propriedade do denunciado (art. 49, inciso I e V, da CLT)." (fl. 18) Por seu turno, o Juízo Federal suscitou o presente conflito sustentando a "competência da justiça Estadual para processar e julgar os crimes de falsidade ideológica, quando a oposição de dados falsos na Carteira de Trabalho e Previdência Social teve seu alcance restrito ao âmbito das relações pessoais entre o empregado e o empregador" (fl. 145). A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela competência da Justiça Federal, afirmando que o documento com informação falsa chegou a instruir duas ações trabalhistas, sendo inquestionável que a situação reunia potencialidade lesiva à administração da Justiça. Não vejo, na espécie, qualquer prejuízo à União, entidade autárquica ou empresa pública federal, tampouco à organização do trabalho, pois a hipótese se restringiu apenas à inserção, por parte do indiciado, na carteira profissional de Arnaldo Militão, da data de sua admissão como empregado não correspondente à verdadeira, com o objetivo de se beneficiar a empresa da qual aquele era proprietário, sem qualquer outra repercussão. A matéria é objeto do enunciado nº 62 da Súmula desta corte: "compete à Justiça Estadual processar e julgar o crime de falsa anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, atribuído à empresa privada." De notar, ainda, que a própria Justiça Trabalhista procedeu à retificação do documento (fl. 08 e 27), que não produziu qualquer efeito, como salientado pela magistrada federal, pois "em uma das reclamações trabalhistas realizou-se acordo em audiência de conciliação (fl. 191) e na outra os autos foram arquivados (fl. 237)". Diante do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Bauru SP. o suscitado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 36.186- SP (2002-0082563-7). RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE BAURU SJ/SP SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE BAURU DF DECISÃO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FALSA ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. SÚMULA 62 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL."

Desta feita, torno sem efeito a decisão de fl. 265 e faculto a parte recorrida fazer uso do disposto no parágrafo único do supra mencionado dispositivo legal. Intimem-se.

Sem manifestação, prossiga o regular andamento do feito, devendo as partes se manifestarem acerca de suas testemunhas e em seguida ser designada audiência de instrução e julgamento.
Advogado(a): Gilberto Aureliano de Lima

222 - 0214650-13.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214650-4

Réu: Darling Stonei dos Santos Pereira

Audiência REDESIGNADA para o dia 20/08/2015 às 08:30 horas.

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

223 - 0219409-20.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219409-0

Réu: Ernângelo Alves dos Reis e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 04/08/2015 às 08:30 horas.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

224 - 0011594-19.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011594-7

Réu: I.C.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 01/07/2015 as 8:30.

Advogado(a): Michael Ruiz Quara

225 - 0017498-83.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017498-3

Réu: A.K.V.L. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiências designada para o dia 02/07/2015 as 12:00

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

226 - 0005983-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005983-4

Réu: Amós Malta Pereira e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação do causídico, Ednaldo Gomes Vidal, OAB/RR 155-B, para tomar ciência da sentença de fls. 614/620: "Isto posto, rejeito a preliminar de prescrição suscitada pela defesa e no mérito, condeno Amós Malta Pereira e Silma Aparecida Pereira nas penas do

art. 299 do CPP e os absolvo da imputação do artigo 304 do CP, com fulcro no artigo 386, III, do CPP. Absolvo Kladelkiany Tatinai Malta Pereira de todas imputações, com fulcro no artigo 386, III, do CPP".
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

1ª Criminal Residual

Expediente de 15/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

227 - 0013804-58.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013804-7

Indiciado: P.C.M. e outros.

Designo o dia 23/09/2015 às 10:00, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Advogados: Juberli Gentil Peixoto, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Frederico Silva Leite

228 - 0038010-05.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038010-0

Réu: lanes Costa de Souza

Ciente.

O processo e o prazo prescricional encontram-se suspensos nos termos do art. 366 do CPP.

Aguarde-se pelo prazo assinalado na cota ministerial. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Samuel Weber Braz

229 - 0012494-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012494-5

Réu: Jarielson de Matos Trajano

Vistos etc.

Trata-se de ação penal na qual se encontra denunciado Jarielson de Matos Trajano, qualificado nos autos, denunciado nas penas do crime citado na epígrafe, acusado de no dia 27 de junho de 2012, por volta das 21h, na rua CJ-09, bairro Jóquei Clube, transportar em seu veículo arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização legal.

Narra a denúncia que uma equipe da polícia militar foi acionada para atuar na operação "Malha Fina" no referido bairro, abordaram o réu, fizeram a revista e encontraram a arma atrás do banco do passageiro, tendo o denunciado se identificado como cabo do exército, e afirmado que a pistola não era de sua propriedade e sim de um tio de nome Antônio Matos Pereira. A inicial informa que na Delegacia o acusado continuou negando a propriedade, mas admitiu não ter um tio com o nome dado anteriormente (cf. fls. 02/03, com duas testemunhas).

Peças do IP (cf. fls. 04/48).

Termo de fiança recolhido às fls. 12.

Auto de apreensão às fls. 16.

Auto de restituição às fls. 17.

Laudo de exame pericial da arma às fls. 53/54.

Recebimento da denúncia às fls. 56.

O réu foi citado às fls. 61/62, tendo a Defesa apresentado resposta à acusação às fls. 66/67.

Na audiência de instrução e julgamento do dia 15/07/2014 foram ouvidas 02 testemunhas e realizado o interrogatório (cf. fls. 77/79).

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a procedência da denúncia e a defesa a absolvição por entender tratar-se de crime de perigo abstrato, sendo que a arma estava desmuniada (cf. fls. 82/86 e 87/89, respectivamente).

FAC atualizada às fls. 90.

É o relatório. Passo a decidir.

Merece acolhimento a pretensão punitiva estatal, sendo que o auto de fls. 16 confirma a apreensão arma e o laudo de fls. 53/54, que atesta que a mesma é apta a produzir disparos, comprovando, assim, a materialidade da imputação.

Quanto à autoria, o acusado negou na fase policial que a arma era sua, mas em Juízo se retratou e confessou que estava portando a arma, sendo que as testemunhas corroboraram a confissão.

Transcrevo, a seguir, jurisprudência assaz aplicável ao caso sub examine.

"A confissão judicial livre e espontânea e não posta em dúvida por qualquer elementos dos autos autoriza a condenação, mormente se amparada ao conjunto probatório (TACrimSP, Rel. Penteado Navarro, RJD 15/47)" (apud Ronaldo Batista Pinto. PROVA PENAL Segundo a Jurisprudência, Saraiva, São Paulo, 2000, p. 232).

Quanto à alegação da Defesa de que o fato seria atípico face a arma estar desmuniçada, entendo que tal não argumento não procede, haja vista que o agente pode ter a munição ao seu alcance, sendo que a lei exige apenas que a arma esteja apta a efetuar disparos.

Transcrevo comentário doutrinário do insigne Guilherme de Souza Nucci sobre a matéria, infra.

"Não aquiescemos com a posição daqueles que consideram fato atípico o porte não autorizado de arma de fogo, somente pelo fato de estar sem munição à vista, leia-se, apreendida juntamente com a referida arma. Ora, a conduta é igualmente perigosa para a segurança pública. Pode o agente carregar a arma de fogo sem munição e, ao atingir determinado ponto, onde está a vítima em potencial, conseguir a munição das mãos de um comparsa. Por isso, carregar tanto a arma quanto a munição, mesmo que separadamente, é delito." (apud Guilherme Nucci in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.258).

Isto posto, condeno Jarielson de Matos Trajano nas penas do art. 14 da Lei nº 10.826/03.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade leve, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem bons antecedentes; não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o réu foi abordado numa blitz portando a arma de fogo no interior de um veículo, sendo preso em flagrante. Assim sendo, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão e 20 dias-multa, à razão de 1/6 do salário-mínimo cada um.

Deixo de proceder a redução referente à confissão espontânea devido a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, e em razão de não haver causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena-base acima aplicada.

Nos termos no art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber, uma a reversão do valor da fiança para entidade filantrópica de natureza assistencial e a outra prestação de serviço comunitário, tudo a ser especificado pela VEPEMA, sendo que em caso de descumprimento ou não-aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal.

Encaminhe-se a arma para destruição.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia devida para a VEPEMA para cumprimento da pena aplicada, façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc) e adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa, sendo que no caso de não adimplemento, faça-se a inscrição na dívida ativa. Advogados: Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho

230 - 0017158-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017158-9

Réu: Silvio Maciel Castelo

Vistos etc.

Cuida-se de processo penal no qual se encontra denunciado Silvio Maciel Castelo, qualificado nos autos pelo crime capitulado no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, em razão de ter sido preso em flagrante, portando ilegalmente em via pública, um revólver marca Rossi, calibre 38, com cinco munições intactas, eficiente para produzir tiros, fato ocorrido na madrugada do dia 29/09/2013 na rua Padre Anchieta, "Bar do Triângulo" no bairro Silvio Leite (cf. denúncia de fls. 02A/03A, com duas testemunhas).

IP às fls. 4A/24.

O auto de apreensão às fls. 10.

Termo de fiança (cf. fls. 13).

O laudo pericial realizado na arma apreendida encontra-se às fls. 37/38.

O réu foi citado às fls. 46/47 e a resposta à acusação encontra-se às fls. 51/52, com as mesmas testemunhas arroladas na denúncia.

Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas duas testemunhas e o réu interrogado (cf. fls. 64/66).

As partes apresentaram alegações finais, tendo o Ministério Público pedido a procedência da pretensão punitiva estatal, enquanto a defesa pede a absolvição, argumentando que o laudo existente nos autos não corresponde com a arma apreendida, aplicação da pena mínima, o reconhecimento da atenuante da confissão, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (cf. fls. 70/73 e 75/87).

FAC atualizada às fls. 95.

É o relato. Passo a decidir.

Merece acolhimento a pretensão punitiva estatal, uma vez que o auto de fls. 10 confirma a apreensão da arma, enquanto que o laudo de fls. 37/38 confirma que a mesma é apta a produzir disparos.

O acusado confessou que estava portando a arma para sua defesa pessoal assim como de sua família, sendo que as testemunhas corroboraram a confissão.

Como se vê, a confissão judicial do acusado restou corroborada por outras provas produzidas em juízo.

Transcrevo, a seguir, jurisprudência assaz aplicável ao caso sub examine.

"A confissão judicial livre e espontânea e não posta em dúvida por qualquer elementos dos autos autoriza a condenação, mormente se amparada ao conjunto probatório (TACrimSP, Rel. Penteado Navarro, RJD 15/47)" (apud Ronaldo Batista Pinto. PROVA PENAL Segundo a Jurisprudência, Saraiva, São Paulo, 2000, p. 232).

Quanto à alegação da defesa de atipicidade da conduta devido no laudo constar uma numeração da arma diverso da que foi apreendida, observo que se cuidou de simples erro material do número de série que foi escrito no ROP acostado às fls. 09, o que deve ter levado a repetição do engano quando da lavratura do auto de apreensão de fls. 10 e requisição de exame às fls. 21.

Nos três documentos policiais acima citados, o número que consta como sendo da arma é AA738590. Mas no laudo de fls. 37/38 consta o número AA736590.

Para dirimir qualquer dúvida, no despacho de fls. 96, determinou-se que se fizesse uma verificação in loco na arma, sendo que a certidão de fls. 97 e as fotografias de fls. 98/99, informam que o número da arma é AA736590, ou seja, o que consta no laudo.

À toda evidência, a arma que foi periciada no laudo de fls. 37/38 é a que foi apreendida em poder do ora acusado, sendo que o laudo de fls. 37/38 faz remissões à guia n.º 5431/2013, assinada pela Delegada que presidiu o IP (cf. fls. 21), como ao número do APF 931/13, parte integrante desta ação penal (cf. fls. 04-A).

Desse modo, resta refutada a alegação da defesa quanto à possível inconsistência da materialidade, já que como vimos, tratou-se de simples erro material.

Isto posto, condeno Silvio Maciel Castelo nas penas do art. 14 da Lei n.º 10.826/03.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade leve, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem bons antecedentes; não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o réu foi preso em flagrante durante uma abordagem policial portando uma arma de fogo em um bar, alegando ser para defesa pessoal. Assim sendo, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão e 20 dias-multa, à razão de 1/6 do salário-mínimo cada um.

Deixo de proceder a redução referente à confissão espontânea devido a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, e em razão de não haver causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena-base acima aplicada.

Nos termos no art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber, uma, a reversão do valor da fiança para entidade filantrópica de natureza assistencial e a outra prestação de serviço comunitário, tudo a ser especificado pela VEPEMA, sendo que em caso de descumprimento ou não-aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal.

Encaminhe-se a arma para destruição.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia de execução para a VEPEMA, façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, DETRAN/RR, CDJ, BDJ etc) e adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa, sendo que no caso de não adimplemento, proceda-se a inscrição na dívida ativa.

P. R. I. e cumpra-se.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia
231 - 0018396-28.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018396-4
Réu: Adriano Pacheco Silva e outros.
Vistos etc.

Trata-se de ação penal na qual se encontram denunciados Adriano Pacheco Silva e Tiago da Silva Miranda, já qualificados nos autos, acusados de no dia 05/11/2013 por volta das 11h, na rua São Mateus, em frente ao nº 448, Bairro Cinturão Verde, subtraírem sob grave ameaça perpetrada com uso de arma, um veículo Fiat Pálio ELX, placa NAM-1427, pertencente a vítima V.C.R..

Narra a denúncia que posteriormente, em data incerta, os denunciados passaram a usar o veículo e alteraram o sinal identificador do mesmo, dificultando sua identificação. No dia 09/11/2013 os acusados foram procurados por Israel e Rangel, que lhes Ofereceram dinheiro para ajudar no transporte e venda de objetos que eles (Israel e Rangel) haviam furtado, inclusive foi vendida uma TV LCD 42" no bairro Aracelis, uma TV 20", um aparelho Home Theater e um aparelho DVD no bairro Bela Vista pelo valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

A inicial narra que em diligências, a polícia militar deteve o acusado Adriano Pacheco com o veículo Pálio, onde foi encontrada uma arma caseira calibre 32, muniçada, este, indicou a residência de Tiago da Silva, local em que foi encontrada outra arma de fabricação caseira e uma munição calibre 32 (cf. denúncia de fls. 02/04, com seis testemunhas).

Em relação aos furtos praticados por Israel e Rangel, a autoridade policial no relatório de fls. 68/69, informa que foi instaurado um IP para investigar esses fatos. Alguns dos objetos apreendidos forma devolvidos para uma das vítimas (cf. autos de fls. 32).

O IP foi instaurado por meio de auto de prisão em flagrante (cf. fls. 07/70).

Auto de apreensão às fls. 30.

Auto de restituição do veículo Fiat/Pálio às fls. 63.

Os acusados tiverem suas prisões preventivas decretada às fls. 79/81.

Laudo de exame pericial dos artefatos às fls. 85/87 e laudo de exame pericial do carro às fls. 89/97.

Os acusados foram citados às fls. 98/101 e a defesa de Tiago da Silva apresentou resposta à acusação às fls. 104/105, na qual arrolou duas testemunhas e a defesa de Adriano Pacheco apresentou resposta à acusação às fls. 106/108 na qual arrolou três testemunhas.

Em audiência de instrução e julgamento no dia 13/01/2014 foram ouvidas cinco testemunhas (cf. fls. 125/129); na ata de fls. 130 a defesa desistiu de Pedro da Silva Aragão e o Ministério Público desistiu de Mario Pereira de Azevedo. No dia 13/02/2014 foram ouvidas duas testemunhas (cf. fls. 153/154); na ata de fls. 155 foram revogada as prisões preventivas.

A defesa desistiu de Oscimar Alves de Sousa às fls. 164.

No dia 04/11/2014 foi ouvida uma testemunha e em seguida realizado os

interrogatórios (cf. fls. 216/218).

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a procedência da denúncia (cf. fls. 224/227v).

A Defesa de Tiago da Silva pede a absolvição (cf. fls. 231/233), a Defesa de Adriano Pacheco da Silva pede a absolvição dos delitos previstos nos arts. 180, §§ 1º e 2º, art. 311 do CP e o art. 14, da Lei 10.826/2003, aplicação da pena em seu quantum mínimo (cf. fls. 235/238).

FAC atualizada às fls. 239/242.

É o relatório. Passo a decidir.

Merece integral acolhimento a pretensão punitiva estatal contra o réu Adriano Pacheco Silva e aceitação parcial em relação ao réu Tiago da Silva, uma vez que o laudo de fls. 85/87 atesta que o artefato apreendido na casa deste não se caracteriza como arma de fogo e a munição também lá apreendida não chegou a ser testada. Destarte, há ausência de materialidade para comprovar a imputação do crime do artigo 12 da Lei n.º 10.826/03 contra o acusado Thiago da Silva. Vejamos.

Os dois acusados foram presos em flagrante, tendo primeiramente o réu Adriano Pacheco sido capturado de posse do veículo Fiat/Pálio, com a placa trocada, e no interior do automóvel foi apreendida a arma caseira calibre 32, muniçada. Esta arma, sim, o laudo de fls. 85/87 atestou ser eficiente para efetuar disparo, restando comprovada a materialidade da imputação do artigo 14 do Estatuto do Desarmamento, sendo indubitável que a arma foi apreendida em poder do acusado Adriano Pacheco.

Frise-se que o porte de arma por parte do réu Adriano Pacheco no interior do veículo roubado, cuida-se de conduta distinta do roubo anteriormente praticado com uso da mesma, não havendo que se falar em dupla valoração.

Após ser capturado, Adriano Pacheco delatou Tiago da Silva, afirmando que praticou o roubo do veículo junto com ele, sendo que quando da prisão de Tiago da Silva foi apreendido na sua casa um simulacro de arma que se mostrou ineficiente.

Na delegacia, às 19/20 e 21/22, ambos os acusados confessaram a prática do roubo do veículo Fiat/Pálio, bem como a troca da placa do mesmo, porte e posse das armas caseiras. Além desses crimes os dois réus confessaram que usaram o veículo roubado para transportar produtos furtados por outros dois indivíduos (Israel e Rangel).

Em Juízo, o réu Adriano Pacheco tergiversou e passou a dizer que quem tinha cometido o roubo do veículo tinha sido apenas o réu Tiago da Silva, tendo ele (Adriano) apenas dirigido o carro roubado.

Quanto à troca da placa, Adriano Pacheco disse quem fez a mudança foi Tiago da Silva e outro indivíduo, não tendo ele participação na adulteração do sinal identificador do veículo.

Em relação ao crime de porte ilegal de arma, caracterizado pela apreensão da mesma no interior do veículo roubado, que foi encontrado em poder de Adriano Pacheco, este disse que a arma era de Tiago da Silva. Todavia, conforme acima explanado, após o roubo, Adriano Pacheco ficou com a arma, tendo essa conduta caracterizado o crime do art. 14 da Lei 10.826/03.

Quanto ao crime de receptação qualificada, Adriano Pacheco disse que transportou os bens a pedido de Israel e Rangel, mas que não sabia que eram furtados.

As negativas de Adriano Pacheco são pueris e são repelidas não só pelas circunstâncias fáticas de sua prisão em flagrante, que conferem grande credibilidade a sua confissão na fase policial, como também pelo teor do interrogatório judicial de Tiago da Silva.

De fato, o réu Tiago da Silva disse que praticou o roubo junto com Adriano Pacheco, sendo que eles pretendiam roubar a carteira da vítima, mas como esta jogou as chaves e correu, eles resolveram pegar o veículo. Tiago da Silva reconheceu que era ele quem portava a arma por ocasião do roubo, mas que depois ela ficou com Adriano Pacheco.

Tiago da Silva disse também que foi ele e Adriano Pacheco que trocaram a placa do veículo, sendo que o laudo de exame pericial às fls. 89/97. comprova a materialidade deste crime.

Em seguida, Tiago da Silva informou que ele e Adriano Pacheco foram contratados por Rangel e Israel para transportarem no veículo roubado, objetos que eles (Rangel e Israel) haviam furtado.

Assim, as confissões policiais e a confissão judicial de Tiago da Silva repelem a negativa protagonizada pelo réu Adriano Pacheco da Silva.

Ademais, o ofendido, proprietário do Pálio, reconheceu ambos os réus como autores do assalto, tendo a arma usada no roubo sido apreendida, periciada sendo totalmente inconsistentes os pedidos formulados pelas defesas técnicas nas suas alegações finais.

Por fim, como dito supra, o réu Tiago da Silva deve ser absolvido da imputação do artigo 12 da Lei 10.826/03 em virtude do laudo pericial atestar que o simulacro apreendido na casa dele não configura uma arma de fogo e a munição encontrada não pôde ser testada, restando ausente, portanto, a prova da materialidade.

Isto posto, condeno os réus Adriano Pacheco da Silva e Tiago da Silva Miranda nas penas dos artigos 157, § 2º, I e II, 311 e 180, §§1º e 2º, todos do CP. Condeno, ainda, Adriano Pacheco da Silva nas penas do artigo 14 da Lei nº 10.826/03 e absolvo Tiago da Silva Miranda da imputação do artigo 12 da referida lei, com fulcro no artigo 386, III, CPP.

Passo à aplicação das penas.

ADRIANO PACHECO DA SILVA.

Art. 157, § 2º, I e II do CP: culpabilidade mediana dentro do tipo no qual se encontra incurso o acusado; que tem bons antecedentes; não há maiores elementos para aferir a personalidade e conduta social do acusado; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, verifico que o acusado e o corréu, com ameaça feita com uma arma de fogo caseira, roubaram o veículo Fiat/Pálio, vindo a usá-lo para cometer outros crimes, sendo a res apreendida e devolvida. Assim sendo, fixo a pena base em 04 anos de reclusão e 40 dias-multa à razão de 1/6 do salário-mínimo cada um.

Deixo de aplicar as atenuantes da confissão policial e menoridade relativa devido a pena-base ter sido fixada no mínimo legal.

Face se tratar de roubo qualificado, acresço à pena-base o índice de 1/3, redundando em 05 anos e 04 meses de reclusão e 53 dias-multa.

Art. 311 do CP: culpabilidade mediana, o réu tem bons antecedentes; não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o réu e o coautor após roubarem um veículo, mudaram a placa para dificultar sua identificação, vindo a usá-lo para cometer crime de receptação qualificada. Assim sendo, fixo a pena-base em 03 anos de reclusão e 30 dias-multa, à razão de 1/6 do salário-mínimo cada um.

Deixo de proceder a redução referente às atenuantes da confissão policial e menoridade relativa, devido a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, sendo que não há causas de aumento ou diminuição de pena.

Art. 180, §§ 1º e 2º, do CP: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem bons antecedentes; não há elementos para aferir a sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constato que o acusado e o coautor, após roubarem um carro, o utilizaram para transportar produtos furtados por outros indivíduos, com promessa de pagamento pelo "serviço prestado". Neste cotejo, fixo a pena-base em 03 anos de reclusão e 30 dias-multa, a razão de 1/6 do salário-mínimo cada um.

Deixo de proceder a redução referente às atenuantes da confissão policial e menoridade relativa, face a pena-base ter sido fixada no mínimo legal e não havendo causa de aumento ou diminuição de pena, torno-a em definitivo.

Art. 14 da Lei 10.826/03: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem bons antecedentes; não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o réu foi preso em flagrante durante uma abordagem policial portando uma arma de fogo caseira dentro de um veículo que ele e o coautor haviam roubado. Assim sendo, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão e 20 dias-multa, à razão de 1/6 do salário-mínimo cada um.

Deixo de proceder a redução referente às atenuantes da confissão policial e menoridade relativa, devido a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, e em razão de não haver causas de aumento ou diminuição de pena, torno-a definitiva.

Nos termos do artigo 69, procedo a adição das penas aplicadas, resultando num total de 13 anos e 04 meses de reclusão e 133 dias-multa.

A pena será cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "a" do CP.

TIAGO DA SILVA MIRANDA.

Art. 157, § 2º, I e II do CP: culpabilidade mediana dentro do tipo no qual se encontra incurso o acusado; que tem bons antecedentes; não há maiores elementos para aferir a personalidade e conduta social do acusado; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, verifico que o acusado e o corréu, com ameaça feita com uma arma de fogo caseira, roubaram o veículo Fiat/Pálio, vindo a usá-lo para cometer outros crimes, sendo a res apreendida e devolvida. Assim sendo, fixo a pena base em 04 anos de reclusão e 40 dias-multa à razão de 1/6 do salário-mínimo cada um.

Deixo de aplicar as atenuantes da confissão e menoridade relativa, devido a pena-base ter sido fixada no mínimo legal.

Face se tratar de roubo qualificado, acresço à pena-base o índice de 1/3, redundando em 05 anos e 04 meses de reclusão e 53 dias-multa.

Art. 311 do CP: culpabilidade mediana, o réu tem bons antecedentes; não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o réu e o coautor após roubarem um veículo, mudaram a placa para dificultar sua identificação, vindo a usá-lo para cometer crime de receptação qualificada. Assim sendo, fixo a pena-base em 03 anos de reclusão e 30 dias-multa, à razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

Deixo de proceder a redução referente às atenuantes da confissão espontânea e menoridade relativa, devido a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, sendo que não há causas de aumento ou diminuição de pena.

Art. 180, §§ 1º e 2º, do CP: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem bons antecedentes; não há elementos para aferir a sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constato que o acusado e o coautor, após roubarem um carro, o utilizaram para transportar produtos furtados por outros indivíduos, com promessa de pagamento pelo "serviço prestado". Neste cotejo, fixo a pena-base em 03 anos de reclusão e 30 dias-multa, à razão de 1/6 do salário-mínimo cada um.

Deixo de proceder a redução referente às atenuantes da confissão e menoridade relativa, face a pena-base ter sido fixada no mínimo legal e não havendo causa de aumento ou diminuição de pena, torno-a em definitivo.

Nos termos do artigo 69, procedo a adição das penas aplicadas, resultando num total de 10 anos e 04 meses de reclusão e 103 dias-multa.

A pena será cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "a" do CP.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os mandados de prisões e, após o cumprimento destes, as guias de recolhimento. Façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc) e adotem-se as providências devidas para a cobrança da pena de multa, sendo que no caso de não adimplemento, proceda-se a inscrição na dívida ativa.

P.R.I. e cumpra-se.

Após, archive-se, dando-se as baixas devidas.

Advogados: Edir Ribeiro da Costa, José Luciano Henriques de Menezes Melo

232 - 0000178-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000178-4

Réu: Luiz Henoch Rodrigues de Souza

Junte-se FAC atualizada. Após, conclusão.

Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

2ª Criminal Residual

Expediente de 12/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

233 - 0003771-57.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003771-9

Réu: E.C.C.C. e outros.

INTIMAR O ADVOGADO DO RÉU Francisco de Assis Soares Evangelista para APRESENTAR MEMORIAIS FINAIS. Boa Vista/RR, 12/06/2015.

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Alexander Sena de Oliveira, Wellington Sena de Oliveira

234 - 0003674-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003674-6

Réu: Pablo Victor dos Santos Rodrigues e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/06/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Antonio Leandro da Fonseca Farias

235 - 0003814-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003814-8

Réu: Andre Monteiro da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/06/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0007940-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007940-7

Réu: Marcondes Ribeiro Barbosa

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de junho de 2015. Juíza PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

237 - 0000669-27.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000669-8

Indiciado: A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 11 de junho de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0018379-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018379-0

Indiciado: D.V.C.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 11 de junho de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0017329-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017329-4

Indiciado: F.A.S. e outros.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 11 de junho de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0003829-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003829-6

Indiciado: J.M.P.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 11 de junho de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0007439-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007439-0

Indiciado: G.L.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 11 de junho de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

242 - 0002517-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002517-8

Réu: Leandro Marques Ferreira

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Arquiem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 11 de junho de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

Prisão em Flagrante

243 - 0015781-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015781-8

Réu: Alessandra Lopes da Silva e outros.

FINAL DE SENTENÇA(...)Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquiem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 11 de junho de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0007429-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007429-1

Réu: Luiz Fernando Buckley de Souza

FINAL DE DECISÃO()Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE LUIZ FERNANDO BUCKLEY DE SUOZA..À fl.10 consta termo de arbitragem de fiança ,bem com a informação da autoridade policial de que o flagranteado recolheu o importe de 500,00(quinhetos reais).Intime-se. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 11 de junho de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0007461-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007461-4

Réu: Liliane da Silva Costa

FINAL DE SENTENÇA(...)Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquiem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 10 de junho de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0007757-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007757-5

Réu: Manoel Juliao da Costa Melo Junior

FINAL DE DECISÃO()Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE MANOEL JULIANO DA COSTA JÚNIOR. Com a chegada do Inquérito policial que os autos sejam apensados e voltem conclusos. Intime-se. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 10 de junho de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0007943-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007943-1

Réu: Iraiton Lima Barbosa

FINAL DE DECISÃO()Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE IRAILTON LIMA BARBOSA.À fl.12 consta termo de arbitragem de fiança ,bem com a informação da

autoridade policial de que o flagranteado recolheu o importe de R\$788,00(setecentos e oitenta e oito reais).Intime-se. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 11 de junho de 2015.Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0008005-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008005-8

Réu: Ailton Ernesto Malheiro

FINAL DE DECISÃO()Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE AILTON ERNESTO MALHEIRO. Com a chegada do Inquérito policial que os autos sejam apensados e voltem conclusos. Intime-se. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 09 de junho de 2015.Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo 2ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

249 - 0038227-48.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038227-0

Indiciado: H.C.C.

FINAL DE SENTENÇA()Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso III, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de HERNANDES COELHO DA COSTA e CLÁUDIA CALDAS DA COSTA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Publique-se e registre-se. Intimações Necessárias.semcustas.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos,com as baixas e anotações devidas.Boa Vista/RR, 11 de junho de 2015.Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

250 - 0135557-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135557-3

Réu: Aderciene Lucena de Miranda

FINAL DE SENTENÇA(...)Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 09 de junho de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

Prisão em Flagrante

251 - 0135320-69.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135320-6

Réu: Aderciene Lucena de Miranda e outros.

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 09 de junho de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 12/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

252 - 0006972-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006972-1

Réu: Jakson Paiva Vasques e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/06/2015 às 08:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0016903-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016903-5

Réu: A.P.S.

Despacho:à defesa para alegações finais.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

3ª Criminal Residual

Expediente de 15/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

254 - 0006173-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006173-3

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

I- Cadastre-se o advogado de fls. 34 junto ao SISCOM desta Comarca.

II- Defiro fls. 595 pelo prazo legal.

III- DJE.

15/06/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Alexander Ladislau Menezes, Dayenne Livia Carramillo Pereira, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Daniele de Assis Santiago, Ariana Camara da Silva, Robério de Negreiros e Silva, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas

Liberdade Provisória

255 - 0008272-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008272-4

Réu: Clhinger de Souza Thome Guedelha

I- Cadastre-se o advogado de fls. 34 junto ao SISCOM desta Comarca.

II- Apensem-se aos Autos principais.

III- Após, ao MP com urgência.

15/06/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

2ª Vara do Júri

Expediente de 12/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Relaxamento de Prisão

256 - 0007504-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007504-1

Réu: Sergio Souza da Silva

Em face do exposto, e tudo o mais consta dos autos, INDEFIRO o pedido formulado pelo acusado.

Dê-se ciência ao MP e à DPE, desta decisão.

Boa Vista/RR, 11 de junho de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 15/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Procedam-se com as anotações e baixas necessárias.

Boa Vista (RR), 11 de junho de 2015.

Ação Penal Competên. Júri

257 - 0010470-16.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010470-0

Réu: Gutemberg Cavalcante de Souza

Em face do exposto, e tudo o mais consta dos autos, INDEFIRO o pedido formulado pelo acusado.

Dê-se ciência ao MP e à DPE, desta decisão.

Boa Vista/RR, 11 de junho de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0219282-82.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219282-1

Réu: Rodrigo Cantanhede de Aquino

I. Conforme consta à fl. 19 o acusado Rodrigo Cantanhede de Aquino foi devidamente citado, e apresentou resposta à acusação à fl. 21.

II. Não há questões preliminares, pedido de justificações ou diligências.

III. Não observo nenhuma das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, CPPB.

IV. Designe-se, então, data para audiência de instrução e julgamento.

V. Intime-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa.

VI. Intime-se o réu.

VII. Ciência ao MP.

VIII. Intime-se a defesa via DJE.

IX. Demais expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 11 de junho de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0002535-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002535-0

Réu: Francimar da Silva Rodrigues

Em face do exposto, e tudo o mais que consta dos autos, INDEFIRO o pedido formulado pelo acusado.

Dê-se ciência ao MP e à DPE, desta decisão.

Intime-se a vítima Paulo Francisco Gabriel, no endereço informado na Ordem de Diligência à fl.53.

Boa Vista (RR), 11 de junho de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

260 - 0007965-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007965-4

Indiciado: A.

Ante o exposto, declino a competência para uma das Varas Criminais Genéricas da Comarca de Boa Vista.

Encaminhem-se os autos ao Cartório Distribuidor para remessa ao juízo competente.

Publique-se. Registre-se.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 12/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

261 - 0016722-20.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016722-9

Réu: M.D.O.C. e outros.

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia, e extingo o processo com resolução do mérito, para condenar os réus MARCOS DENIS DE OLIVEIRA CUNHA, DISNEI DE ARAÚJO CASTRO, SERGIO DA SILVA REGIS e GEOVANI RABELO MAMED, como incurso nas penas do art. 209, "caput" do Código Penal Militar, em relação à vítima FERNANDA SOUZA MATOS, bem ainda para condenar o réu MARCOS DENIS DE OLIVEIRA CUNHA, como incurso nas penas do art. 209, "caput", e os réus DISNEI DE ARAÚJO CASTRO, SERGIO DA SILVA REGIS e GEONAVI RABELO MAMED, nas sanções do art. 209, "caput", c/c art. 29, § 2º, todos do Código Penal Militar, em relação à vítima VALERIA MARACAIPIS CONSTANTINO.

Passo às individualizações das penas.

Do crime do art. 209 contra a vítima FERNANDA SOUZA MATOS

A fim de se evitar repetições de palavras e termos desnecessariamente, passo a analisar as circunstâncias judiciais dos réus de forma conjunta, até mesmo pela similitude das condutas.

Analisando as circunstâncias judiciais estampadas no art. 69 do Código Penal Militar verifica-se que a culpabilidade dos acusados é deveras reprovável, pois suas condutas afrontam os ditames básicos da vida militar, vez que são pagos para proteger e não para agredirem pessoas diante das mais simples situações de anormalidade. Ademais, não satisfeitos com a agressão contra a vítima, retornaram ao local dos fatos para tentar capturar aparelhos celulares das testemunhas presentes, no intuito de desfazerem possíveis fotos ou vídeos que pudessem lhes incriminar. Vê-se, ainda, que o crime foi cometido com emprego de tapas e puxões de cabelo, sem nenhum motivo aparente que justificasse tal atuação. As circunstâncias não merecem maior relevância, pois já foram bem analisadas e são normais à espécie. Os réus não apresentam maus antecedentes; sendo que não há elementos que maculem suas condutas sociais ou suas personalidades. Os réus possuem bom comportamento funcional, não merecendo desvalorização.

Considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus, bem como o disposto no art. 77 do Código Penal Militar, fixo a pena-base em 05 (cinco) meses de detenção.

Em face da existência de duas agravantes previstas no art. 70, inciso II, alíneas "g" e "l" do CPM, aumento a pena até aqui fixada em 01 (um) mês. Embora presente a atenuante prevista no art. 72, inciso II, do CPM, deixo de considerá-la nesta fase de aplicação da pena, uma vez que já foi considerada quando da análise das circunstâncias judiciais retro.

Não havendo causas de aumento ou diminuição de pena, fixo DEFINITIVAMENTE a pena para o crime previsto no art. 209 do CPM em 06 (seis) meses de detenção, em relação ao crime contra a vítima FERNANDA SOUZA MATOS.

Do crime do art. 209 contra a vítima VALERIA MARACAIPIS CINSTANTINO

Analisando as circunstâncias judiciais estampadas no art. 69 do Código Penal Militar verifica-se que a culpabilidade dos acusados é deveras reprovável, eis que não satisfeitos com a prática do crime anterior, cometeram a segunda lesão com o único propósito de destruir eventuais provas produzidas por fotos ou filmagens em aparelho celular, relativas ao crime anterior. Isso, mesmo depois de já terem se retirado do local dos fatos, sendo que minutos depois resolveram voltar ao local, mesmo a confusão já tendo sido encerrada momentos antes, em completa afronta aos deveres militares de garantir a ordem pública. O motivo já foi analisado, sendo que toda as demais circunstâncias já foram analisadas quando da análise do primeiro crime, motivo por que deixo de elenca-las neste momento, a fim de evitar repetições desnecessárias.

Considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus, bem como o disposto no art. 77 do Código Penal Militar, fixo a pena-base em 05 (cinco) meses de detenção.

Em face da existência de duas agravantes previstas no art. 70, inciso II, alíneas "g" e "l" do CPM, aumento a pena até aqui fixada em 01 (um) mês. Embora presente a atenuante prevista no art. 72, inciso II, do CPM, deixo de considerá-la nesta fase de aplicação da pena, uma vez que já foi considerada quando da análise das circunstâncias judiciais retro.

Não havendo causas de aumento ou diminuição de pena, fixo DEFINITIVAMENTE a pena para o crime previsto no art. 209 do CPM em 06 (seis) meses de detenção, em relação ao crime contra a vítima VALÉRIA MARACAIPIS CONSTANTINO.

Em face do concurso material de crimes previsto no art. 79 do Código Penal Militar, como as penas fixadas, tornando-a DEFINITIVA em 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO para cada qual dos réus bem como para ambos os crimes, pena essa que deverá ser cumprida em regime inicialmente aberto, ex vi dos arts. 59 do CPM c/c o art. 33, § 2º, alínea "c", do CP.

Deixo de substituir a pena corporal por restritiva de direitos dada a violência na qual foi cometida a infração.

Tendo em vista o regime prisional ora fixado, concedo aos acusados o direito de aguardarem em liberdade o trânsito em julgado da sentença.

Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, procedam às comunicações de estilo e arquivem os autos depois do cumprimento da pena imposta.

Comunique-se ao Comando da Polícia Militar, enviando cópia da sentença.

Condene o réu às custas processuais.

Registre-se. Intimem-se e Publique-se.

Boa Vista (RR), 10 de junho de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara Militar
Advogado(a): Eugênia Louriê dos Santos

262 - 0017040-03.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017040-5
Réu: J.G.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000451RR, Dr(a). ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

2ª Vara Militar

Expediente de 15/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

263 - 0173306-23.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173306-6

Réu: Israel Atagnan Sales Mery

Isso posto e com fulcro no art. 123, IV c/c art. 125, VI, todos do CPM, e corroborado pelo parecer do Ministério Público às fls. 259, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinta a punibilidade de ISRAEL ATAGNAN SALES MERY.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, após as anotações e comunicações de praxe, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Boa Vista/RR, 12 de junho de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogados: Ronildo Raulino da Silva, Diego Marcelo da Silva

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 12/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

264 - 0183446-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183446-6

Réu: Lucivaldo Dmacena de Andrade

Designem-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Atente-se o cartório para manifestação do MP à fl. 41. Em, 11/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

265 - 0013519-79.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013519-8

Réu: Gercivaldo da Silva Polipuma

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de Junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0006944-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006944-5

Indiciado: C.R.B.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CRISTIANO RODRIGO BESUSKA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de Junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular - 1º JVD/FCM. Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

267 - 0015527-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015527-9

Réu: J.V.C.

(..) Pelo exposto, ante a superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos e diligências a seu cargo, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS LIMINARMENTE DEFERIDAS, bem como DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se unicamente a requerente, via edital, bem como se dê ciência à Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à vítima de violência doméstica e ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Juntem-se ao feito a folha de pesquisa/consulta SISCOB e certidão firmada na Assessoria Jurídica do Juízo, anexadas na contracapa dos autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

268 - 0009204-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009204-9

Réu: Joao Inacio Pereira Casusa

Designa-se data para a audiência em continuação. Requisite-se os policiais militares. Expeça-se carta precatória para intimação do réu da audiência em continuação, e ainda, para a oitiva da vítima e interrogatório do réu na Comarca de Bonfim, devendo constar os endereços como indicado na certidão de fl. 70-verso. Intime-se o MP e a DPE. Em, 11/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0009691-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009691-4

Réu: Jocélio Araújo da Silva

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 05 daquela requisitando o laudo de exame de corpo de delito da vítima à fl. 08 do IP. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, conclusos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de Junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

270 - 0010430-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010430-4

Réu: Wilson Fernando Basso

Considerando o caráter itinerante da Carta precatória art. 204 do CPC, e art. 355, § 1º do CPP - determino a remessa dos autos ao Juízo do território da jurisdição respectiva, vale dizer Comarca de Boa Vista. Ao Distribuidor para remessa ao Juízo competente. Oficie-se ao Juízo Deprecado informando o estado da Carta Precatória. Em, 11/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

271 - 0017362-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017362-7

Réu: Richarleyson de Melo Pereira

(..) Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, ante a FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (interesse de agir), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu as diligências a seu cargo para o andamento do feito, na forma alhures escandida, REVOGO

AS MEDIDAS PROTETIVAS LIMINARMENTE DEFERIDAS, bem como DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente, fazendo-se constar de que, caso necessite/queira, poderá recorrer desta decisão, no prazo de até cinco dias. Cientifique-se a Defensoria Pública, unicamente em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo, e o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observando a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0002608-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002608-8

Réu: Elias da Silva Ramos Cavalcante

(..) Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, ante a ocorrência de ausência de condição da ação, com a superveniente ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em face da extinção do feito principal em que se apurava a pretensão punitiva estatal, que sustentava a cautela aplicada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento; REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de junho de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito auxiliar do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0013388-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013388-4

Réu: Frankeles Thomaz Pereira

Designa-se data para audiência de justificação. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado e ao MP. Em, 12/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0013579-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013579-8

Réu: J.L.T.

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC. Destarte, julgo prejudicado o pedido por designação de audiência preliminar nos presentes autos, ressalvando-se que tal ato poderá ser realizado, oportunamente, nos correspondentes autos de Inquérito Policial, eventualmente instaurado, a que se presta a oitiva aventada, nos termos do art. 16 da lei em aplicação no juízo. Sem custas. Entre a Secretaria do Juízo em contato com a delegacia de origem, e solicite-se pelo meio mais rápido, que encaminhe os correspondentes autos de inquérito policial, já solicitados através dos ofícios n.º 1415/2015 e 748/2015, acaso instaurado, e no estado em que se encontrarem, em face da manifestação de vontade da requerente. Com a chegada dos referidos autos, e nesses, junte-se cópia da manifestação de fls. 11/12 e, ainda naqueles, abra-se vista ao MP, para as adições pertinentes ao procedimento criminal. Intime-se unicamente a requerente e a Defensoria Pública em sua assistência. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0013596-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013596-2

Réu: D.C.S.

(..) Pelo exposto, ante a falta de justa causa ao prosseguimento da demanda, em face da ausência do interesse processual por parte da requerente, que não vem promovendo os atos e diligências a seu cargo, e, por conseguinte, ausência dos requisitos cautelares à concessão da cautela, na forma acima escandida, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Assim, oficie-se à delegacia de origem remetendo cópia da presente decisão para ciência e juntada aos expedientes relativos à ocorrência narrada nestes autos, e demais providências adequadas ao

caso. Intime-se somente a requerente no endereço indicado à fl. 27 e a Defensoria Pública em sua assistência. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0014964-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014964-1

Réu: Antonilson da Silva Santos

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há uma filha menor em comum, deverão as partes buscar solucionar as questões alusivas à guarda, visitação e alimentos, no juízo adequado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), de forma definitiva, haja vista que as medidas vigerão enquanto perdurar o procedimento criminal, devendo, nesse interim, manterem as cautelas que se fizerem necessárias, intermediando-se eventuais visitas do requerido à filha menor, por familiares ou pessoas conhecidas das partes, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a menor não interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Sem custas. Oficie-se à autoridade policial remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes; a Defensoria Pública unicamente em assistência à requerente e o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0017528-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017528-1

Autor: Leudina Araujo Fernandes

Réu: Rayne da Silva Ferreira

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes; dê-se ciência à Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente; cientifique-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0017543-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017543-0

Réu: Joao Fernando da Silva Almeida

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de justa causa ao prosseguimento da demanda, em face da ausência do interesse processual por parte da requerente, que não vem promovendo os atos e diligências a seu cargo, e, por conseguinte, ausência dos requisitos cautelares à concessão da cautela, na forma acima escandida, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL e DECLARO EXTINTO O

PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Oficie-se solicitando à delegacia de origem, encaminhando cópia da presente decisão para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente, via edital, posto que não foi localizada para os atos processuais a partir dos dados indicados; cientifique-se a Defensoria Pública em sua assistência, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0019480-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019480-3

Réu: Reinaldo Simao Costa

(..) Pelo exposto, ante a falta de justa causa ao prosseguimento da demanda, em face da ausência do interesse processual por parte da requerente, que não vem promovendo os atos e diligências a seu cargo, e, por conseguinte, ausência dos requisitos cautelares à concessão da cautela, na forma acima escandida, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Oficie-se solicitando à delegacia de origem, encaminhando cópia da presente decisão para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente, via edital, posto que não foi localizada para os atos processuais a partir dos dados indicados; cientifique-se a Defensoria Pública em sua assistência, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0019557-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019557-8

Réu: Vinicius Ribeiro Nascimento

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC. Destarte, julgo prejudicado o pedido por designação de audiência preliminar nos presentes autos, ressalvando-se que tal ato poderá ser realizado, oportunamente, nos correspondentes autos de Inquérito Policial, eventualmente instaurado, a que se presta a oitiva aventada, nos termos do art. 16 da lei em aplicação no juízo. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem e solicite-se aquela encaminhar ao juízo, os correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, e no estado em que se encontrarem, em face da manifestação de vontade da requerente. Com a chegada dos referidos autos, e nesses, junte-se cópia da manifestação de fl. 19 e, ainda naqueles, abra-se vista ao MP, para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intime-se unicamente a requerente e a Defensoria Pública em sua assistência. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0020753-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020753-0

Réu: Jose Henrique Bentes Barroso

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de justa causa ao prosseguimento da demanda, em face da ausência do interesse processual por parte da requerente, que não vem promovendo os atos e diligências a seu cargo, e, por conseguinte, ausência dos requisitos cautelares à concessão da cautela, na forma acima escandida, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Oficie-se solicitando à delegacia de origem, encaminhando cópia da presente decisão para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente, via edital, posto que não foi localizada para os atos processuais a partir dos dados indicados; cientifique-se a Defensoria Pública em sua assistência, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-

SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0000611-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000611-1

Réu: Dayane dos Santos Medeiros

(..) Pelo exposto, em ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalve-se que em razão de residir no caso matéria cível adstrita ao direito de família, deverá a requerente procurar o juízo da Vara de Família ou da Justiça Itinerante para resolver, em definitivo, a questão da guarda quanto aos netos em face da requerida, com a máxima urgência, de modo que as questões envolvendo os cuidados e a criação dos dependentes menores não ocasionem mais conflitos, nem interfiram na efetividade das medidas nesta sede aplicadas, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Frise-se, por fim, que a competência cível dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Sem custas. Oficie-se à Delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes; cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público. Antes da expedição dos atos de intimação das partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, inclusive contatos telefônicos, com vistas à confirmação dos endereços, atentando-se quanto a todos já indicados, eventualmente modificados nos autos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0000645-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000645-9

Réu: Diego da Silva Monteiro

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de justa causa ao prosseguimento da demanda, em face da ausência do interesse processual por parte da requerente, que não vem promovendo os atos e diligências a seu cargo, e, por conseguinte, ausência dos requisitos cautelares à concessão da cautela, na forma acima escandida, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Oficie-se solicitando à delegacia de origem, encaminhando cópia da presente decisão para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente, via edital, posto que não foi localizada para os atos processuais a partir dos dados indicados; cientifique-se a Defensoria Pública em sua assistência, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0003395-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003395-8

Réu: Edvan Silva Santos

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS de urgência liminarmente concedidas, e MANTIDO O INDEFERIMENTO dos demais pleitos, em razão da ausência de elementos para análise da matéria àqueles pertinentes, adstrita ao direito de família, que devem ser

apresentados em ação e juízo apropriados. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filhos menores em comum, deverão as partes buscar solucionar as questões alusivas à guarda, visitação e alimentos, no juízo adequado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), de forma definitiva, haja vista que as medidas vigorarão enquanto perdurar o procedimento criminal, devendo, nesse ínterim, ser mantidas as cautelas que se fizerem necessárias, intermediando-se eventuais visitas do requerido aos filhos menores, por familiares ou pessoas conhecidas das partes, de modo que a dinâmica das relações envolvendo os menores não interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Por fim, ressalvo que a competência cível dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Sem custas. Oficie-se à autoridade policial encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, e cientifique-se o Ministério Público. Antes da expedição dos atos de intimação, acima, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, inclusive a realização de contatos telefônicos, com vistas à confirmação dos endereços, atentando-se quanto a todos já indicados, eventualmente modificados nos autos. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 10 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0004840-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004840-2

Réu: Sebastiao dos Santos França

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de justa causa ao prosseguimento da demanda, em face da ausência do interesse processual por parte da requerente, e, por conseguinte, ausência dos requisitos cautelares à concessão da cautela, na forma acima escandida, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Intimem-se os requerentes VANESSA RODRIGUES DA SILVA, ALAN RODRIGUES FRANÇA e MARIA VALDEVONE RODRIGUES FRANÇA no endereço indicado à fl. 02 e a Defensoria Pública em sua assistência. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0009168-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009168-3

Réu: V.S.S.

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC. Destarte, julgo prejudicado o pedido por designação de audiência preliminar nos presentes autos, ressalvando-se que tal ato poderá ser realizado, oportunamente, nos correspondentes autos de Inquérito Policial, eventualmente instaurado, a que se presta a oitiva aventada, nos termos do art. 16 da lei em aplicação no juízo. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem e solicite-se aquela encaminhar ao juízo, os correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, e no estado em que se encontrarem, em face da manifestação de vontade da requerente. Com a chegada dos referidos autos, e nesses, junte-se cópia da manifestação de fl. 10 e, ainda naqueles, abra-se vista ao MP, para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intime-se unicamente a requerente e a Defensoria Pública em sua assistência. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0009666-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009666-6

Réu: Elivelthon dos Santos Vieira

(..) Pelo exposto, em consonância com o Ministério Público atuante no juízo, ante a ausência dos requisitos cautelares à medida pretendida, nos termos da Lei 11.340/2006, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL, bem como, não se verificando, de plano, se tratar de situação conformada à violência de gênero, deixo de deflagrar a dilação de prazo para eventual instrução, pois tal será oportunizada no procedimento criminal próprio, no qual poderá sobrevir decisão definitiva, inclusive declínio de competência para o correspondente processamento, que DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para conhecimento e juntada ao inquérito policial correspondente, acaso instaurado, e demais providências pertinentes à instrução do competente procedimento criminal. Intime-se tão somente a requerente, fazendo-se constar notificação de que, querendo, poderá recorrer da presente decisão, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se o Ministério Público e o órgão da Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de Junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0009704-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009704-5

Réu: Aldeman Fernandes Ramos

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos constantes dos expedientes promovidos em face do rol de medidas se verifica necessidade de mais elementos nos autos, com vistas à demonstração dos requisitos cautelares/real necessidade das medidas, para análise/concessão do pedido. Destarte, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à Vítima/Requerente, para: Dizer no interesse, ratificar ou reformular o pedido da parte; Informar contexto fático/real necessidade das medidas pedidas; Cumpra-se imediatamente. Em, 11/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0010433-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010433-8

Réu: Claudinei Barbosa de Almeida

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DESTA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Considerando que há matéria adstrita ao direito de família, pois que a requerente possui um filho, neto do requerido, deverá a requerente procurar solucionar eventual conflito que possa vir decorrer da relação entre avô/neto, ou mesmo regular visitação, se o caso, na vara de família ou da justiça itinerante, buscando, se necessário, o auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de

medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 11 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

290 - 0000512-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000512-1

Réu: Arielton Soares de Oliveira

(..) Pelo exposto, à vista da inércia das vítimas, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, III, do CPC c/c o art. 3º do CPP. Junte-se cópia desta sentença em todos os processos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de Junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0009169-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009169-1

Réu: Naldiney dos Santos Silva

(..) Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, em razão da perda do seu objeto, e determino o ARQUIVAMENTO dos autos após o trânsito em julgado, com as anotações e baixas devidas. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de Junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 15/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

Lucimara Campaner

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumaríssimo

292 - 0154948-10.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154948-8

Réu: Jeova Martins Rocha

Junte-se a certidão de antecedentes criminais atualizada do réu. Após, nova vista ao MP. Em, 15/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0181745-86.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181745-3

Réu: José Reis Costa e Silva

Tendo em vista que o fato ocorreu em 18/02/2007, a denúncia foi recebida em 12/03/2010, o feito foi suspenso em 20/05/2011, voltando o seu curso em 14/11/2012, e a sentença de mérito foi publicada em 06/05/14, condenando o réu à pena de 07 meses e 15 dias de detenção, abra-se nova vista ao MP para se manifestar acerca de possível prescrição retroativa. Em, 15/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

294 - 0020593-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020593-4

Réu: Marcio dos Santos Ribeiro Moraes

(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR MÁRCIO DOS SANTOS RIBEIRO MORAES, como incurso nas sanções dos artigos 129, § 9º, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06, (..) Após as comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. Sem custas, vez que em razão da hipossuficiência financeira foi patrocinado pela DPE. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 15 de Junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

295 - 0015656-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015656-6

Réu: Geovane Nunes Viana

(..) Isto posto, conheço da matéria de ordem pública na forma suscitada pelo Embargante, através da DPE, e REVEJO A SENTENÇA PROFERIDA, para sanar o erro material, consistente em contradição, para dela fazer constar, expressamente, que o Embargante foi condenado a pena de "03 (três) meses de detenção", pelo crime de ameaça. Por aplicação do art. 69, do CP, foi definitivamente condenado à pena de "08 (oito) meses de detenção", e procedida a detração, deverá cumprir uma pena de "06 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de detenção", MANTENDO A SENTENÇA quanto aos seus demais termos. Renovem-se os expedientes de intimação do ato. Intime-se o MP e a DPE. Cumpram-se os demais encargos já determinados na sentença proferida, e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Republicar-se a sentença, devendo constar da errata que, onde se lê na

Sentença: "Não havendo circunstância atenuante, nem agravante, nem causa de diminuição ou aumento de pena a serem aplicadas, fixo a pena definitivamente em 04 (quatro) meses de detenção". "Finalmente, sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, quanto às penas privativas de liberdade aplicadas, conforme previsto no art. 69, do CP, como as penas anteriormente estabelecidas, ficando o réu definitivamente condenado às penas de 09 (nove) meses de detenção". "Por aplicação do disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, com redação dada pela Lei nº 12.736, de 23 de novembro de 2012, verifico pela certidão carcerária a ser juntada aos autos, que o réu foi preso em decorrência deste fato em 23/09/2012, permanecendo preso até o dia 24/10/2012, portanto, o tempo de prisão provisória cumprida foi de 32 dias. Procedida a detração da pena fixada, verifica-se que o réu ainda deverá cumprir uma pena de 07 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias de detenção", LEIA-SE: "Não havendo circunstância atenuante, nem agravante, nem causa de diminuição ou aumento de pena a serem aplicadas, fixo a pena definitivamente em 03 (três) meses de detenção". "Finalmente, sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, quanto às penas privativas de liberdade aplicadas, conforme previsto no art. 69, do CP, como as penas anteriormente estabelecidas, ficando o réu definitivamente condenado às penas de 08 (oito) meses de detenção". "Por aplicação do disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, com redação dada pela Lei nº 12.736, de 23 de novembro de 2012, verifico pela certidão carcerária a ser juntada aos autos, que o réu foi preso em decorrência deste fato em 23/09/2012, permanecendo preso até o dia 24/10/2012, portanto, o tempo de prisão provisória cumprida foi de 32 dias. Procedida a detração da pena fixada, verifica-se que o réu ainda deverá cumprir uma pena de 06 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de detenção". Registre-se, vinculando-se ao ato aditado. Boa Vista/RR, 11 de Junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Petição

296 - 0010605-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010605-0

Autor: Frank Wilson de Werk Wurzler

(..) Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, ante a ocorrência de ausência de condição da ação, com a superveniente ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em face da extinção do feito principal em que se apurava a pretensão punitiva estatal, que sustentava a cautela aplicada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento; REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas nos autos nº 010.10.011942-8, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se o requerente por seu patrono constituído via DJE, e a requerida via Edital. Cientifique-se o MP. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de Junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Advogados: Wellington Sena de Oliveira, Luis Gustavo Marçal da Costa

Ação Penal - Sumário

297 - 0014388-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014388-5

Réu: Wagner de Souza Campos

Recebo o recurso, vez que tempestivo.. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 600, § 4º, CPP. Em, 15/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Inquérito Policial

298 - 0014484-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014484-2

Indiciado: V.R.B.

Designar-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Em, 11/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0002000-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002000-5

Indiciado: R.E.P.P.

Designar-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência a vítima e o MP. Em, 12/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

300 - 0010458-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010458-5

Réu: Aldeman Fernandes Ramos

Intime-se os advogados constituídos para assinar o pedido, no prazo de 03 dias, sob pena de indeferimento. Em, 15/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza titular.

Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Camila Rodrigues Cavalcanti de Albuquerque

Med. Protetivas Lei 11340

301 - 0011123-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011123-7

Réu: Francimário Cavalcante Barbosa

Designar-se nova data para audiência preliminar. Intime-se a vítima no endereço indicado à fl. 26. Intime-se o MP e a DPE pela vítima. Em, 10/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0013608-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013608-5

Réu: R.S.N.

(..) Pelo exposto, à vista da superveniente ausência de interesse processual, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, III do CPC. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e remessa desses ao juízo, no estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 12 de junho de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juiza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0020241-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020241-6

Réu: Fábio Souza Silva

(..) Pelo exposto, nos termos acima escandidos, com base no art. 19, §§

1.º, 2.º e 3.º, da lei n.º 11.340/2006, REVEJO DA DECISÃO INICIALMENTE PROFERIDA no que REVOGO O PRAZO nela estabelecido, RESTABELECENDO AS MEDIDAS PROTETIVAS APLICADAS, NA FORMA ABAIXO: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTATION DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO o pedido de restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ante a falta de elementos para análise da matéria, adstritas ao direito de família, nesta sede de medidas protetivas, devendo a requerente buscar solucionar a questão no juízo apropriado (ou Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante), com a máxima brevidade, bem como regulamentar as demais questões cíveis alusivas à separação, tais como a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, buscando, se necessário, o auxílio da Defensoria Pública. Frise-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se novo Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade, para o que deverá comparecer a este juizado, para os atendimentos/encaminhamentos necessários. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filho menor em comum, em que há

necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor e filha menor em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 15 (QUINZE) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o juízo regular. Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Junte-se os expedientes ora promovidos/apreciados alusivos ao BO N.º 15654E/2015-CF. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 12 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0006793-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006793-1

Réu: Josue Correia de Sousa

(.) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTATION DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO o pedido de restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ante a falta de elementos para análise da matéria, adstritas ao direito de família, nesta sede de medidas protetivas, devendo a requerente buscar solucionar a questão no juízo apropriado (ou Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante), com a máxima brevidade, bem como regulamentar as demais questões cíveis alusivas à separação, tais como a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, buscando, se necessário, o auxílio da Defensoria Pública. Frise-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Intimação pessoal para fins de intimação do ofensor, para o cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR, DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, o cumprir/efetivar a presente decisão, quanto ao cumprimento da medida determinada no item 1, ressalvando-se que deverá intimar o infrator, por

fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, no momento da diligência, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições estabelecidas pelo juízo, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filhos menores em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: a violência doméstica social/familiar em contexto de suposta dependência alcoólica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor e filhos menores em comum, com vista a se verificar situação de violência doméstica em contexto de dependência química/alcoólica, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 12 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0009151-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009151-9

Réu: Romulo Said Carvalho Rodrigues

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva, na forma aditada pela Defensoria Pública em assistência à requerente, no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, DE FAMILIARES DESTA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA/REQUERENTE; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Frise-se que em razão de residir matéria de cunho cível adstrito ao direito de família (disputa patrimonial quanto aos bens adquiridos na constância do relacionamento) deverá a requerente buscar a solução definitiva da questão no juízo apropriado, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário

com o auxílio da força policial, que dee logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, atentando-se quanto aos dados anteriormente indicados nos autos, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar da requerida, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com esta, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à requerente. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 15 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0010440-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010440-3

Réu: Sandrine Teles Portela

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos constantes dos expedientes promovidos em face do rol de medidas se verifica necessidade de mais elementos nos autos, com vistas à demonstração dos requisitos cautelares/real necessidade das medidas, para análise/concessão do pedido. Destarte, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à Vítima/Requerente, para: Dizer no interesse, ratificar ou reformular o pedido da parte; Informar contexto fático/real necessidade das medidas pedidas; Especialmente em relação aos filhos. Em, 12/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

307 - 0000654-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000654-1

Réu: Naldiney dos Santos Silva

(..) Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, em razão da perda do seu objeto, e determino o ARQUIVAMENTO dos autos após o trânsito em julgado, com as anotações e baixas devidas. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de Junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0003744-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003744-7

Réu: F.S.S.

Cumpra-se a cota ministerial com urgência. Após, nova vista ao MP. Em, 12/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Advogado(a): Valeria Brites Andrade

309 - 0004830-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004830-3

Réu: Naldiney dos Santos Silva

(..) Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, em razão da perda do seu objeto, e determino o ARQUIVAMENTO dos autos após o trânsito em julgado, com as anotações e baixas devidas. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de Junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

310 - 0014947-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014947-8

Réu: Ismael Soares Gomes

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, conclusu. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de Junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0007451-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007451-5

Réu: Roraima Lima Cruz

Abra-se vista à DPE. Em, 12/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0009149-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009149-3

Réu: Jocélio Araújo da Silva

Abra-se vista ao MP, para que se manifeste sobre o pedido de fls. 70/73, tendo em vista declaração da vítima à fl. 74. Em, 12/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

1ª Vara da Infância

Expediente de 12/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Terciane de Souza Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

313 - 0006262-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006262-0

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento para o adolescente Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 09 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0005151-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005151-3

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA.

Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 06 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0005158-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005158-8

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 11 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

316 - 0017593-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017593-7

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Diante da impossibilidade de acompanhamento dos adolescentes, determino o arquivamento do feito, uma vez que os adolescentes se encontram em outra unidade federativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 11 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0001921-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001921-6

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Sendo assim, determino a extinção da medida protetiva, uma vez que o menor se encontra fora de risco pessoal e social. Transitado em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista RR, 11 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0006607-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006607-6

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, determino a extinção do feito, uma vez que a adolescente se encontra em local incerto e não sabido. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 11 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0208414-45.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208414-3

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, determino a extinção do feito, uma vez que a adolescente está fora de risco pessoal e social, bem como está prestes a completar a maioridade. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 11 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0001463-48.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001463-5

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante da impossibilidade de acompanhamento técnico, determino a extinção do feito, uma vez que a adolescente se encontra em local incerto e não sabido. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 11 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Adoção

321 - 0007056-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007056-5

Autor: W.O.

Réu: E.M.P.G.

Despacho: INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO, NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO. BV/RR, 08.06.2015. Parima Dias Veras, juiz de direito.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

Apreensão em Flagrante

322 - 0008044-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008044-7

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Cite-se e notifique-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 12 de junho de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

323 - 0006755-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006755-3
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 06 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0001725-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001725-8
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 09 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

325 - 0005135-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005135-6
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 06 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0005164-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005164-6
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 10 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infraction

327 - 0000307-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000307-6
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ..., pela prática do ato infracional de roubo, previsto no art. 157, § 2º, incisos I, do Código Penal Brasileiro, a medida socioeducativa de Internação SEM Possibilidade de Atividades Externas, na forma do art. 112, inciso VI do ECA, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, entendendo ser essa a mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Dada a narrativa no Laudo Pericial elaborado pelo Setor Interprofissional desta Vara da Infância e da Juventude, o qual destaca a extrema vulnerabilidade do jovem, o atraso escolar, grupos de risco, não demonstrando perspectivas de futuro, estando portanto num processo crescente de marginalização, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, reputo de bom alvitre a execução provisória da medida imposta, considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada completa na marginalidade. Expeça-se o mandado de busca e apreensão para início imediato da execução da medida socioeducativa aplicada ao adolescente, expedindo-se, também,

a respectiva guia. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Ciência ao Setor Interprofissional do teor desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 12 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 15/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Terciane de Souza Silva

Exec. Medida Socio-educa

328 - 0006654-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006654-8
Executado: E.K.G.S.

Decisão: Homologo o PIA de fls. 36/45. Aguarde-se o relatório. Boa Vista/RR, 15 de junho de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação Para Adoção

329 - 0006584-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006584-7
Autor: J.S.R.F. e outros.

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer técnico do Setor Interprofissional, que passa a fazer parte integrante desta decisão, e em consonância com a manifestação ministerial, decido pelo DEFERIMENTO do pedido de habilitação para adoção dos requerentes... e
Após o trânsito em julgado, proceda-se a inscrição no livro de habilitação para adoção, expedindo-se a respectiva certidão de habilitação aos requerentes. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 12 de junho de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito
Advogado(a): Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Adoção C/c Dest. Pátrio

330 - 0005433-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005433-5
Autor: U.B.C.R. e outros.
Réu: S.O.F. e outros.

Despacho: Intimem-se os autores para acostarem aos autos as folhas de antecedentes criminais e civeis, bem como os atestados de sanidade mental e física, no prazo legal, sob pena de extinção. Boa Vista/RR, 15 de junho de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito
Advogados: Vitor Hugo Castro Perin, Paulo Gener de Oliveira Sarmiento

Apur Infr. Norm. Admin.

331 - 0020736-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020736-5
Réu: M.R.O.

Sentença: (...) Dessa forma, julgo improcedente a representação pelos fatos narrados nos autos, para absolver ... das acusações de descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar em relação a seu filho Consequentemente, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 15 de junho de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

332 - 0006790-66.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006790-0
 Executado: J.G.F.

Decisão: Homologo o PIA de fls. 51/60. Requisite-se o relatório. Boa Vista/RR, 15 de junho de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

333 - 0000449-87.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000449-6
 Executado: Criança/adolescente

Decisão: Homologo o PIA de fls. 19/29. Aguarde-se o relatório. Boa Vista/RR, 15 de junho de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

334 - 0004943-92.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.004943-4
 Executado: Criança/adolescente

Decisão: Homologo o PIA de fls. 12/23. Requisite-se o relatório. Boa Vista/RR, 15 de junho de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

335 - 0005176-89.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.005176-0
 Executado: Criança/adolescente

Decisão: Homologo o PIA de fls. 13/22. Aguarde-se o relatório. Boa Vista/RR, 15 de junho de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

336 - 0005178-59.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.005178-6
 Executado: Criança/adolescente

Decisão: Homologo o PIA de fls. 11/20. Requisite-se o relatório. Boa Vista/RR, 15 de junho de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

337 - 0005179-44.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.005179-4
 Executado: J.O.M.

Decisão: Homologo o PIA de fls. 12/21. Aguarde-se o relatório. Boa Vista/RR, 15 de junho de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

338 - 0005255-68.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.005255-2
 Executado: E.P.M.

Decisão: Homologo o PIA de fls. 11/21. Requisite-se o relatório. Boa Vista/RR, 15 de junho de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0005257-38.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.005257-8
 Executado: Criança/adolescente

Decisão: Homologo o PIA de fls. 09/20. Requisite-se o relatório. Boa Vista/RR, 15 de junho de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 15/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Guarda

340 - 0018668-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018668-4

Autor: E.L.M.

Réu: Criança/adolescente e outros.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.
 Sem custas.
 P.R.I.

Boa Vista (RR), 11 de junho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Hamilton Brasil Feitosa Junior, Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Kátia dos Santos Lima

Comarca de Caracarai**Índice por Advogado**

004375-AM-N: 002
 005934-AM-N: 002
 013457-PB-B: 002
 086235-RJ-N: 002
 086313-RJ-N: 002
 131436-RJ-N: 002
 000005-RR-B: 010
 000101-RR-B: 003, 004
 000245-RR-B: 006
 000260-RR-E: 003, 004
 000300-RR-A: 002
 000316-RR-N: 015
 000323-RR-N: 002
 000385-RR-N: 003
 000431-RR-A: 002
 000536-RR-N: 002
 000700-RR-N: 003
 000858-RR-N: 003, 004
 050037-RS-N: 002

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

001 - 0000225-22.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000225-9

Réu: João Oliveira Dumer

Distribuição por Sorteio em: 12/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 12/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Sandro Araújo de Magalhães

09/12/2011, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI).
 Caso não haja o cumprimento voluntário da sentença exequenda no prazo de 15 (quinze) dias, ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.
 Caracarái/RR, 08 de junho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca
 Advogados: Svirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Diego Lima Pauli

Exec. Titulo Extrajudicia

002 - 0012972-48.2008.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.08.012972-7
 Autor: o Município de Caracarái
 Réu: Telemar - Telecomunicações de Roraima S/a
 Autos nº

DESPACHO

Por motivo de foro íntimo, declaro-me suspeito para atuar no presente. Remetam ao substituto legal, ao cartório para colocar tarja de identificação.
 Caracarái/RR, 10 de junho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca

Advogados: Djamai Moscariello Furnai, Elba Katia Correa de Oliveira, Andréa Belmont Macêdo, Eládio Miranda Lima, Denise Gomes de Santana, Alexandre Miranda Lima, Rodrigo Guarienti Rorato, Larissa de Melo Lima, Marcos Antonio Ferreira Dias Novo, Raíssa Fragoso de Andrade, Viviane Noal dos Santos

Monitória

003 - 0001112-79.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.001112-9
 Autor: Banco da Amazônia S/a
 Réu: Francisco Firmino dos Santos
 Reitere-se.

Ao requerido para pagamento de custas, sob pena de inscrição na Dívida Ativa no prazo de 15 dias.

Caracarái/RR, 10 de junho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca de Caracarái/RR
 Advogados: Svirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Almir Rocha de Castro Júnior, Vanessa de Souza Lopes, Diego Lima Pauli

Vara Cível

Expediente de 15/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Sandro Araújo de Magalhães

Monitória

004 - 0000092-82.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000092-0
 Autor: Banco da Amazônia S.a
 Réu: Rosimar P Alves Me e outros.

Intimem-se a parte executada, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra voluntariamente a sentença/acórdão exequenda a título de honorários advocatícios a qual fora condenada corrigidos monetariamente, sob pena da incidência de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 475-J do CPC).

Nesses termos é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. ART. 475-J DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO. IMPRENSA OFICIAL.

- O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática após o trânsito em julgado da decisão, sendo necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado.

- Negado provimento ao agravo." (STJ- AgRg nos EDcl no REsp 1250409 / RS AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL -2011/0093418-6, DJE

Vara Criminal

Expediente de 11/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Sandro Araújo de Magalhães

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000220-97.2015.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.15.000220-0
 Réu: Valdemar Ferreira Lima Neto
 REQUERIMENTO - MEDIDAS PROTETIVAS
 Autos nº: 0020.15.000220-0
 Requerente: JAKCLINE DE FREITAS SOUSA
 Requerido: VALDEMAR FERREIRA LIMA NETO

DEFERIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA

Vistos.

A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida JAKCLINE DE FREITAS SOUSA, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.

São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.

Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.

Compulsando os autos, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.

No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção prioritizada, porquanto vítima de lesões corporais que lhe causam grave prejuízo de ordem física e emocional.

Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.

Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.

Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:

PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 500 (QUINHENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).

PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).
 PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).

No cumprimento do mandado, A REQUERENTE DEVERÁ MANIFESTAR SOBRE O CUMPRIMENTO DOS ITENS 1 a 3. No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAS CABÍVEIS.

1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário.

2 - NOTIFIQUE-SE o ofensor apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos por a mesma alegados (arts. 802 e 803, Do CPC).

3 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06) e art. 5º, XI, da CF/88.

4 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.

5 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.

Tudo cumprido, aguarde-se a remessa do Inquérito Policial pelo prazo de 30 (trinta) dias.

P. R. I.

Cumpra-se.

Caracarái/RR, 11 de junho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca de Caracarái/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 12/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Sandro Araújo de Magalhães

Ação Penal

006 - 0000860-08.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000860-0

Réu: Sizenando Andrade de Lima Neto

Visra ao Ministério Público.

Caracarái/rr, 03 de junho de 2015
 Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca
 Advogado(a): Edson Prado Barros

Prisão em Flagrante

007 - 0000222-67.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000222-6

Réu: Kleber Everton Pereira Reis

Vistos etc...

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de Kleber Everton Pereira Reis, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, ambos da Lei 11.343/06.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizados os interrogatórios dos acusados.

Ademais, o condutor, as testemunhas, e os acusados foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. O flagranteado, ainda, foi qualificado e assinou a nota de ciência das garantias constitucionais, além de receber a nota de culpa.

Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h após o cometimento do delito e encaminhado, também no prazo legal, ao Judiciário da Comarca, em respeito do art. 306 do Código de Processo Penal.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante.

Passo, então, a análise da ocorrência dos pressupostos que possibilitam a eventual concessão da liberdade provisória ou a conversão em prisão preventiva. E, ao fazê-lo, tenho que os elementos de convicção produzidos até o presente momento processual demonstram comprovada a materialidade e indícios suficientes de autoria, estes representados pelos depoimentos do condutor e das testemunhas.

Entendo não estarem presentes os requisitos para relaxamento do flagrante, muito menos para concessão de Liberdade Provisória com ou sem fiança, bem como aplicação de medidas cautelares, em face da ineficiência das medidas para elidirem a prática de novo delito e a pena cominada em abstrato ao presente delito.

Mantendo a segregação cautelar dos acusados para a garantia da ordem pública, vez que presentes os motivos autorizadores do art. 312, do CPP.

Diante do exposto, deixo de conceder, pois, de ofício e neste momento, a liberdade provisória ou medida cautelar ao flagranteado Kleber Everton Pereira Reis, convertendo o flagrante em prisão preventiva, com amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente no resguardo da ordem pública, sob o enfoque da gravidade do pesado delito de tráfico de drogas e suas consequências sociais catastróficas, e para que se elida nova prática criminosa do acusado.

Publique-se. Registre-se.

Serve a presente decisão como Mandado de Prisão, comunique-se ao estabelecimento penal.

Ciência à DPE e ao MP.

Após traslados devidos, arquivem-se.

Caracarái/RR, 11 de junho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

008 - 0000224-37.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000224-2

Réu: Jonatas Nascimento de Lima

Vistos.

A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida Maria de Fátima Alves de Souza Gomes, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.

São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de

inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.

Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.

Compulsando os autos, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.

No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção prioritizada, porquanto vítima de lesões corporais que lhe causam grave prejuízo de ordem física e emocional.

Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.

Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.

Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:

PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 500 (QUINHENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).

PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).

PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).

No cumprimento do mandado, A REQUERENTE DEVERÁ MANIFESTAR SOBRE O CUMPRIMENTO DOS ITENS 1 a 3. No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAS CABÍVEIS.

1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário.

2 - NOTIFIQUE-SE o ofensor apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos por a mesma alegados (arts. 802 e 803, Do CPC).

3 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06) e art. 5º, XI, da CF/88.

4 - COMUNIQUE-SE ao duto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.

5 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.

Tudo cumprido, guarde-se a remessa do Inquérito Policial pelo prazo

de 30(trinta) dias.

P. R. I.

Cumpra-se.

Caracarái/RR, 11 de junho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de Caracarái/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

009 - 0000141-21.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000141-8

Indiciado: H.P.S.F.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de HENRIQUE PINHEIRO DA SILVA, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, da conduta descrita no art. 306, do CTB, pelo que, requer o Ministério Público seja recebida e autuada.

Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor dos denunciados, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se os acusados, citados, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC e SINIC do acusado.

Diligências necessárias.

Caracarái/RR, 08 de junho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000213-08.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000213-5

Réu: Riady Alvaro Muller da Silva Araujo

Vistos etc...

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de Riady Álvaro Muller da Silva Araujo, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, da Lei 11.343/06.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizados o interrogatório do acusado.

Ademais, o condutor, as testemunhas, e o acusado foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. O flagranteado, ainda, foi qualificado e assinou a nota de ciência das garantias constitucionais, além de receber a nota de culpa.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante.

Passo, então, a análise da ocorrência dos pressupostos que possibilitam a eventual concessão da liberdade provisória ou a conversão em prisão preventiva. E, ao fazê-lo, tenho que os elementos de convicção produzidos até o presente momento processual demonstram comprovada a materialidade e indícios suficientes de autoria, estes representados pelos depoimentos do condutor e das testemunhas e pelo Laudo de Constatação de em Substância, o qual deu positivo para cocaína e tetrahidrocannabinol, substâncias estas que encontram-se com o uso proscrito no território nacional de acordo com a portaria nº 344, de 12/05/1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

A primariedade do réu, não é óbice à conversão da prisão em

preventiva, conforme entendimento trazido no julgado do STJ, nem tão pouco elemento hábil a assegurar ao direito de responder a instrução em liberdade.

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA: FUNDAMENTAÇÃO. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. ORDEM DENEGADA.

1. In casu o decreto prisional se mostra suficientemente fundamentado com os elementos que revelam as circunstâncias que justificam a custódia preventiva.

2. A primariedade, os bons antecedentes, a profissão lícita e a residência fixa (ainda

quando devidamente comprovados) não obstam a segregação cautelar quando

presentes seus pressupostos autorizativos (art. 312 do CPP).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA COMARCA DE CARACARAI- RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

O falo do paciente ler se evadido do distrito da culpa, sendo somente capturado em outro Estado da Federação, corrobora a necessidade da segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.

Ordem denegada. (HC 37.928/PR, Rei. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 09/10/2006, p. 362).

Entendo não estarem presentes os requisitos para relaxamento do flagrante, muito menos para concessão de Liberdade Provisória com ou sem fiança, bem como aplicação de medidas cautelares, em face da ineficiência para elidirem a prática de novo delito e a pena cominada em abstrato ao presente delito.

Mantendo a segregação cautelar do acusado para a garantia da ordem pública, vez que presentes os motivos autorizadores do art. 312, do CPP.

Diante do exposto, deixo de conceder, pois, de ofício e neste momento, a liberdade provisória ou medida cautelar ao flagranteado Riady Álvaro Muller da Silva Araújo, convertendo o flagrante em prisão preventiva, com amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente no resguardo da ordem pública, sob o enfoque da gravidade do pesado delito de tráfico de drogas e suas consequências sociais catastróficas, e para que se elida nova prática criminosa do acusado. Publique-se. Registre-se.

Serve a presente decisão como Mandado de Prisão, comunique-se ao estabelecimento penal.

Ciência à Defesa e ao MP.

Após traslados devidos, arquivem-se.

Caracarái/RR, 08 de junho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogado(a): Alci da Rocha

011 - 0000214-90.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000214-3

Indiciado: E.S.S.

Vistos etc.

Cuida-se de Prisão em Flagrante de EDSON SOUZA DOS SANTOS como incurso, em tese, nas penas do art. 121, § 2º, 11, c/c art. 14, II, ambos do CPB.

É o sucinto relatório.

Fundamento. Decido.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizado o interrogatório do acusado.

Ademais, o condutor, as testemunhas, e o acusado foram ouvidos nesta ordem a assinaram o

auto. O acusado ainda, foi qualificado e assinou nota de ciência das garantias constitucionais, além de receber a respectiva nota de culpa.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante.

Os documentos acostados aos autos evidenciam a existência material do evento, havendo

suficientes indícios de autoria a teor das palavras das testemunhas, da vítima e interrogatório do acusado.

Entendo não estarem presentes os requisitos para relaxamento do flagrante, muito menos para concessão de Liberdade Provisória com ou sem fiança, bem como aplicação de medidas cautelares, em face da ineficiência das medidas para elidirem a prática de novo delito e a pena cominada em abstrato ao presente delito.

Mantendo a segregação cautelar do acusado para a garantia da ordem, vez que presentes os motivos autorizadores do art. 312, do CPP.

Desta forma, converto a prisão em flagrante do acusado EDSON SOUZA DOS SANTOS em PREVENTIVA por força dos arts. 312 e 313 do CPP, para garantia da ordem pública, em face da periculosidade do acusado e em face da pena em abstrato do delito, em tese praticado.

Publique-se. Registre-se.

Serve a presente decisão como Mandado de Prisão, comunique-se ao estabelecimento penal.

Ciência à DPE ao MP.

Após traslados devidos, arquivem-se.

Caracarái/RR, 08 de junho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000223-52.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000223-4

Réu: Jonatas Nascimento de Lima

Vistos etc,

Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante do processo em epígrafe por meio do Ofício 126/2015DEPOL/CCI, noticiando a Prisão em Flagrante JÔNATAS NASCIMENTO DE LIMA como incurso nas penas do art. 129, § 9º do CPB c/c art. 5º e 7º da Lei 11.340/2006. É o sucinto relatório.

Fundamento. Decido.

Compulsando os autos, constato que o auto de prisão em flagrante foi lavrado pela autoridade competente, pelo está caracterizado o estado de flagrância previsto no art. 302 do Código de Processo Penal, sendo, ainda, observado os incisos LXII e LXIII do art. 5º da Constituição da República.

Ademais, os documentos acostados aos autos evidenciam a existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria a teor das palavras das testemunhas e interrogatório dos acusados.

Destarte, encontram-se cumpridos os artigos 304 e 306 do CPP.

Ante o exposto, homologo o presente auto de prisão em flagrante de Jônatas Nascimento de Lima

Entendo não estarem presentes os requisitos para relaxamento do flagrante.

O Delegado de Polícia arbitrou fiança no valor de uma salário-mínimo, a qual não foi paga pelo flagranteado o que se presume seu estado de pobreza. Desta forma, a decretação da fiança é discriminatória, atentando para o princípio constitucional da dignidade humana, considerando, que o flagranteado é auxiliar de serviços gerais, possuindo baixa condição financeira, sendo arbitrada fiança consideravelmente alta R\$6.304,00. Aliado ao fato da pena abstratamente cominada ao presente delito entendo por bem CONCEDER LIBERDADE ao flagranteado sem pagamento de fiança mediante aplicação das seguintes medidas cautelares:

Comparecimento a cada dois meses em juízo para informar suas atividades;

Proibição de se ausentar da Comarca por mais de 15(quinze) sem autorização do juízo.

CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS CONCEDIDAS NOS AUTOS 0020.15.000224-2. decisão anexa.

O beneficiado deverá ser informado das obrigações constantes nos arts. 327 e 328, do CPP, bem como da advertência do art. 341, do mesmo Diploma Legal, mediante a assinatura em Termo de Compromisso. Em caso de não cumprimento a Liberdade Provisória será revogada.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA, devendo ser colocado incontinenti em liberdade, salvo se por outro motivo não esteja preso dando-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Caracarái, 11 de junho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz de Direito Titular de Caracarái/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 15/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Sandro Araújo de Magalhães

Prisão em Flagrante

013 - 0000233-96.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000233-3

Réu: Fernando Rocha da Conceição

A autoridade policial, por meio do Ofício 132/2015 comunica a prisão em flagrante APF 047/2015 de pela suposta prática do crime previsto no art. 155, caput c/c art. 14 do CP.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizados os interrogatórios dos acusados.

Ademais, o condutor, as testemunhas, e o acusado foi ouvido nesta ordem a assinou o auto. O flagranteado, ainda, foi qualificado e assinou nota de ciência das garantias constitucionais, além de receber as respectivas notas de culpa.

Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h após o cometimento do delito e encaminhado, também no prazo legal, ao Judiciário, em respeito do art. 306 do Código de Processo Penal.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante.

A autoridade policial arbitrou fiança no valor de RS 1.576,00, 00 o que não foi pago pelo flagranteado, pelo que se infere esse não possui condições de arcar. Na esteira do art. 5º, LXV da CF: "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a (liberdade provisória, com ou sem fiança)". Desta forma, o flagranteado não poderá ser mantido em prisão por conta de sua hipossuficiência financeira. Aliado ao fato da insignificância das res furtiva.

Passo, então, a análise da ocorrência dos pressupostos que possibilitam a eventual concessão da liberdade provisória ou a conversão em prisão preventiva para o flagranteado, ao fazê-lo, tenho que os elementos de convicção produzidos até o presente momento processual demonstram comprovada a materialidade e indícios suficientes de autoria, estes representados pelos depoimentos do condutor e das testemunhas. Diante dos fatos narrados nos autos, analisadas as condições pessoais do acusado e levando-se em consideração que a pena aplicada ao caso concreto, demonstra-se ser suficiente para elidir a prática de novos delitos, a aplicação de medidas cautelares substitutivas à prisão.

Concedo liberdade sem necessidade de recolhimento de fiança, face a capacidade financeira do flagranteado.

Diante do exposto, CONCEDO a Liberdade Provisória de FERNANDO ROCHA DA CONCEIÇÃO, sem fiança, nos termos dos arts. 310, 111 e 350, do CPP, com a aplicação das Medidas cautelares prevista nos incisos I, III, IV e V, do art. 319, do CPP, abaixo elencadas:

Comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades;

Comunicar ao Juízo alteração de endereço, solicitando autorização prévia para transferência de endereço;

Recolhimento domiciliar no período noturno a partir das 23h00 até a 06h00 do dia seguinte e nos dias de folga;

Advirto o acusado que o descumprimento das condições acima poderá acarretar a decretação da prisão preventiva.

Comunique-se aos Comandos da PM e a DEPOL, para fiscalização do cumprimento dos termos desta Decisão.

Esta decisão servirá como Alvará de Soltura, devendo o flagranteado ser posto em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

Após expedientes de praxe, encaminhem-se os autos à Comarca de origem.

P.R. Intimem-se o MP e a Defesa.

Empós, translate-se cópia desta decisão aos autos principais, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.

Caracarái, 14 de junho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz Plantonista

Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

014 - 0001153-46.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001153-3

Réu: Marcelo Santos de Souza

Vistos, etc.

Trata-se de Sentença Condenatória pelo crime descrito no art. 155§ 1º, do CPB praticada por Marcelo Santos de Souza.

É o relatório necessário. Passo a decidir.

Ressalte-se, inicialmente, que a prescrição em matéria criminal é questão de ordem pública, devendo ser declarada de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer fase do processo, conforme preceito insculpido no art. 61, do Código de Processo Penal.

Nessa esteira de entendimento, faz-se mister salientar, por pertinente, que desde o trânsito da sentença condenatória, até os dias atuais, já se passaram mais que 02 (dois) anos, sendo cediço que escoado o prazo, prescreve o direito do Estado punir o infrator.

Desse modo, em face da evidente causa extintiva da punibilidade. vejo por bem reconhecer a prescrição e declarar extinta a punibilidade dos

acusados Marcelo Santos de Souza, , pela ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal.

Publique-se. Registre.

Sem custas.

Publique-se, registre-se e intime-se o MP e DPE,

Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Caracarái/RR, 11 de junho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 12/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Sandro Araújo de Magalhães

Adoção

015 - 0000191-47.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000191-3

Autor: J.F.R.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Intime-se a autora para cumprimento do item 2 da petição de folha 127, com urgência no prazo de 48 horas, para inclusão no pólo passivo, do genitor Sr. José Ramos da Silva .

Caracarái/RR, 12 de junho de 2015

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de Caracarái/RR

Advogado(a): Conceição Rodrigues Batista

Infância e Juventude

Expediente de 15/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Sandro Araújo de Magalhães

Boletim Ocorrê. Circunst.

016 - 0000229-93.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000229-4

Infrator: Criança/adolescente

Vistos etc...

O Ministério Público, com fundamento no art. 103 e ss c/c art. 171 e ss, da Lei nº 8.069/90 (ECA), propôs representação em face de L. S. da S., atribuindo-lhe a prática de ato infracional equiparado a previsão contida no artigo 155, §1º, do Código Penal(fls. 02/03).

A representação foi recebida e o adolescente foi internado provisoriamente conforme decisão de fls. 39/41, e a autoridade judiciária designou audiência de apresentação do adolescente, o qual foi apresentado e inquirido(fls. 58/59).

A Defensoria Pública ofereceu defesa prévia de forma às fls. 60/61, sem arrolar testemunhas.

Na audiência de instrução, ouvidas as testemunhas arroladas na (fls. 76/77).

O relatório situacional do adolescente encontra-se acostado às fls. 84/91.

Em alegações finais, o Ministério Público é pela aplicação da medida de internação. A defesa, requereu a aplicação das medidas sócio educativas prevista nos incisos III e/ou IV, do art. 112, do ECA, juntamente com outras medidas de acompanhamento médico e psicossocial complementares junto ao CAPS e CRAS, por serem mais adequadas e suficientes para a responsabilização do mesmo.

Eis o relato. Passo a proferir a manifestação estatal em primeira instância:

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem decididas.

O Ministério Público pretende atribuir ao adolescente a prática de atos infracionais previstos no artigo 155, § 1º, do Código Penal c/c art. 103 do ECA.

Assim dispõe o artigo 114 do ECA acerca das medidas sócio-educativas:

"Art. 114 - A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria."

Assim, para aplicação das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 (obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; e internação em estabelecimento educacional) mister provas suficientes da autoria e materialidade da infração. Para a advertência basta a prova da materialidade e indícios de autoria.

A materialidade e autoria do ato infracional emerge inconcussa diante do auto de apreensão e confissão.

No tocante a autoria, o adolescente confessou a autoria delitiva em Juízo, neste sustentou que a denúncia é verdadeira, confirmando que entrou na residência e pegou a televisão, tendo-a vendido posteriormente por R\$=150,00(cento e cinquenta reais). E que com o dinheiro foi consumir drogas.

A testemunha, policial militar que participou da recuperação do objeto furtado, confirma que foi o adolescente quem levou ao local onde havia vendido o objeto, momento em que este foi recuperado.

Comprovada a materialidade e autoria, resta-me apenas analisar qual dentre as medidas sócio-educativas previstas no artigo 112 da Lei nº 8.069/90 (ECA) que melhor se adequa ao adolescente infrator.

O adolescente possui outros processos e o seu vício em drogas é admitido. O laudo é pela aplicação da medida de liberdade assistida com acompanhamento psicossocial ao grupo familiar pela equipe técnica do CREAS, o que não reputo de maior eficácia ao caso concreto, inclusive para o tratamento da dependência de drogas e, sobretudo, para o convívio social no momento.

Portanto, ante o exposto, a internação é a medida sócio-educativa adequada ao presente caso concreto para readaptação do adolescente infrator, para continuidade de seu tratamento na unidade onde se encontra, em decorrência de outros autos.

Com a internação, determino o pleno respeito ao adolescente, em sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, visando manter condições gerais para o seu crescimento, garantindo o seu ensino e profissionalização.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial para o fim de aplicar ao representado L. S. da S., qualificado nos autos, a medida sócio-educativa prevista no artigo 121 da Lei nº 8.069/90, internação com a possibilidade de atividades externas (arts. 121, § 1º, e 122 do ECA), devendo ser cumprida em local adequado, respeitado o disposto no artigo 123 do ECA.

O adolescente deverá ser submetido a avaliação semestral, pela Vara Competente.

Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos (art. 121, §3º, ECA).

Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de liberdade assistida (art. 121, § 4º, ECA).

A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade (art. 121, §5º, ECA).

Em qualquer outra hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público (art. 121, parágrafo sexto, ECA).

Após o trânsito em julgado, expeça-se guia, com as respectivas peças, para o cumprimento da medida, devendo esta ser encaminhada à Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista/RR, comarca onde o adolescente encontra-se internado. Com recurso, expeça-se guia de internação provisória, Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado da sentença com o encaminhamento da Guia de execução, determino as baixas e comunicações de estilo.

Intime-se o adolescente, por seu representante legal, pessoalmente.

P. R. I. C.

Caracarái/RR, 09 de junho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Índice por Advogado

003881-AM-N: 015
022486-CE-N: 038
027533-GO-N: 013
046859-PR-N: 012
047247-PR-N: 006, 055
056007-PR-N: 012
000074-RR-B: 005
000077-RR-A: 002, 004
000114-RR-A: 007
000133-RR-N: 033
000155-RR-B: 033
000156-RR-B: 002, 003, 004
000180-RR-A: 028
000223-RR-A: 013
000231-RR-N: 012
000262-RR-N: 007
000268-RR-B: 002, 003, 004, 024
000287-RR-B: 018
000299-RR-B: 035
000299-RR-N: 032
000310-RR-B: 043
000314-RR-B: 006, 023
000341-RR-N: 037
000359-RR-A: 008
000362-RR-A: 014, 016, 023, 028, 039
000385-RR-N: 016
000424-RR-N: 005
000433-RR-N: 012
000451-RR-N: 018, 022
000457-RR-N: 032
000475-RR-N: 002, 003, 004
000492-RR-N: 024
000542-RR-N: 012
000550-RR-N: 013
000564-RR-N: 003, 013
000637-RR-N: 028
000700-RR-N: 018
000749-RR-N: 016
000761-RR-N: 035
000767-RR-N: 007
000858-RR-N: 018
000987-RR-N: 014
001075-RR-N: 048
030264-RS-N: 015
209551-SP-N: 018, 022
210738-SP-N: 018, 022

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Proc. Apur. Ato Infracion

001 - 0000259-64.2015.8.23.0030

Comarca de Mucajai

Nº antigo: 0030.15.000259-7
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Diante da promoção (fls. 324), determino o arquivamento do feito com as baixas necessárias.
Cumpra-se.
Advogados: João Ricardo M. Milani, Claudio Belmino Rebelo Evangelista

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 12/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andrea de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Rafaelly da Silva Lampert

Ação Civil Improb. Admin.

002 - 0011207-12.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.011207-8
Autor: Ministério Público
Réu: Bernardino Alves Cirqueira e outros.
DESPACHO

Ao Ministério Público para manifestação.

Cumpra-se.
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Julian Silva Barroso, Michael Ruiz Quara, Leonildo Tavares de Lucena Junior

003 - 0011208-94.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.011208-6
Autor: Ministério Público
Réu: Bernardino Alves Cirqueira e outros.
DESPACHO

Defiro pedido ministerial (fls.473-v).
Nemeio a Defensoria Pública do Estado de Roraima para ser Curador Especial do requerido R. H. N.
Remetam-se os autos a DPE para apresentação de constatação.
Cumpra-se.

Advogados: Julian Silva Barroso, Michael Ruiz Quara, Leonildo Tavares de Lucena Junior, Francisco Salismar Oliveira de Souza

004 - 0011212-34.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.011212-8
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
Réu: Bernardino Alves Cirqueira e outros.
DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fls.323,(...)
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Julian Silva Barroso, Michael Ruiz Quara, Leonildo Tavares de Lucena Junior

Procedimento Ordinário

005 - 0012553-61.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.012553-2
Autor: Criança/adolescente
Réu: o Estado de Roraima
DESPACHO

Intime-se as partes acerca da chegada dos autos.
Após, arquite-se com as baixas necessárias.
Esclareço que eventual execução de sentença deverá ser proposta em ação própria e protocolada no PROJUDI.
Cumpra-se.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

006 - 0000159-85.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000159-0
Autor: Janio Cunha da Silva
Réu: Estado de Roraima
DESPACHO

Ação Civil Improb. Admin.

007 - 0000607-53.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000607-2
Autor: Ministério Público
Réu: Município de Iracema e outros.
(...)Ao Ministério Público(...)
Advogados: Francisco das Chagas Batista, Helaine Maise de Moraes, Loide Gomes da Costa

Ação Civil Pública

008 - 0000592-50.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000592-4
Autor: M.P. e outros.
Réu: E.R.
DESPACHO
Solicite-se informações acerca da decisão no agravo de instrumento (fls. 120).
Desentranhe-se a peça de impugnação do valor da causa (fls. 117/120) e distribua-se, apensando-se ao presente feito, deixando cópia nos autos.
Desentranhe-se a manifestação ministerial (fls. 124/125) quanto à impugnação do valor da causa, que deverá ser juntada ao respectivo incidente de impugnação, deixando cópia nestes.
Ao Ministério Público para informar se a requerente esta necessitando do fármaco.
Intime-se o Estado de Roraima para informar se já foi restabelecido o fornecimento do fármaco.
Cumpra-se.
Advogado(a): Bergson Girão Marques

Embargos à Execução

009 - 0000164-34.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000164-9
Autor: Estado de Roraima
Réu: Lindomar Pereira de Almeida
(...)Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas. (...)
Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Lei 5478/68

010 - 0001119-07.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.001119-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: V.B.L.
(...)Ao Ministério Público(...)
Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

011 - 0000309-32.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000309-9
Autor: J.P.S. e outros.
Réu: N.S.P.
(...)Ao Ministério Público(...)
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

012 - 0000789-10.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000789-2
Autor: Eden Paulo Picao Goncalves
Réu: Armandina Di Manso e outros.
DESPACHO

Diante das informações contidas na certidão de fls. 889-v, determino a expedição das respectivas certidões de dívida Ativa, que deverão ser remetidas a PGE.
Após, arquite-se este feito com as baixas necessárias.
Cumpra-se.

Advogados: Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Celso Garla Filho, Angela Di Manso, Marcela Medeiros Queiroz Franco Santos, Walla Adairalba Bisneto

Falência Empresarial

013 - 0000272-20.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000272-8
 Autor: Jamamxim Auto Posto Ltda
 DESPACHO

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Rafaelly da Silva Lampert

Indefiro o pleito de conversão em processo eletrônico, em razão da inviabilidade face a grande quantidade de laudas a serem digitalizadas, o que demandaria tempo, bem como poderá causar problemas na operacionalização do processo.

Intime-se o Sr. M. A. S. para prestar contas.
 Reitere-se a intimação do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis e do Município de Mucajaí/RR para cumprimentos das diligências anteriormente determinadas.

Concedo prazo de 15 dias para que a autora junte a certidão de óbito do Sr. (...), sob pena de indeferimento de sua destituição.

Ao cartório para certificar quanto a existência de mandado de reintegração de posse do Sítio (...)

Indefiro o pedido quanto a desnecessidade de intimação do Sr. A.C. em homenagem ao princípio da busca real dos fatos.

Quanto ao pedido de exclusão do Ministério Público da lide, entendo que a sua intervenção ou não no processo, está a cargo do próprio órgão ministerial entender necessário.

Ao Ministério Público para manifestar acerca do pedido realizado em audiência quanto a exclusão de perito para fazer arrecadação e avaliação dos bens pertencentes a massa falida, bem como, manifestar quanto a intimação dos possíveis credores.

Cumpra-se com urgência.

Advogados: Adolfo Kennedy Marques, Mamede Abrão Netto, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco Salismar Oliveira de Souza

Procedimento Ordinário

014 - 0000261-39.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000261-0

Autor: Associacao dos Produt.rurais da Colonia Serra Dourada-aprosd e outros.

Réu: Associacao de Agric. da Vila Canta Galo e Serra Bonita e outros.

DESPACHO

Cite-se o Município de Mucajaí para, no prazo legal, apresentar contestação, lembrando que o prazo da fazenda publica é em dobro. Desde já determino a designação de audiência de conciliação/justificação.

Intimem-se as partes, autora e requerida.

Intime-se o ITERAIMA.

Intime-se o Município de Mucajaí/RR.

Cumpra-se.

Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Jamile Alexandra Santos Santiago

015 - 0000211-47.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000211-7

Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Réu: Carlos Alberto Alves Pereiras

DESPACHO

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para soberana decisão.

Cumpra-se.

Advogados: Anne Clícia Alves da Silva Guilherme, Mariane Cardoso Macarevich

016 - 0000388-74.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000388-1

Autor: Jorci Mendes de Almeida Junior

Réu: Leomar Murada e outros.

DESPACHO

A teor do art. 125, § 4º do CPC, designe-se audiência de conciliação.

Intime-se as partes através de seus patronos por meio de publicação.

Cumpra-se.

Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Almir Rocha de Castro Júnior, Jorci Mendes de Almeida Junior

Vara Cível

Expediente de 13/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Imissão Na Posse

017 - 0013547-89.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013547-3

Autor: Maria das Neves Alves da Conceição

Réu: Luiz Roberto da Silva

DESPACHO

O ofício de fls. 118 não atende a solicitação constante no ofício de fls. 110.

Renove-se o expediente de fl.s 110, solicitando o envio de cópia do mapa de demarcação da área conforme mencionado em ofício de fls. 118.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

018 - 0001190-43.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001190-4

Autor: Criança/adolescente

Réu: União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda e outros.

DESPACHO

Ao cartório para certificar se o recurso de fls. 203/207 são tempestivos.

Após, nova conclusão.

Junte-se cópia da sentença de fls. 181/182-v aos autos nº 030.10.001191-2.

Cumpra-se.

Advogados: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Roberto Guedes de Amorim Filho, Vanessa de Souza Lopes, Diego Lima Pauli, Pedro Roberto Romão, Andrea Tattini Rosa

Tutela/curat. Remo. Disp

019 - 0000474-94.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000474-0

Autor: D.A.S.

Réu: O.A.S.

DESPACHO

Defiro cota ministerial fls. 163.

Designe-se audiência.

Intime-se as partes.

Ciência ao MP e DPE.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0001576-20.2003.8.23.0030

Nº antigo: 0030.03.001576-9

Autor: J.C.S. e outros.

Réu: M.A.G.

(...)Defiro pedido (fls. 196).

Designe-se audiência.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

021 - 0000020-60.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000020-3

Autor: Andreia Nizia Sagica Pinheiro

(...)

Diante do que foi exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC.

(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

022 - 0001191-28.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001191-2

Autor: Elzy Pereria de Almeida Costa

Réu: União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda

(...)Intime-se as partes para tomarem ciência do resultado do exame pericial (fls.194/199).

A teor do art.125, §4º do CPC, designe-se audiência de conciliação.

Intime-se as partes através de seus patronos por meio de publicação.(...)

Advogados: Roberto Guedes de Amorim Filho, Pedro Roberto Romão, Andrea Tattini Rosa

023 - 0001125-14.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.001125-8
 Autor: Luis Antonio Mendonça da Silva
 Réu: Estado de Roraima
 DESPACHO

Defiro pedido fls.151.

Cumpra-se.
 Advogados: Claudio Belmino Rebelo Evangelista, João Ricardo Marçon Milani

024 - 0000139-26.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000139-8
 Autor: José Lima de Souza
 Réu: Alípio Maia Bezerra
 DESPACHO

Intime-se o requerido para pagamento das custas processuais finais no prazo de 10 dias.

Não realizado o pagamento, expeça-se CDA e encaminhe-se a PGE.

Após, archive-se com as baixas necessárias.

Esclareço que eventual execução de sentença deverá ser proposta em ação própria e protocolada no PROJUDI.

Cumpra-se.

Advogados: Michael Ruiz Quara, Ildo de Rocco

Vara Criminal

Expediente de 12/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

025 - 0010960-31.2008.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.08.010960-3
 Réu: João Rodrigues de Souza

(...Pela análise dos autos verifico que as condições impostas ao acusado foram cumpridas, razão por que não foi revogada a suspensão e já transcorreu o período de prova impondo-se seja declarada extinta a punibilidade.

Ante o exposto DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato atribuído ao acusado(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

026 - 0000544-62.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000544-9
 Indiciado: A.

(...)Acolho a manifestação ministerial (fls. 117).

A competência desta é ditada pelo artigo 109, I, da Constituição Federal, ao dispor:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autarquia ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Acolho a manifestação ministerial (fls. 117) e declaro a incompetência da Justiça comum estadual para o processamento e julgamento do feito, declinando a competência para Justiça Federal.

Diante do exposto, determino a baixa na distribuição e encaminhamento dos autos à Justiça Federal.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

027 - 0000405-76.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000405-1
 Indiciado: M.B.R.
 DESPACHO

Expeça-se carta precatória com a finalidade de citação do acusado, no endereço informado em certidão de fls.41.

Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

028 - 0006891-24.2006.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.06.006891-0

Réu: Raimundo Pedro de Souza e outros.

(...)Diante das justificativas apresentadas pelo acusado e pela manifestação favorável do Ministério Público, acolho as justificativas apresentadas, defiro o pedido de transferência para dar cumprimento da suspensão na Comarca de Boa Vista/RR e revogo o decreto prisional.

(...)

Advogados: Euflávio Dionísio Lima, João Ricardo Marçon Milani, Benhur Souza da Silva

Prisão em Flagrante

029 - 0000242-28.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000242-3

Indiciado: J.V.S.G.

(...)

Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h após o cometimento do delito e encaminhado, também no prazo legal, ao Judiciário da Comarca, em respeito do art. 306 do Código de Processo Penal.

Assim, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.

(...)

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000246-65.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000246-4

Réu: Manoel Messias de Jesus Bento

(...)

Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h após o cometimento do delito e encaminhado, também no prazo legal, ao Judiciário da Comarca, em respeito do art. 306 do Código de Processo Penal.

Assim, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.

(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 13/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Execução da Pena

031 - 0000806-80.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000806-6

Autor: Justiça Pública

Réu: Francisco Alves Chaves
 DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fls.162-v.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

032 - 0012550-09.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.012550-8

Réu: Ecivaldo de Oliveira Lima e outros.
 DESPACHO

Defiro pedido (fls. 286-v).

Designa-se audiência de justificação.

Intime-se o acusado.

Ciência ao MP e DPE.

Cumpra-se.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Francisco Evangelista dos Santos de Araújo

Ação Penal

033 - 0000423-63.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000423-2

Réu: Jurandir Ribeiro de Mello

(...)Apresentada resposta a acusação por meio de advogado, sendo levantada a preliminar de atipicidade da conduta.

2. Tal preliminar não merece ser acolhida, em razão de que os requisitos elencados no art. 41 do CPP foram observados em decisão (fls. 99) estando todos presentes.

3. Não observo qualquer das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397 do Código de Processo Penal.

4. Designe-se audiência de instrução e julgamento.(...)

Advogados: Sheila Alves Ferreira, Ednaldo Gomes Vidal

034 - 0000483-36.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000483-6

Réu: Kennedy Ferreira de Souza

DESPACHO

Defiro pedido fls. 26.

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação da resposta a acusação.

Decorrido o prazo sem manifestação do acusado, remetam-se os autos a DPE para apresentação da defesa.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

035 - 0000626-59.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000626-2

Indiciado: J.A.O.

DESPACHO

Intime-se o requerido para tomar ciência da renúncia do mandato (fls. 148), bem como para contratar novo patrono.

Expeça-se carta precatória com a finalidade de intimação da requerente, no endereço de fls. 149, para tomar ciência da decisão de fls. 126/126-v.

Precluso, archive-se com as baixas necessárias.

Cumpra-se.

Advogados: Tertuliano Rosenthal Figueiredo, Sean da Silva Pereira Loureiro

Ação Penal

036 - 0000772-71.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000772-8

Réu: Paulo Guerra Macedo

DESPACHO

Às partes para eventuais pedidos/diligências (art.402 do CPP).

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0004154-82.2005.8.23.0030

Nº antigo: 0030.05.004154-7

Réu: Lailson Brito dos Santos

(...)Destarte, a morte tudo apaga, e no âmbito do Direito Penal, nenhuma pena passará da pessoa do agente faltoso (art.5º, inciso XLV da CF/88), ressalvada a obrigação civil de reparar o dano.

Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade pela morte do agente(...)

Advogado(a): Laudomiro da Conceição

038 - 0006814-15.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.006814-2

Réu: Laurecir Alves Sena

DESPACHO

Defiro cota ministerial (fls. 163).

Designe-se audiência de instrução e julgamento.

Intime-se o acusado.

Intime-se as testemunhas arroladas pela defesa, que são as mesmas arroladas na denúncia.

Ciência ao MP.

Publique-se.

Cumpra-se.

Advogado(a): Randsley Gomes de Araujo Pamplona

039 - 0000308-42.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000308-5

Réu: Josemar Sebastião Ribeiro de Mello

(...)Apresentada resposta a acusação por meio de advogado, sendo levantada a preliminar de inépcia da peça de denuncia.

2. Tal preliminar não merece ser acolhida, em razão de que os requisitos

elencados no art. 41 do CPP foram observados em decisão (fls. 27) estando todos presentes.

3. Não observo qualquer das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397 do Código de Processo Penal.

Designe-se audiência de instrução e julgamento.

(...)

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Ação Penal Competên. Júri

040 - 0004943-81.2005.8.23.0030

Nº antigo: 0030.05.004943-3

Réu: Jose de Jesus Rodrigues Nascimento

(...)

Advirto as partes sobre a disposição contida no art. 461 do Código de Processo Penal.

Relatório em separado.

Inclua-se o feito em pauta de reunião do Egrégio Tribunal do Júri, observada a ordem legal.

Tomem-se as demais providências de estilo.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

041 - 0000189-18.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000189-1

Indiciado: E.V.L.

(...)Diante do exposto suspendo processo e o decurso do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP, até a localização do acusado.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

042 - 0000307-91.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000307-9

Réu: Ronaldo Pereira de Almeida

(...)Diante do exposto suspendo processo e o decurso do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP, até a localização do acusado.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000342-17.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000342-4

Réu: Antonio de Souza Santos

(...)Destarte, a morte tudo apaga, e no âmbito do Direito Penal, nenhuma pena passará da pessoa do agente faltoso (art.5º, inciso XLV da CF/88), ressalvada a obrigação civil de reparar o dano.

Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade pela morte do agente(...)

Advogado(a): Ivanir Adilson Stulp

044 - 0000460-90.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000460-4

Réu: Elisvaldo do Espírito Santo

DESPACHO

Defiro cota ministerial (fls. 67).

Designe-se audiência preliminar.

Intime-se o acusado.

Ciência ao MP e DPE.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

045 - 0008815-36.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.008815-5

Réu: Pedro Nel Tamayo

DESPACHO

Ao Ministério Público para manifestação acerca da preliminar levantada em defesa (fls. 215/216).

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

046 - 0000003-29.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000003-6

Réu: Marcos Henrique Moraes dos Santos e outros.

(...)

Designe-se audiência de instrução e julgamento.

(..)

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0001113-97.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001113-4

Réu: Gilliard Lima da Silva

(...)Homologo o pedido de desistência (fls. 197-v).

Designa-se audiência de instrução e julgamento.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0000078-34.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000078-6

Réu: Raimundo Nonato Braga Araújo

DESPACHO

Designa-se audiência de instrução e julgamento.

Intime-se pessoalmente o acusado e seu patrono por meio de publicação.

Intime-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa do acusado.

Ciência ao MP.

Cumpra-se.

Advogado(a): Elione Gomes Batista

Inquérito Policial

049 - 0000192-36.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000192-3

Indiciado: I.A.O.

DESPACHO

Defiro pedido ministerial fls. 42.

Designa-se audiência preliminar.

Intime-se o acusado.

Ciência ao MP e DPE.

Cumpra-se com urgência.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 15/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

050 - 0000012-83.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000012-0

Réu: Adean Gleide Lima Brito

(...)

Não há qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena a ser aplicada, fixo, então, a pena, agora em definitivo, totalizando a pena em 07 (sete) meses de detenção, a ser cumprida, em REGIME FECHADO, em razão de o acusado ser reincidente.

(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

051 - 0001282-02.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.001282-6

Réu: Raimundo Nonato dos Santos

(...)Para não caracterizar o constrangimento ilegal, tão combatido por este Juízo, revogo, de ofício, a prisão preventiva do acusado (...) qualificado na inicial, todavia, mantenho o feito suspenso até a sua localização e citação.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

052 - 0000320-27.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000320-4

Réu: Francisco Vítor da Silva

DESPACHO

(...)

Promovam-se os atos para a realização da audiência designada.

(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 13/06/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Proced. Jesp Cível

053 - 0013395-41.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013395-7

Autor: Gilberto Moraes de Araújo

Réu: Marcos Antonio

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48h, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0000741-85.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000741-5

Autor: Teomario dos Santos Prestes

Réu: Hotel e Pousada Rio Branco

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 48h, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Título Extrajudicial

055 - 0006691-17.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.006691-4

Autor: João Batista Rodrigues de Brito

Réu: Petronio Avilino da Silva

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48h, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpra-se.

Advogado(a): João Ricardo M. Milani

Infância e Juventude

Expediente de 12/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Proc. Apur. Ato Infracion

056 - 0000502-42.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000502-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiência NÃO REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0000655-80.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000655-5

Infrator: Criança/adolescente

(...)

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, com julgamento de mérito, em razão da incidência da prescrição educativa e executiva.(...) Nenhum advogado cadastrado.

Réu: Rodrigues Reis da Silva
Distribuição por Sorteio em: 12/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000371-RR-N: 001

000412-RR-N: 002

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrich Schwantes

002 - 0000308-15.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000308-9

Réu: Ruan Alves da Silva

Distribuição por Sorteio em: 12/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 15/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(Ã):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Vara Cível

Expediente de 12/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

PROMOTOR(A):

Antônio Carlos Scheffer Cezar

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Representação Criminal

001 - 0000291-18.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000291-4

Réu: Almir Renan Sales da Silva

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva. O MP se manifesta pelo indeferimento (fl. 73). Os argumentos da defesa, por ora, não se mostram fortes o suficiente para embasar a revogação da prisão preventiva, vez que os fatos a ele imputados/investigados são graves, havendo inclusive a séria possibilidade de ameaça a vítima e testemunhas, consoante manifestação ministerial. Dessa forma, indefiro o pedido. Intimem-se. Rorainópolis, 15/06/2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza respondendo pela Comarca

Advogado(a): Luciléia Cunha

Ação Penal

002 - 0000237-52.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000237-7

Réu: Danrley dos Santos Monteiro

Intime-se o advogado (fl. 36) para que apresente a resposta preliminar (fl. 33). Rorainópolis, 15/06/2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes.

Juíza respondendo pela Comarca

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

Execução Fiscal

003 - 0023911-30.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023911-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Elizeu Candido da Silva

Autos remetidos à Fazenda Pública autos à proge/rr.

Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Procedimento Ordinário

004 - 0001906-58.2002.8.23.0060

Nº antigo: 0060.02.001906-7

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: P T D de Souza e outros.

Intime-se a Advogada da parte Requerente acerca da Certidão de fl. 365 dos autos. São Luiz do Anauá, 25 de março de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, Juíza de Direito.

Advogados: Louise Rainer Pereira Gionedis, Francisco de Assis Guimarães Almeida

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

008123-PR-N: 004

000157-RR-B: 004

000379-RR-N: 003

000424-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000309-97.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000309-7

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

012320-CE-N: 002

000153-RR-N: 001

000190-RR-N: 002

000293-RR-B: 002

001017-RR-N: 001, 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 12/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Averiguação Paternidade

001 - 0000825-70.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000825-0

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: U.L.B.

INTIMAÇÃO do réu UAILAN LEITE DE BRITO, através de seu(s) patrono(s), para comparecer ao Laboratório Laboanálises, localizado na Rua Monte Roraima, nº151, esquina com a Rua Venezuela, Bairro Vila Nova, Município de Pacaraima, no dia 13 de julho de 2015, às 10h30min, a fim de recolhimento de material genético para realização de exame de DNA. O custo do exame será rateado entre as partes, conforme determinado à fl. 80. O comparecimento na data mencionada deverá ser no Laboratório Laboanálises, pois trata-se de exame laboratorial, não sendo esse tipo de procedimento realizado no Fórum da Comarca de Pacaraima, tampouco, assemelha-se à audiência designada. Facultada a presença do ilustre Advogado do réu. Advogados: Nilter da Silva Pinho, Glaucemir Mesquita de Campos

Vara Criminal

Expediente de 12/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Inquérito Policial

002 - 0003575-50.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003575-4

Indiciado: A.P.S. e outros.

INTIMAÇÃO do Advogado do réu SEBASTIÃO ROCHA MARQUES, para vista dos autos, conforme requerimento juntado à fl. 390, no prazo legal.

Advogados: Francisco Glairton de Melo Rocha, Moacir José Bezerra Mota, Saile Carvalho da Silva, Glaucemir Mesquita de Campos

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Expediente 15/06/2015

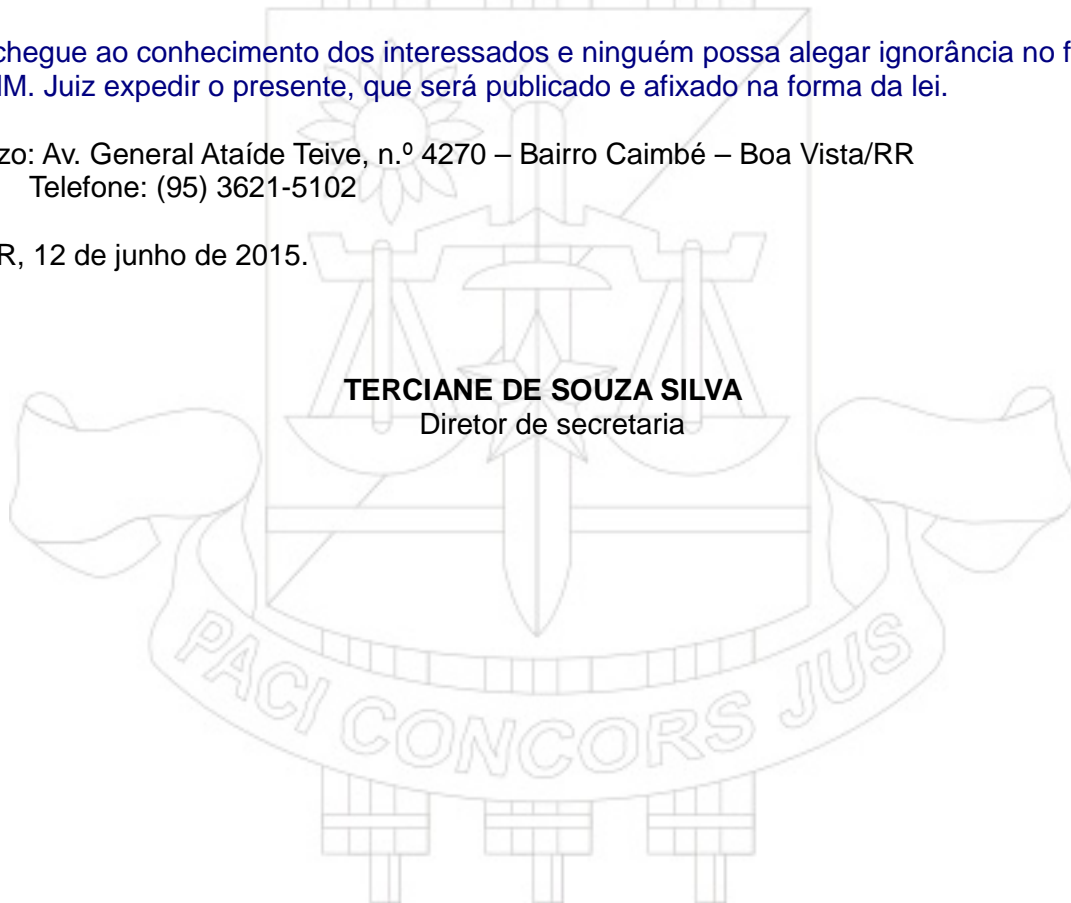
EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)**O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz Titular pela 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR.****Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:****GUARDA N.º 0010.13 019918-4****Autor: INA PAULINA MACÊDO****Requerido: VALESCA AGUIAR ALVES DE LIMA**

Como se encontra a requerida, a Sra. VALESCA AGUIAR ALVES DE LIMA, demais dados ignorados, atualmente em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para a requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação aplicar-se-á o disposto no Art. 285 do CPC.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, n.º 4270 – Bairro Caimbé – Boa Vista/RR
Telefone: (95) 3621-5102

Boa Vista-RR, 12 de junho de 2015.

TERCIANE DE SOUZA SILVA
Diretor de secretaria

1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 08/06/2015

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A MMA. Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, Lana Leitão Martins, no uso de suas atribuições legais na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quanto o presente **EDITAL de CONVOCAÇÃO** que tem como fim a realização de sorteio, neste juízo militar, do Conselho Permanente de Justiça, o qual irá participar das sessões, designadas para o período de **JULHO a SETEMBRO de 2015**. O sorteio realizar-se-á no dia **12 de junho de 2015, às 09h**, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar. O presente edital será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista-RR, 08 de junho de 2015.

Márcio Costa Moratelli
Diretor de Secretaria – em exercício



Expediente de 12/06/2015

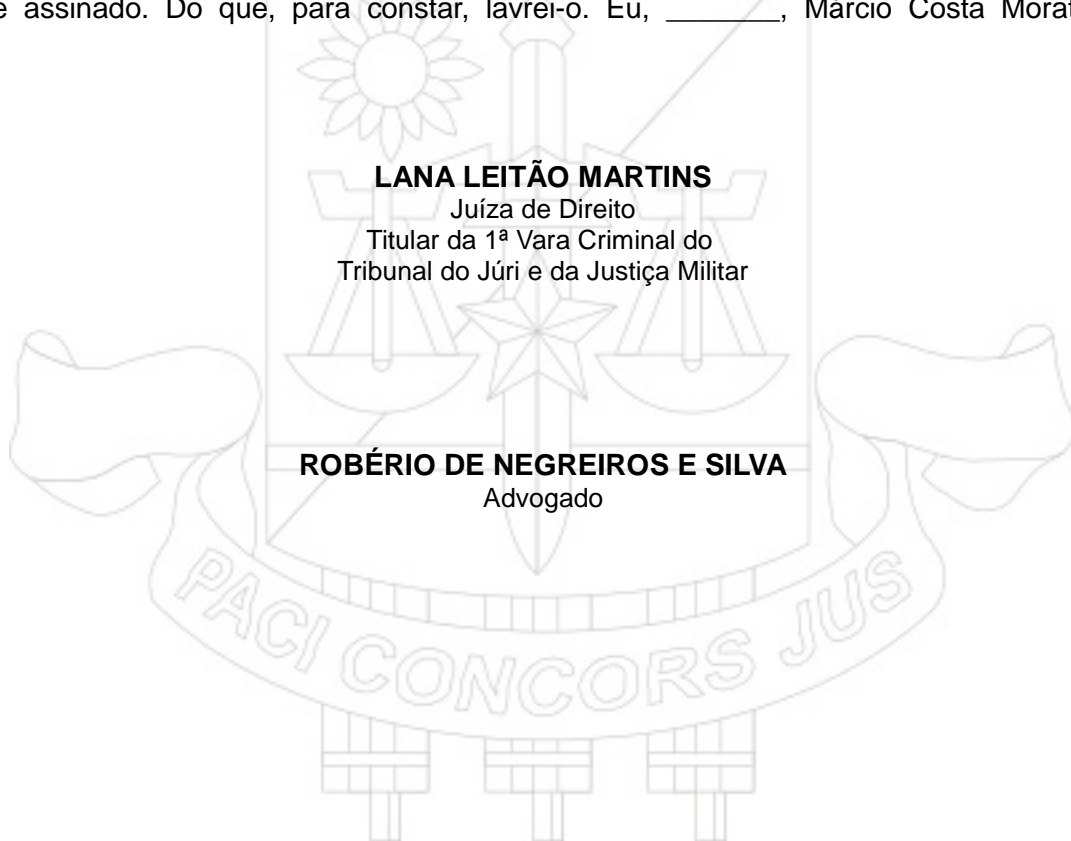
**MM. Juíza de Direito
LANA LEITÃO MARTINS**

TERMO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DE SORTEIO DE MEMBROS DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA MILITAR DO 3º TRIMESTRE DE 2015.

Aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze, às 09 horas na sala das sessões desta Justiça Militar, no Fórum Adv. Sobral Pinto, onde presente se encontrava a MM^a. Juíza de Direito Titular desta Vara, **LANA LEITÃO MARTINS**, o Ilustre Advogado, **Dr. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA**, comigo, Márcio Costa Moratelli, Diretor de Secretaria – em exercício, foi declarada aberta a presente Sessão para **SORTEIO DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA – 3º TRIMESTRE DE 2015**. Após as formalidades legais, foram sorteados os oficiais: **CAP PM ALDIMAR DA SILVA OLIVEIRA**, **TEN PM BRUNNO ALMEIDA NASCIMENTO**, **TEN PM LUIZ GONZAGA ALMEIDA DA SILVA** e **2º TEN BM LAURA LÚCIA MÁXIMO**, como Juízes Titulares e **2º TEN BM WOSCAR LOURENÇO TEIXEIRA** e **2º TEN PM RAIMUNDO EDGAR DA ROCHA GUIMARÃES**, como Juízes Suplentes do aludido Conselho. E, nada mais havendo, por determinação da autoridade judiciária, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado. Do que, para constar, lavrei-o. Eu, _____, Márcio Costa Moratelli, digitei e subscrevo.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Criminal do
Tribunal do Júri e da Justiça Militar

ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA
Advogado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 15JUN15

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 529, DE 10 DE JUNHO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:Conceder ao Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO**, 01 (um) dia de férias, a ser usufruído dia 29MAI15, conforme o Processo nº 437/15 – D.R.H., de 09JUN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 530, DE 10 DE JUNHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:Conceder ao Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO**, 03 (três) dias de férias, a serem usufruídos a partir de 01JUN15, conforme o Processo nº 440/15 – D.R.H., de 10JUN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 531, DE 10 DE JUNHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça Substituto, Dr. **IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA**, do município de Alto Alegre/RR, para participar de audiências na Promotoria da Comarca de Mucajaí/RR, nos dias 01 e 03JUN15, e na Promotoria da Comarca de Bonfim/RR, no dia 02JUN15, sem pernoite.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 604 - DG, DE 12 DE JUNHO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA**, Chefe de Secretaria/Assistente Social e **NERI AVILA ROSA**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, no dia 16JUN15, sem pagamento de diária, sem pernoite, para cumprirem Ordem de Serviço, Processo nº 399/15 – DA, de 12 de junho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 605-DG, DE 15 DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

RESOLVE:

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL à servidora **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA**, ocupante do Cargo Efetivo de Assistente Social, Código MP/NS-1, passando do Nível XII para o Nível XIII, com efeitos a contar de 06JUN2015, conforme proc. 436/2014-D.R.H., de 12JUN2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 606-DG, DE 15 DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

RESOLVE:

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **MARCOS ANTÔNIO SILVA DA COSTA**, ocupante do Cargo Efetivo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, passando do Nível XII para o Nível XIII, com efeitos a contar de 06JUN2015, conforme proc. 437/2014-D.R.H., de 12JUN2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

ERRATA:

- Na Portaria nº 581 – DG, publicada no DJE nº 5524, de 11 de junho de 2015:

Onde se lê: “...RENISSON ROBERTO DE SOUZA VERAS, Analista de Banco de Dados/Chefe de Divisão...”

Leia-se: “...MARCELO VIVIAN, Técnico em Informática/Chefe de Seção...”

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº: 002/15**

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça respondendo pela 1º Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de verificar o possível acúmulo indevido de cargos públicos pela servidora C.S.S.M.

Boa Vista, RR, 25 de maio de 2015.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

Promotor de Justiça respondendo pela 1º Titularidade e da
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº: 003/15

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça respondendo pela 1º Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de verificar a oferta de procedimento cirúrgico de retina pela Secretaria Estadual da Saúde de Roraima – SESAU.

Boa Vista, RR, 26 de maio de 2015.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

Promotor de Justiça respondendo pela 1º Titularidade e da
PROSAUDE

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 15/06/2015.

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**ATO Nº 002, DE 12 DE JUNHO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO o que estabelece o art. 18, inciso XI, da Lei Complementar Estadual nº 164/2010; e CONSIDERANDO a decisão unânime do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima quanto à homologação de remoção de Defensor Público, ocorrida na 93ª Reunião Extraordinária do Colegiado, ocorrida dia 10 de junho de 2015;

RESOLVE:

Remover o Defensor Público de 1ª Categoria Dr. Wallace Rodrigues da Silva, da 1º Titular da DPE atuante junto aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher para 9º Titular da DPE junto às varas da Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes e Vara da Justiça Itinerante.

O presente Ato produzirá seus efeitos a contar de 12 de junho de 2015 no Diário Oficial do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, de 12 de junho de 2015.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 035/2015

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conforme dispõe o artigo 18, VII, da Lei Complementar nº 164/2010, e artigo 6º, IV do Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima, convoca os senhores membros para a 94ª (nonagésima quarta) reunião extraordinária, a realizar-se no dia 19 de junho de 2015, às 09:00 h, no Gabinete do Defensor Público-Geral, com a seguinte pauta:

- Análise do Processo nº 124/2015 que trata da remoção de Defensor Público para a Defensoria Pública da Bonfim.

Boa Vista/RR, 15 de junho de 2015.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Presidente do Conselho Superior

DECISÃO PARA CREDENCIAMENTO

Trata-se de pedido do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação-DTIC da DPE/RR para credenciar o servidor Demetrio Martins da Silva Neto, Chefe da Divisão de Governança de TI, lotado no Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação-DTIC, para que conduza veículo pertencente a esta Defensoria Pública do Estado, com a finalidade de atender a demanda espontânea do referido Departamento, bem como atender as necessidades desta Defensoria.

Foi anexada a cópia da CNH do servidor.

É o breve relatório.

O Art. 4º. da PORTARIA/DPG Nº 731, DE 21 DE OUTUBRO DE 2013, estabelece que são condutores dos veículos de apoio dos serviços nas Defensorias Públicas do Interior os serviços/membros:

- a) investidos nos cargos de motorista, inclusive os cedidos por outros órgãos;
- b) especialmente credenciados para dirigir veículos da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Existem dois tipos de credenciamento: o credenciamento por período de tempo e o credenciamento por evento. O primeiro encontra-se estabelecido no artigo 7º da Portaria supramencionada e poderá ser concedido por até 24(vinte e quatro) meses, a critério do Subdefensor e em conformidade com a validade da CNH do servidor.

No caso em análise o servidor será credenciado por período de tempo para atender as necessidades desta Defensoria.

Assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por período de tempo e levando em consideração a validade da CNH do servidor.

CRENCIO o servidor Demetrio Martins da Silva Neto, pelo prazo de vigência até o dia 31.12.2015, a contar da data desta publicação, para que conduza os veículos disponíveis nesta Defensoria Pública, ressalvando as situações elencadas no Art. 10º da PORTARIA/DPG Nº 731, DE 21 DE OUTUBRO DE 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 09 de Junho de 2015.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

DECISÃO PARA CREDENCIAMENTO

Trata-se de pedido do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação-DTIC da DPE/RR para credenciar o servidor Diego Damasceno Sarraf, Chefe da Seção de Administração e Segurança de Redes, lotado no Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação-DTIC, para que conduza veículo pertencente a esta Defensoria Pública do Estado, com a finalidade de atender a demanda espontânea do referido Departamento, bem como atender as necessidades desta Defensoria.

Foi anexada a cópia da CNH do servidor.

É o breve relatório.

O Art. 4º. da PORTARIA/DPG Nº 731, DE 21 DE OUTUBRO DE 2013, estabelece que são condutores dos veículos de apoio dos serviços nas Defensorias Públicas do Interior os serviços/membros:

- a) investidos nos cargos de motorista, inclusive os cedidos por outros órgãos;
- b) especialmente credenciados para dirigir veículos da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Existem dois tipos de credenciamento: o credenciamento por período de tempo e o credenciamento por evento. O primeiro encontra-se estabelecido no artigo 7º da Portaria supramencionada e poderá ser concedido por até 24(vinte e quatro) meses, a critério do Subdefensor e em conformidade com a validade da CNH do servidor.

No caso em análise o servidor será credenciado por período de tempo para atender as necessidades desta Defensoria.

Assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por período de tempo e levando em consideração a validade da CNH do servidor.

CRENCIO o servidor Diego Damasceno Sarraf, pelo prazo de vigência até o dia 31.12.2015, a contar da data desta publicação, para que conduza os veículos disponíveis nesta Defensoria Pública, ressalvando as situações elencadas no Art. 10º da PORTARIA/DPG Nº 731, DE 21 DE OUTUBRO DE 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 09 de Junho de 2015

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

DECISÃO PARA CREDENCIAMENTO

Trata-se de pedido do Departamento de Administração da DPE/RR para credenciar o servidor João Waldecy Muniz de Souza, Diretor Administrativo, lotado no Departamento de Administração, para que conduza veículo pertencente a esta Defensoria Pública do Estado, com a finalidade de atender a demanda espontânea do referido Departamento, bem como atender as necessidades desta Defensoria.

Foi anexada a cópia da CNH do servidor.

É o breve relatório.

O Art. 4º. da PORTARIA/DPG Nº 731, DE 21 DE OUTUBRO DE 2013, estabelece que são condutores dos veículos de apoio dos serviços nas Defensorias Públicas do Interior os serviços/membros:

- a) investidos nos cargos de motorista, inclusive os cedidos por outros órgãos;
- b) especialmente credenciados para dirigir veículos da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Existem dois tipos de credenciamento: o credenciamento por período de tempo e o credenciamento por evento. O primeiro encontra-se estabelecido no artigo 7º da Portaria supramencionada e poderá ser concedido por até 24(vinte e quatro) meses, a critério do Subdefensor e em conformidade com a validade da CNH do servidor.

No caso em análise o servidor será credenciado por período de tempo para atender as necessidades desta Defensoria.

Assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por período de tempo e levando em consideração a validade da CNH do servidor.

CREDECIO o servidor João Waldecy Muniz de Souza, pelo prazo de vigência até o dia 31.12.2015, a contar da data desta publicação, para que conduza os veículos disponíveis nesta Defensoria Pública, ressalvando as situações elencadas no Art. 10º da PORTARIA/DPG Nº 731, DE 21 DE OUTUBRO DE 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 09 de Junho de 2015.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

DECISÃO PARA CREDENCIAMENTO

Trata-se de pedido do Departamento de Administração da DPE/RR para credenciar o servidor Regis Macedo Braga, Chefe da Divisão de Material e Patrimônio, lotado no Departamento de Administração, para que conduza veículo pertencente a esta Defensoria Pública do Estado, com a finalidade de atender a demanda espontânea do referido Departamento, bem como atender as necessidades desta Defensoria.

Foi anexada a cópia da CNH do servidor.

É o breve relatório.

O Art. 4º. da PORTARIA/DPG Nº 731, DE 21 DE OUTUBRO DE 2013, estabelece que são condutores dos veículos de apoio dos serviços nas Defensorias Públicas do Interior os serviços/membros:

- a) investidos nos cargos de motorista, inclusive os cedidos por outros órgãos;
- b) especialmente credenciados para dirigir veículos da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Existem dois tipos de credenciamento: o credenciamento por período de tempo e o credenciamento por evento. O primeiro encontra-se estabelecido no artigo 7º da Portaria supramencionada e poderá ser concedido por até 24(vinte e quatro) meses, a critério do Subdefensor e em conformidade com a validade da CNH do servidor.

No caso em análise o servidor será credenciado por período de tempo para atender as necessidades desta Defensoria.

Assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por período de tempo e levando em consideração a validade da CNH do servidor.

CREDECIO o servidor Regis Macedo Braga, pelo prazo de vigência até o dia 31.12.2015, a contar da data desta publicação, para que conduza os veículos disponíveis nesta Defensoria Pública, ressalvando as situações elencadas no Art. 10º da PORTARIA/DPG Nº 731, DE 21 DE OUTUBRO DE 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 09 de Junho de 2015.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

DECISÃO PARA CREDENCIAMENTO

Trata-se de pedido do Departamento de Administração da DPE/RR para credenciar o servidor Rogelson Eleno dos Santos, Chefe da Seção de Transportes, lotado no Departamento Administrativo, para que conduza veículo pertencente a esta Defensoria Pública do Estado, com a finalidade de atender a demanda espontânea do referido Departamento, bem como atender as necessidades desta Defensoria.

Foi anexada a cópia da CNH do servidor.

É o breve relatório.

O Art. 4º. da PORTARIA/DPG Nº 731, DE 21 DE OUTUBRO DE 2013, estabelece que são condutores dos veículos de apoio dos serviços nas Defensorias Públicas do Interior os serviços/membros:

a) investidos nos cargos de motorista, inclusive os cedidos por outros órgãos;

b) especialmente credenciados para dirigir veículos da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Existem dois tipos de credenciamento: o credenciamento por período de tempo e o credenciamento por evento. O primeiro encontra-se estabelecido no artigo 7º da Portaria supramencionada e poderá ser concedido por até 24(vinte e quatro) meses, a critério do Subdefensor e em conformidade com a validade da CNH do servidor.

No caso em análise o servidor será credenciado por período de tempo para atender as necessidades desta Defensoria.

Assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por período de tempo e levando em consideração a validade da CNH do servidor.

CRENCIO o servidor Rogelson Eleno dos Santos, pelo prazo de vigência até o dia 31.12.2015, a contar da data desta publicação, para que conduza os veículos disponíveis nesta Defensoria Pública, ressalvando as situações elencadas no Art. 10º da PORTARIA/DPG Nº 731, DE 21 DE OUTUBRO DE 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 09 de Junho de 2015.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

DECISÃO PARA CREDENCIAMENTO

Trata-se de pedido do Departamento de Administração da DPE/RR para credenciar o servidor Talles Dino Monteiro Figueiredo, Chefe da Seção de Manutenção e Suporte, lotado no Departamento de Administração, para que conduza veículo pertencente a esta Defensoria Pública do Estado, com a finalidade de atender a demanda espontânea do referido Departamento, bem como atender as necessidades desta Defensoria.

Foi anexada a cópia da CNH do servidor.

É o breve relatório.

O Art. 4º. da PORTARIA/DPG Nº 731, DE 21 DE OUTUBRO DE 2013, estabelece que são condutores dos veículos de apoio dos serviços nas Defensorias Públicas do Interior os serviços/membros:

a) investidos nos cargos de motorista, inclusive os cedidos por outros órgãos;

b) especialmente credenciados para dirigir veículos da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Existem dois tipos de credenciamento: o credenciamento por período de tempo e o credenciamento por evento. O primeiro encontra-se estabelecido no artigo 7º da Portaria supramencionada e poderá ser concedido por até 24(vinte e quatro) meses, a critério do Subdefensor e em conformidade com a validade da CNH do servidor.

No caso em análise o servidor será credenciado por período de tempo para atender as necessidades desta Defensoria.

Assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por período de tempo e levando em consideração a validade da CNH do servidor.

CRENCIO o servidor Talles Dino Monteiro Figueiredo, pelo prazo de vigência até o dia 31.12.2015, a contar da data desta publicação, para que conduza os veículos disponíveis nesta Defensoria Pública, ressaltando as situações elencadas no Art. 10º da PORTARIA/DPG Nº 731, DE 21 DE OUTUBRO DE 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 09 de Junho de 2015.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

DIRETORIA GERAL

PORTARIA/DG Nº 122/2015, DE 11 DE JUNHO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 3º, I, da Portaria/DPG Nº. 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13, Considerando a Resolução nº. 05, de 04 de julho de 2012, Considerando o MEMO/DG Nº 058/2015, e Considerando o MEMO Nº 135/15 DPE/RR/DA.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, lotados na sede da Defensoria Pública do Estado de Roraima, conforme demonstrativo:

| BENEFICIÁRIO | CPF | FINALIDADE DO DESLOCAMENTO | DESTINO | PERÍODO | VALOR TOTAL |
|----------------------------------|----------------|--|--------------|------------|-------------|
| Diego Damasceno Sarraf | 949.484.882-91 | Realizar reparos técnicos nos equipamentos da informática da Defensoria Pública do interior. | Caracarái/RR | 11/06/2015 | 86,97 |
| Leonardo Mendonça Castelo Branco | 775.428.512-68 | Realizar reparos técnicos nos equipamentos da informática da Defensoria Pública do interior. | Caracarái/RR | 11/06/2015 | 86,97 |
| Jeferson Lima Ferreira | 727.495.982-49 | Transportar os servidores Diego Damasceno Sarraf e o Leonardo Mendonça Castelo em viagem de serviço. | Caracarái/RR | 11/06/2015 | 86,97 |

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA
Diretora Geral

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 10/06/2015

PORTARIA N.º 52/GP/2015

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

Nomear os Colaboradores **ZILDA HELENA PEREIRA DA SILVA e SIDNEY FONSECA CÂMARA** desta Seccional, para fazerem o Levantamento dos bens da OAB/RR no prazo de 30 dias.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 12 de junho de 2015.

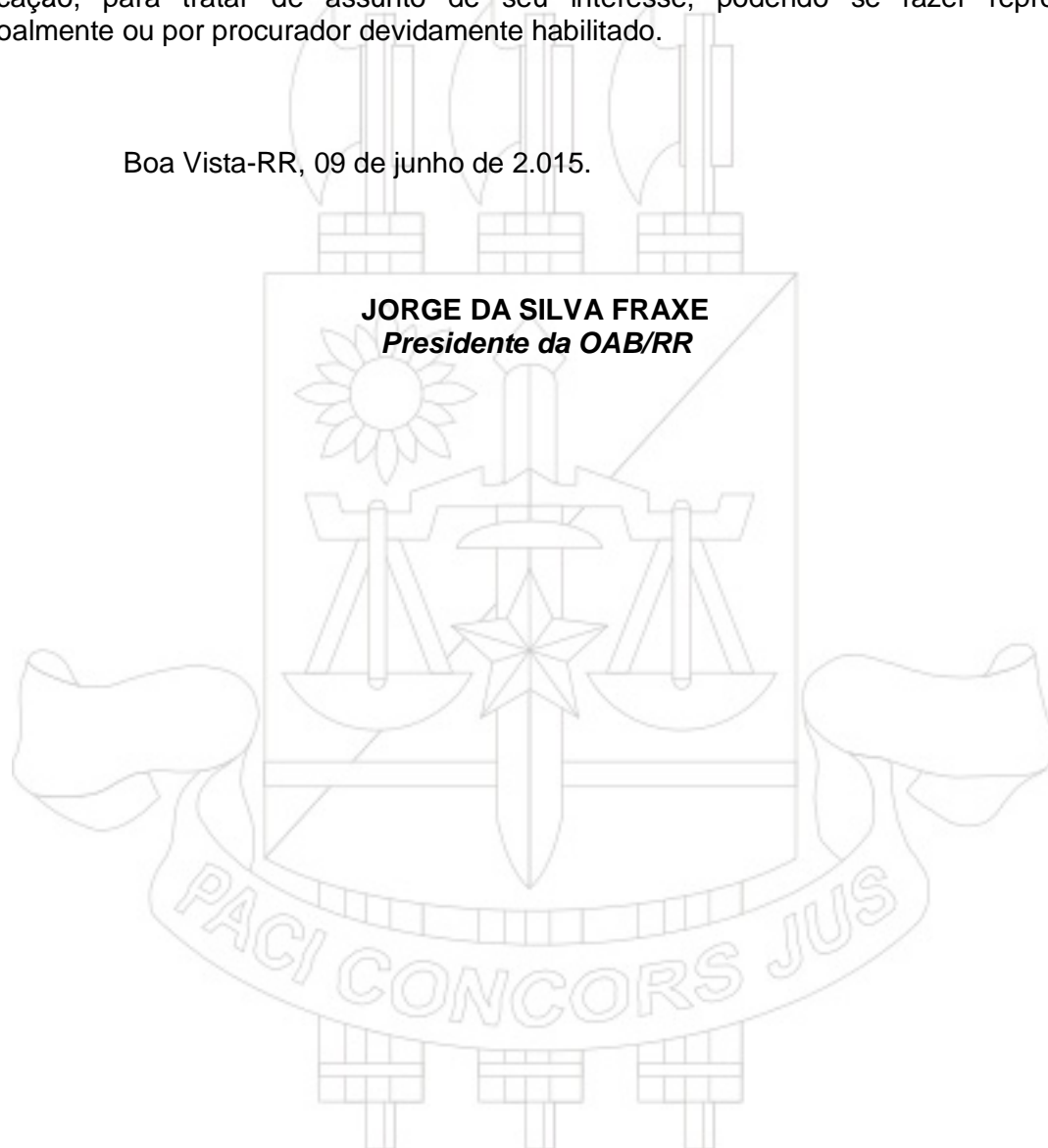
JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR**PACI CONCORS JUS**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima OAB/RR, usando de suas atribuições e considerando que se encontra em local incerto e não sabido, RESOLVE:

NOTIFICAR a Advogada **IVONE MARCIA DA SILVA MAGALHÃES OAB/RR n.º 193-B** à comparecer na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima, Av. Ville Roy, n.º 4284, Aparecida, Boa Vista/RR, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir desta publicação, para tratar de assunto de seu interesse, podendo se fazer representar pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado.

Boa Vista-RR, 09 de junho de 2.015.



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 15/06/2015

EDITAL DE PROTESTO

WAGNER MENDES COELHO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
030072 VALBERTO ALMEIDA DA SILVA
446.511.632-20

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
A F A COUTINHO
84.022.219/0001-81

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
A. A. GOMES
84.018.225/0001-65

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
A. FERREIRA DO VALE - ME
34.798.462/0001-18

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
A. G. MEDEIROS SOUZA ME
02.588.222/0001-00

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
A. M. LOPES NASCIMENTO - ME
03.940.812/0001-05

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
A. R. DE LIMA - ME
00.980.344/0001-04

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
A. T. BEZERRA - ME
34.802.421/0001-58

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ADEMAR CENCI
176.306.900-10

BANCO ITAU S.A.
ADRIANA CARLONI AYRES
184.523.788-90

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
AGUIAR & AGUIAR LTDA
84.055.342/0001-07**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ALCIMARA OLIVEIRA BARRETO
840.452.302-97**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
ALTAMIR DE SOUZA
409.747.740-49**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
ANTONIA MARIA BEZERRA DA SILVA
396.817.852-15**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
ANTONIO MIRANDA MAYRINK
021.739.216-49**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
ANTONIO VICTOR FADUL DE ALENCAR
027.937.682-00**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
ARAUJO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
04.118.342/0001-61**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
ARTUR GOMES BARRADAS
025.397.307-44**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
ASTEMAQ - COM. E REPRESENTACAO LTDA
22.891.881/0001-10**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
ASTEMAQ - COM. E REPRESENTACAO LTDA
22.891.881/0001-10**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
ATACADAO CAIMBE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTD
04.337.270/0001-43**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
ATACADÃO PRICUMÃ LTDA
22.909.071/0001-44**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
B A DOS SANTOS
04.664.077/0001-17**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
BENIGNO & NUNES LTDA ME
34.803.254/0001-60**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
BESSA & BESSA LTDA ME**

02.448.382/0001-46

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
C E SOBREIRA SOUSA
03.616.346/0001-07

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
C. R. DE ALMEIDA SOUZA
01.213.696/0001-05

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
CARLOS ALBERTO PAVELEGINI DE MEDEIROS
84.014.695/0001-50

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
CEREALISTA RIO BRILHANTE LTDA
04.288.385/0001-95

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
CHAVEIRO MODERNO LTDA ME
01.374.772/0002-37

BANCO ITAU S.A.
CLAUDIA REJANE DE SOUSA
164.274.402-68

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
CLEA DE MELO CAVALCANTE
030.912.522-72

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
CLEONICE PEREIRA DA SILVA
074.912.982-49

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
CLUBE ATLÉTICO TELAIMA - CAT
05.944.988/0001-60

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMERCIAL MARGARIDA LOPES LTDA
03.515.637/0001-09

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
CONSTRUTORA ICAROS LTDA
00.620.011/0001-74

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COOSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SER
84.032.986/0001-71

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
CRISTOVAO MORAES CUNHA FILHO
307.438.349-68

QUEIROZ E NUNES LTDA ME
DALLAS POUSADA DIST. BAR. E REST. LTDA
10.933.292/0002-50

**BANCO BRADESCO S.A.
DÉBORA VELOSO FERREIRA
659.795.752-00**

**LOJAS PERIN LTDA
DIVINO PAULO DE ALMEIDA
009.722.792-70**

**LOJAS PERIN LTDA
EDUARDO ARIANO DE MELO OLIVEIRA
516.957.742-72**

**LOJAS PERIN LTDA
EDUARDO ARIANO DE MELO OLIVEIRA
516.957.742-72**

**LOJAS PERIN LTDA
ELIANA ALEXANDRA DA SILVA
383.079.282-49**

**LOJAS PERIN LTDA
EMERSON MONTEIRO DA SILVA
614.721.822-00**

**LOJAS PERIN LTDA
FAGNA NAYARA DE PAIVA
866.114.532-53**

**LOJAS PERIN LTDA
FRANCIMAR SUTERIO DA SILVA
241.598.242-34**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
GERALDO M. TIRADENTES
041.334.468-10**

**LOJAS PERIN LTDA
GILSON CARLOS PINHEIRO
709.046.262-53**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
IRMANIO SARMENTO DE MAGALHAES - ME
84.044.619/0001-98**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
JACO RODRIGO BENOT
003.180.290-73**

**BANCO BRADESCO S.A.
JUAREZ VENDRUSCOLO
425.379.320-72**

**LOJAS PERIN LTDA
JULIENE DA SILVA LIMA
908.168.542-20**

**LOJAS PERIN LTDA
KELEN CRISTINA DANTAS MONTEIRO**

658.031.162-20

LOJAS PERIN LTDA
KELEN CRISTINA DANTAS MONTEIRO
658.031.162-20

BANCO BRADESCO S.A.
L. J. RESENDE MONTE - ME
11.606.491/0001-35

LOJAS PERIN LTDA
LENNON COELHO ROLIM
906.425.204-10
BANCO ITAU S.A.
M. H. DE OLIVEIRA E CIA LTDA -
15.400.133/0001-22

LOJAS PERIN LTDA
MAIARA RODRIGUES DE SOUZA
893.842.372-72

LOJAS PERIN LTDA
MARCIA DA SILVA SOUZA
891.886.672-00

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
MARCIANO DOUGLAS VEBBER
577.796.271-87

LOJAS PERIN LTDA
MARCILIA SERVINO DE ANDRADE
792.133.242-00

MESSIAS NONATO FREITA DE SOUZA
MARCIO SANTANA DOS SANTOS
734.207.602-30

LOJAS PERIN LTDA
MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES
784.722.102-00

BANCO BRADESCO S.A.
SUPERMERCADO VICTOR ME
18.232.902/0001-19

LOJAS PERIN LTDA
THAIS FONSECA DA SILVA
014.051.802-93

LOJAS PERIN LTDA
THIAGO MAIA FREITAS
818.777.902-06
LOJAS PERIN LTDA
TONY CASSIO RANGEL MENDES
382.961.602-34

KETHLE MOREIRA PRZIBILWEZ
VANESSA DE MELO ROCHA

018.547.261-37

LOJAS PERIN LTDA
VANESSA PEREIRA NOGUEIRA
019.856.412-08

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
VIDEIRA IGREJA EM CELULAS
14.807.320/0001-62

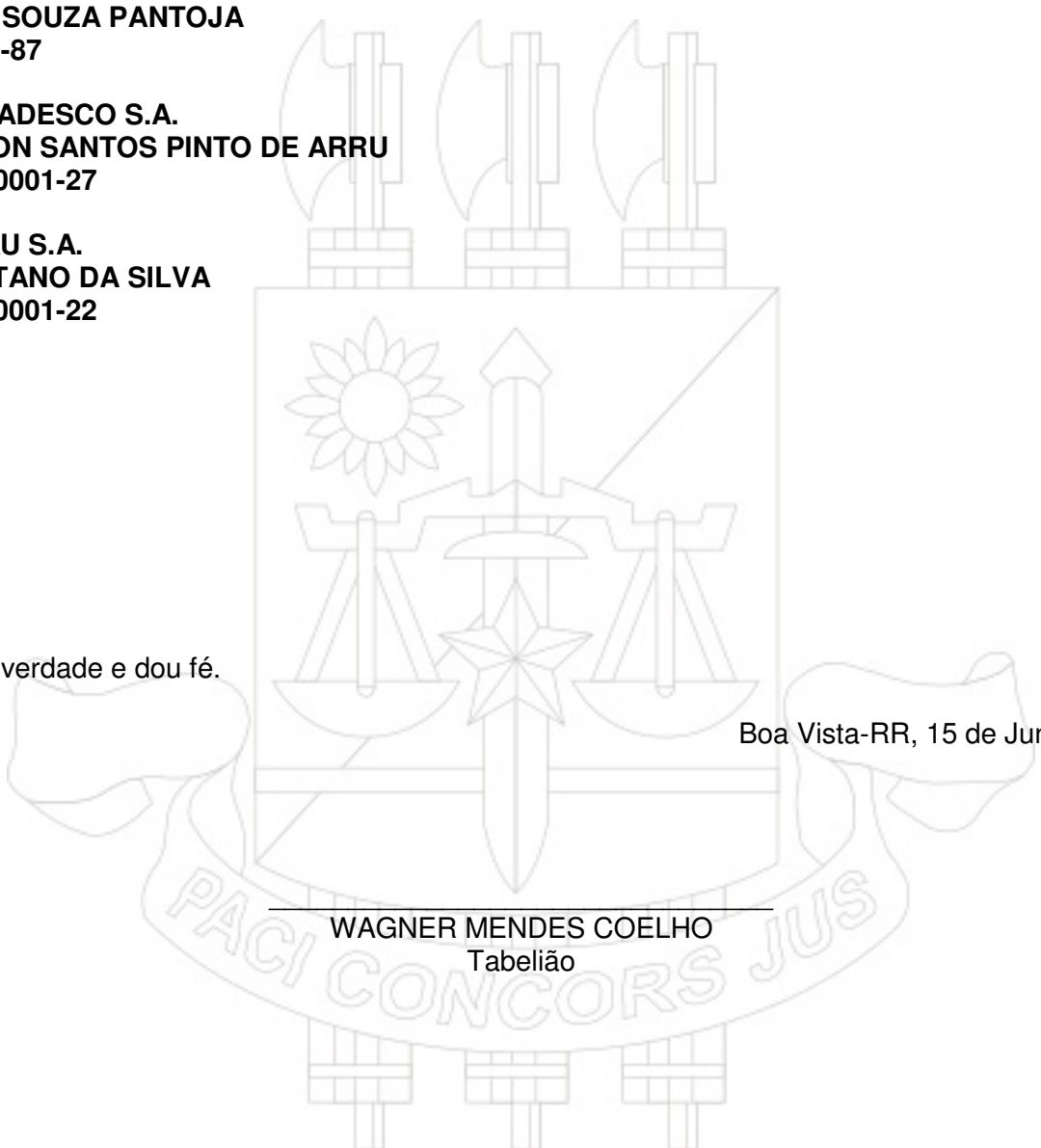
LOJAS PERIN LTDA
WALCIDES SOUZA PANTOJA
644.731.202-87

BANCO BRADESCO S.A.
WANDERSON SANTOS PINTO DE ARRU
18.102.664/0001-27

BANCO ITAU S.A.
YARA CAETANO DA SILVA
19.563.593/0001-22

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 15 de Junho de 2015.



WAGNER MENDES COELHO
Tabelião